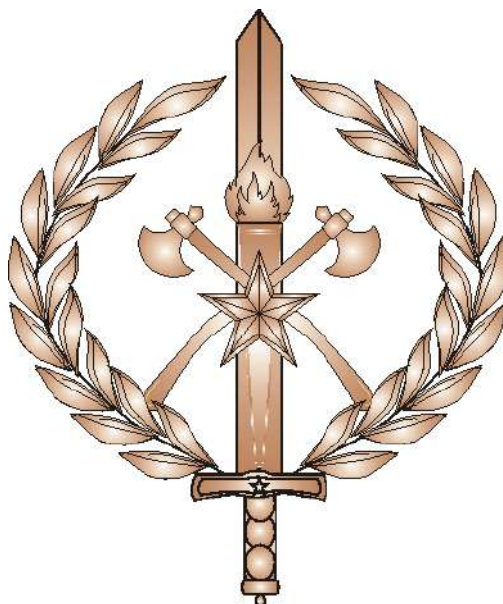


**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ENSINO, PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
DIRETORIA DE ENSINO  
CENTRO DE ESTUDOS DE POLÍTICA, ESTRATÉGIA E DOCTRINA  
CURSO DE ALTOS ESTUDOS PARA OFICIAIS**

MAJ. QOBM/Compl. BRUNO **ABDALA** LOUZADA DIAS



**GESTÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO NO CBMDF:  
A IMPLEMENTAÇÃO DO SUPER SAPIENS PARA O CONTROLE DE  
DECISÕES E PARECERES**

**BRASÍLIA  
2025**

MAJ. QOBM/Compl. BRUNO **ABDALA** LOUZADA DIAS

**GESTÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO NO CBMDF:  
A IMPLEMENTAÇÃO DO SUPER SAPIENS PARA O CONTROLE DE  
DECISÕES E PARECERES**

Artigo científico apresentado ao Centro de Estudos de Política, Estratégia e Doutrina como requisito para conclusão do Curso de Altos Estudos para Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Orientador: CEL. MSB QOBM/Comb. **DIÓGENES** ALVES DE QUINTA

**BRASÍLIA**  
**2025**

MAJOR QOBM/Compl. BRUNO **ABDALA** LOUZADA DIAS

**GESTÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO NO CBMDF: A IMPLEMENTAÇÃO DO  
SUPER SAPIENS PARA O CONTROLE DE DECISÕES E PARECERES**

Artigo científico apresentado ao Centro de Estudos de Política, Estratégia e Doutrina como requisito para conclusão do Curso de Altos Estudos para Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**André** Telles Campos – Cel. QOBM/Comb.  
**Presidente**

---

**Robson** Coelho de **Oliveira** – Cel. QOBM/Comb.  
**Membro**

---

**Eulina** Pedroza Santos Macario – Ten-Cel. QOBM/Comb.  
**Membro**

---

**Diógenes** Alves de Quinta – Cel. QOBM/Comb.  
**Orientador**

## TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

AUTOR: Major QOBM/Compl. Bruno Abdala Louzada Dias

TÍTULO: Gestão do conhecimento jurídico no CBMDF: a implementação do Super Sapiens para o controle de decisões e pareceres

DATA DE DEFESA: 07/10/2025.

Acesso ao documento		
<input checked="" type="checkbox"/> Texto completo	<input type="checkbox"/> Texto parcial	<input type="checkbox"/> Apenas metadados
Em caso de autorização parcial, especificar a(s) parte(s) que deverá(ão) ser disponibilizadas:		

Licença
<p><b>DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO EXCLUSIVA</b></p> <p>O referido autor:</p> <p>a) Declara que o documento entregue é seu trabalho original, e que detém o direito de conceder os direitos contidos nesta licença. Declara também que a entrega do documento não infringe, tanto quanto lhe é possível saber, os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade.</p> <p>b) Se o documento entregue contém material do qual não detém os direitos de autor, declara que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder ao CBMDF os direitos requeridos por esta licença, e que esse material cujos direitos são de terceiros está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdo do documento entregue.</p> <p>Se o documento entregue é baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não o CBMDF, declara que cumpriram quaisquer obrigações exigidas pelo respectivo contrato ou acordo.</p> <p><b>LICENÇA DE DIREITO AUTORAL</b></p> <p>Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, autorizo a Biblioteca da Academia de Bombeiro Militar disponibilizar meu trabalho por meio da Biblioteca Digital do CBMDF, com as seguintes condições: disponível sob Licença Creative Commons 4.0 International, que permite copiar, distribuir e transmitir o trabalho, desde que seja citado o autor e licenciante. Não permite o uso para fins comerciais nem a adaptação desta.</p> <p>A obra continua protegida por Direito Autoral e/ou por outras leis aplicáveis. Qualquer uso da obra que não o autorizado sob esta licença ou pela legislação autoral é proibido.</p>

---

Bruno **Abdala** Louzada Dias

Maj. QOBM/Compl.

## RESUMO

Este artigo aborda a deficiência na gestão de decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) e pareceres da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) na Assessoria Jurídica (ASJUR) do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), problema que leva à insegurança jurídica e ineficiência. O objetivo é estruturar um modelo para a implementação do sistema Super Sapiens, da Advocacia-Geral da União (AGU), como solução tecnológica para fortalecer a governança institucional. A metodologia quali-quantitativa envolveu pesquisa documental, análise de caso, e pesquisa de campo com oficiais da ASJUR e com 43 usuários do sistema em outros órgãos. Os resultados validam que o Módulo Administrativo do Super Sapiens, núcleo essencial do sistema, é plenamente aderente às necessidades da ASJUR. A pesquisa define a viabilidade jurídica da implementação por meio de um Termo de Cooperação Técnica e, com base nos fatores críticos de sucesso identificados, culmina na proposição de um modelo de implementação fásico (planejamento, implementação técnica e gestão da mudança). Conclui-se que o modelo fásico proposto viabiliza ganhos de eficiência mensuráveis, como a redução do tempo de resposta e do retrabalho, eleva a segurança jurídica e consolida a atuação proativa da ASJUR como segunda linha de defesa da Corporação.

**Palavras-chave:** Gestão do conhecimento jurídico. Super Sapiens. Assessoria jurídica. Governança pública. Segurança jurídica.

## ABSTRACT

This article addresses the deficient management of decisions from the Court of Accounts of the Federal District (TCDF) and legal opinions from the Attorney General's Office of the Federal District (PGDF) within the Legal Advisory Office (ASJUR) of the Military Fire Department of the Federal District (CBMDF), a problem that leads to legal uncertainty and inefficiency. The objective is to structure a model for the implementation of the Super Sapiens system from the Attorney General's Office of the Union (AGU) as a technological solution to strengthen institutional governance. The quali-quantitative methodology involved documentary research, case analysis, and field research with ASJUR officers and 43 users of the system in other public agencies. The results validate that the Administrative Module of Super Sapiens, the system's essential core, is fully adherent to ASJUR's needs. The research establishes the legal feasibility of the implementation through a Technical Cooperation Agreement and, based on the identified critical success factors, culminates in the proposal of a phased implementation model (planning, technical implementation, and change management). "It is concluded that the proposed phased model enables measurable efficiency gains, such as the reduction of response time and rework, increases legal certainty, and consolidates the proactive role of ASJUR as the Corporation's second line of defense.

**Keywords:** Legal knowledge management. Super Sapiens. Legal Advisory. Public Governance. Legal certainty.

## 1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública brasileira impõe a seus agentes uma atuação estritamente vinculada aos mandamentos do ordenamento jurídico, sobretudo diante dos consagrados princípios da legalidade e da segurança jurídica. Para uma instituição militar como o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, pautada na hierarquia e disciplina, a estrita observância a esses mandamentos é pressuposto para o cumprimento de sua missão (Brasil, 1986).

Consoante preconizam Hely Lopes Meirelles (2020) e Celso Antônio Bandeira de Mello (2021), a legalidade e a segurança jurídica são as bases cardinais do Estado de Direito e do regime jurídico-administrativo. O “administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum” (Meirelles, 2020, p. 79), buscando, na medida do possível, “assentar-se sobre algo reconhecido como estável”, [como] juridicamente seguro (Mello, 2021, p. 109).

Nesse cenário, a Corporação está constantemente submetida ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF e às orientações normativo-jurídicas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF. Gerenciar o volume de decisões e pareceres emanados desses órgãos é um desafio central para a governança institucional, sendo o foco desta investigação a otimização desse fluxo de gestão da informação.

A crescente complexidade jurídica e a ausência de metodologia padronizada de controle no CBMDF geram vulnerabilidades institucionais. Um sintoma evidente é o “garimpo” de informações, que sobrecarrega a Assessoria Jurídica – ASJUR, desviando-a de atividades estratégicas.

Essa fragmentação do conhecimento gera falhas operacionais – como a dissonância interpretativa, o desequilíbrio de informações e a “paralisia decisória”<sup>1</sup> –

---

<sup>1</sup> A Administração Pública brasileira vem enfrentando um cenário de crescente complexidade, marcado por exigências de maior transparência, eficiência e responsabilização. Nesse contexto, surge com força notável o fenômeno conhecido como “apagão das canetas”, expressão utilizada para descrever a paralisia decisória de agentes públicos diante do receio de responsabilizações futuras, especialmente por parte dos órgãos de controle, situação essa que passa longe de ser meramente simbólica, pois

que levam o gestor à hesitação e, conseqüentemente, à ineficiência administrativa (Moraes, 2025).

A fim de enfrentar a fragmentação e a ineficiência, surge como solução estratégica a adoção de uma tecnologia já validada: o sistema Super Sapiens, da Advocacia-Geral da União (AGU). Trata-se de uma plataforma de inteligência jurídica, em constante evolução e premiada, concebida para centralizar o conhecimento, padronizar teses e automatizar tarefas, oferecendo uma resposta robusta aos desafios de governança diagnosticados.

Nessa perspectiva, emerge a pergunta central que norteia esta pesquisa: Quais os parâmetros jurídicos, técnicos e de gestão necessários para implementar o sistema Super Sapiens na Assessoria Jurídica do CBMDF, de modo a otimizar a gestão do conhecimento, maximizar a segurança jurídica e mitigar riscos institucionais?

Para responder a essa questão, o presente estudo justifica-se ao propor um caminho concreto para sistematizar o controle das determinações externas. A investigação foca, portanto, na adoção da referida plataforma da AGU, que se destaca por seus recentes aprimoramentos com ferramentas de Inteligência Artificial Generativa (AGU, 2021).

Essa abordagem oferece ao CBMDF uma rota mais econômica e eficiente para fortalecer a conformidade e elevar sua governança e *accountability* (Vieira; Barreto, 2019).

Para tanto, o objetivo geral da pesquisa é estruturar um modelo de implementação para o Super Sapiens na ASJUR, via Termo de Cooperação Técnica – TCT, definindo os parâmetros jurídicos, técnicos e de gestão essenciais.

Os objetivos específicos são: diagnosticar vulnerabilidades; definir critérios para cooperação; analisar requisitos da solução; mapear fatores críticos de sucesso; e consolidar os achados no modelo proposto.

---

reflete uma crise estrutural no processo decisório da gestão pública, afetando diretamente a execução de políticas públicas e a eficiência administrativa (Moraes, 2025).

Focado no Módulo Administrativo do Super Sapiens, o trabalho não abrange o Módulo Judicial, salvo para integração conceitual. A estrutura segue com revisão teórica, metodologia, discussão dos dados e consolidação do modelo proposto.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

A pesquisa fundamenta-se em quatro eixos: (i) princípios da Administração Pública (legalidade, segurança jurídica); (ii) força normativa do TCDF e PGDF; (iii) papel estratégico evolutivo da Assessoria Jurídica (de reativa à proativa em governança e riscos); e (iv) gestão do conhecimento e cooperação na advocacia pública (sistema Super Sapiens e TCT).

### 2.1 Princípios medulares: a legalidade e a segurança jurídica

A Administração Pública brasileira é estritamente vinculada a princípios capitais que configuram seu regime jurídico (Mello, 2021).

O primeiro deles, o da legalidade, impõe que o gestor público atue apenas quando e como a lei autoriza, um conceito que a doutrina moderna expandiu para o conceito de juridicidade<sup>2</sup> (Meirelles, 2020).

Sob essa ótica, a atuação administrativa deve conformidade não apenas à lei em sentido estrito, mas a todo o “bloco de legalidade”<sup>3</sup>, que abrange desde a Constituição até normas infralegais e decisões de órgãos de controle (Barroso, 2024; Silva, 2020).

No CBMDF, este bloco é particularmente complexo, pois inclui o universo de decisões vinculantes do TCDF e os pareceres orientadores da PGDF (Binenbojm,

---

<sup>2</sup> O princípio da legalidade, contemporaneamente, tem sido interpretado em sua acepção de juridicidade. A multiplicação de leis de baixa densidade normativa (leis-quadro) é reflexo dessa realidade, porquanto preocupam mais intensamente com o estabelecimento dos fins do que com a pormenorização taxativa dos meios, como conseqüência das ideias de (i) eficácia normativa dos direitos fundamentais; (ii) impossibilidade fática de esgotamento da atividade reguladora pelo Poder Legislativo, e (iii) necessidade de dinamismo nas respostas do Direito à sociedade contemporânea (...) (STF. ADI's 4.645/DF e 4.655/DF, Pleno, rel. Min. Luiz Fux, j. 12.09.2023, DJe 20.10.2023).

<sup>3</sup> Gustavo Binenbojm bem aponta que a Administração é vinculada a um *bloco de legalidade*, sendo esse bloco o ordenamento jurídico como um todo sistêmico, ou seja, a juridicidade.

2014). A dificuldade em mapear e acessar esse conjunto normativo disperso representa um risco constante à atuação *secundum legem* (Moreira Neto, 2014), justificando a proposição do sistema Super Sapiens como instrumento de governança para assegurar a conformidade dos atos da Corporação.

Ao lado da legalidade, o princípio da segurança jurídica atua como “viga mestra do Estado de Direito” (Meirelles, 2020, p. 94), exigindo do Poder Público a estabilidade das situações consolidadas e a previsibilidade de seus atos (Carvalho Filho, 2024).

A doutrina reconhece sua dupla dimensão: uma objetiva, ligada à estabilidade das relações jurídicas, e outra subjetiva<sup>4</sup>, focada na proteção da confiança legítima do administrado e do próprio gestor (Ávila, 2014; Silva, 2004).

Essa visão foi fortalecida pela reforma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB<sup>5</sup> (Brasil, 1942; 2018), que passou a exigir decisões baseadas em consequências práticas, coibindo o decisionismo abstrato e a invalidação radical de atos (Carvalho, 2019; Sundfeld, 2022)<sup>6</sup>.

Para o gestor do CBMDF, esses princípios são ferramentas essenciais de governança. A segurança para decidir baseia-se na aplicação de entendimentos consolidados do TCDF (segurança objetiva) e da PGDF (proteção da confiança), que orientam a correta aplicação do Direito (Ávila, 2014; Vieira; Barreto, 2019).

Atualmente, a ausência de um repositório centralizado com essas diretrizes gera incerteza e fomenta a “paralisia decisória”. Sob essa ótica, a implementação do Super Sapiens supera a busca por eficiência, posicionando-se como um instrumento

---

<sup>4</sup> Quanto a esta questão, observa J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 2000, p. 256: “O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios - segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica”.

<sup>5</sup> Segundo o brilhante Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 57): “Trata-se de um conjunto de “normas sobre normas, visto que disciplina as próprias normas jurídicas, determinando o seu modo de aplicação e entendimento, no tempo e no espaço.”.

<sup>6</sup> O art. 28 dispõe que o agente público somente responderá por suas decisões e opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, evitando que seja punido por mera divergência de interpretação, o chamado “crime de hermenêutica”, ou seja, ter uma interpretação da lei ou do fato diversa da considerada correta por quem o controla e, não sendo isso um erro grosseiro evidente, não será motivo de punição, a menos que o agente público tenha agido com dolo.

para concretizar a segurança jurídica na rotina administrativa, oferecendo a base decisória estável e previsível que a boa gestão exige.

## **2.2 A força normativa das decisões do TCDF e pareceres da PGDF**

A gestão do CBMDF opera sob a influência direta de dois órgãos externos cruciais: o TCDF, que exerce o controle externo, e a PGDF, que provê a orientação jurídica (Distrito Federal, 2021b; Fernandes, 2016).

O TCDF, como órgão autônomo de controle externo, possui jurisdição própria e suas decisões ostentam força cogente. Deliberações em processos de consulta, por exemplo, adquirem caráter normativo e constituem prejulgamento da tese, enquanto decisões que imputam débito se tornam títulos executivos extrajudiciais (Brasil, 1988; Distrito Federal, 1994).

O descumprimento injustificado de suas determinações sujeita o gestor público a sanções severas, incluindo multas (Fernandes, 2016; Zymler, 2015). Essa força impositiva exige da Corporação um controle rigoroso, pois o desafio não é apenas conhecer as decisões, mas garantir seu cumprimento uniforme e tempestivo.

Paralelamente, a PGDF, órgão central do sistema jurídico distrital, exerce sua missão de orientação por meio de pareceres com diferentes graus de vinculação (Distrito Federal, 2019, 2021b).

Existem os pareceres normativos, que, após aprovação do Governador, tornam-se impositivos para toda a Administração, e os pareceres referenciais, que racionalizam a análise de temas recorrentes. Mesmo o parecer jurídico padrão, de natureza tecnicamente opinativa, possui elevada força persuasória, exigindo do gestor uma fundamentação robusta para decidir em sentido contrário (Moreira Neto, 2014; Meirelles, 2020; Distrito Federal, 2020b).

A gestão eficaz desse conhecimento jurídico – tanto o vinculante do TCDF quanto o orientador da PGDF – é, portanto, um pilar para a uniformidade e legalidade dos atos no CBMDF.

A proposta de implementação do Super Sapiens justifica-se precisamente para gerenciar este risco, oferecendo um mecanismo centralizado para rastrear, disseminar

e monitorar o cumprimento dessas diretrizes, alinhando a prática administrativa ao *compliance* exigido.

### **2.3 O papel estratégico da Assessoria Jurídica: da reatividade à governança proativa**

A atuação da Assessoria Jurídica evoluiu de um modelo historicamente reativo – um “apagador de incêndios” focado no controle formal tardio – para uma função proativa e estratégica, essencial à governança corporativa. (Mendonça, 2022; Moreira Neto; Almeida; Garcia, 2016; Semer, 2020).

Essa transição significa atuar como parceira na concepção dos atos administrativos, aplicando preventivamente as diretrizes de controle para evitar litígios e responsabilizações futuras. Essa atuação diligente é a principal ferramenta para combater o “Direito Administrativo do Medo”<sup>7</sup>, fenômeno em que o receio do controle excessivo causa a “paralisia decisória” do gestor (Guimarães, 2016; Santos, 2021; Mendonça, 2022).

Nesse novo paradigma, a ASJUR transcende o simples controle de legalidade para se tornar um pilar de governança, *compliance* e gestão de riscos (Distrito Federal, 2021a; Grego; Lago, 2021). Seu papel é assegurar a correta e uniforme aplicação das normas e decisões do TCDF e da PGDF, “traduzindo-as” em diretrizes operacionais claras para mitigar riscos de dissonância interpretativa (Oliveira; Acocella, 2021; TCU, 2020; Vieira; Barreto, 2019).

Essa função se enquadra perfeitamente no modelo de governança das “Três Linhas” (The Institute of Internal Auditors [IIA], 2020), que posiciona a assessoria jurídica na segunda linha de defesa: um órgão focado na supervisão de riscos e na “prevenção de falhas e defeitos”, posição confirmada pela Política de Gestão de Riscos do próprio CBMDF (Distrito Federal, 2023).

---

<sup>7</sup> Por Direito Administrativo do Medo, queremos significar: a interpretação e aplicação das normas de Direito Administrativo e o próprio exercício da função administrativa pautadas pelo medo em decidir dos agentes públicos, em face do alto risco de responsabilização decorrente do controle externo disfuncional, priorizando a autoproteção decisória e a fuga da responsabilização em prejuízo do interesse público (Santos, 2021, p. 27).

Contudo, a eficácia da ASJUR como segunda linha depende da qualidade de sua orientação, não da quantidade de verificações, a fim de não gerar uma “disfuncionalidade do controle” que resulte em mais paralisia. Uma linha de defesa desprovida de ferramentas adequadas torna-se vulnerável (Justen Filho, 2023).

O atual cenário de sobrecarga reativa, causado pela dificuldade de acesso centralizado aos entendimentos jurídicos, enfraquece a capacidade da ASJUR de exercer a supervisão estratégica que sua posição exige (Sarai; Bertoldi, 2021).

A implementação do Super Sapiens é, portanto, apresentada como a proposta para fortalecer essa linha de defesa, fornecendo a infraestrutura tecnológica necessária para que a ASJUR se consolide como um verdadeiro núcleo de inteligência jurídica proativa.

#### **2.4 Gestão do conhecimento e cooperação na advocacia pública: o paradigma do sistema Super Sapiens e do Termo de Cooperação Técnica**

A transição da ASJUR para um modelo proativo não é um ideal teórico, mas uma necessidade prática já enfrentada e solucionada por outras instituições de no setor público. A análise de casos de sucesso (*benchmarking*) oferece um roteiro de boas práticas (Semer, 2020).

Um exemplo paradigmático é o da AGU, que desenvolveu o sistema Super Sapiens. Concebido como uma plataforma de inteligência jurídica, o sistema centraliza o conhecimento, gerencia processos, padroniza teses e automatiza tarefas, servindo como pilar para a atuação estratégica na advocacia pública (AGU, 2021).

Para compreender seu potencial de aplicação na ASJUR, é fundamental distinguir sua arquitetura. O sistema é estruturado de forma modular, tendo o Módulo Administrativo como seu núcleo (*core*). Este módulo é a base indispensável para o funcionamento de todo o sistema e, por isso, deve ser sempre o objeto principal de um Termo de Cooperação Técnica. É nele que ocorre a gestão de processos e procedimentos de natureza não judicial, como os de uma assessoria jurídica. Sobre esta base, outros módulos especializados podem ser acoplados para atender a necessidades específicas, tais como:

- a) O Módulo Judicial (Contencioso): É a vertente do sistema voltada para a gestão de processos judiciais, controlando prazos, peticionamento, recursos e toda a tramitação em varas e tribunais; e
- b) O Módulo Consultivo: Este módulo é desenhado para o gerenciamento de processos e procedimentos de natureza administrativa. É a ferramenta ideal para a área consultiva, pois permite o controle, a padronização e a criação de uma base de conhecimento a partir de pareceres, notas técnicas, despachos e decisões administrativas, como as proferidas pelo TCDF e pela PGDF.

O sucesso do Sapiens foi tão notável que a AGU passou a cedê-lo a outras instituições públicas<sup>8</sup>, como a Marinha do Brasil<sup>9</sup> (AGU, 2022) e a Defensoria Pública da União (DPU)<sup>10</sup>, por meio de instrumentos de cooperação. Cumpre apontar que a AGU venceu o “Prêmio Innovare 2020”, na categoria Advocacia, com o Sapiens<sup>11</sup> (Sapiens..., 2020).

O caráter inovador do sistema é evidenciado por sua constante evolução. Em uma iniciativa recente, a AGU iniciou a implementação de um assistente de inteligência artificial (IA) de última geração<sup>12</sup>, baseado na tecnologia GPT-4, integrado diretamente ao Super Sapiens.

O objetivo é utilizar a IA para realizar a triagem e classificação de processos, analisar documentos, identificar elementos-chave e sugerir textos jurídicos, permitindo que os membros e servidores se dediquem a atividades de maior complexidade estratégica. Essa modernização contínua, que coloca a AGU na vanguarda do uso de IA na gestão pública (AGU Passa..., 2024), reforça o status do Super Sapiens como

---

<sup>8</sup> Informação disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rT5zwl-1KJw&t=210s>

<sup>9</sup> AGU e Marinha assinam acordo de cooperação para utilização do Super Sapiens: com a parceria, a Marinha terá acesso temporário ao código-fonte, treinamento e documentação técnica do sistema. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-e-marinha-assinam-acordo-de-cooperacao-para-utilizacao-do-super-sapiens>

<sup>10</sup> AGU cederá uso do Sapiens à Defensoria Pública da União. Em 29/04/2025. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-cedera-uso-do-sapiens-a-defensoria-publica-da-uniao>

<sup>11</sup> Sapiens, sistema de informações jurídicas da AGU, ganha Prêmio Innovare na categoria Advocacia: dois projetos da AGU foram finalistas entre 107 iniciativas inscritas na categoria. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/sapiens-sistema-de-informacoes-juridicas-da-agu-ganha-premio-innovare-na-categoria-advocacia>

<sup>12</sup> Ferramentas de IA vão otimizar prestação de serviço na AGU. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XjuiXhHBEp8>

um *benchmark* relevante e alinhado às mais recentes tecnologias. (Bollotti; Wachowicz, 2024).

A viabilização dessa parceria se dá pelo TCT, espécie de convênio que não envolve repasse de recursos financeiros. Este instrumento, regido em âmbito federal pelo Decreto nº 11.531/2023, que regulamenta o art. 184 da Lei nº 14.133/2021, é destinado à execução de ações de interesse recíproco e em mútua colaboração entre órgãos públicos (Brasil, 2023).

No Distrito Federal, o Parecer Referencial SEI-GDF nº 75/2025 - PGDF/PGCONS orienta a celebração desses ajustes, dirimindo questões sobre nomenclatura, partícipes e requisitos essenciais. Segundo o parecer, embora a União utilize o nome “Acordo de Cooperação Técnica”, a nomenclatura recomendada no DF é “Termo de Cooperação Técnica”, sendo ambos os nomes válidos para o mesmo tipo de ajuste sem transferência de recursos (Distrito Federal, 2025).

O parecer estabelece ainda que podem ser partícipes “órgãos e entidades da Administração Pública” de diferentes entes federativos (como o CBMDF e a AGU), sendo o instrumento ideal para formalizar a cessão de tecnologias como o Super Sapiens (Distrito Federal, 2025, p. 5).

Dessa forma, a fundamentação teórica construída a partir dos quatro eixos – princípios da Administração Pública, força normativa dos órgãos de controle, papel estratégico da assessoria jurídica e os paradigmas de gestão do conhecimento e cooperação – oferece o alicerce para o delineamento do método de pesquisa, que será detalhado a seguir, conectando as lacunas identificadas na teoria à busca por evidências práticas que validem a solução proposta.

### **3 METODOLOGIA**

O estudo seguiu um delineamento metodológico para garantir transparência, validade e replicabilidade. A seguir, detalham-se a classificação da pesquisa, o universo e a amostra, os instrumentos de coleta, os procedimentos de análise, as considerações éticas e o uso de inteligência artificial.

### 3.1 Classificação e delineamento da pesquisa

Trata-se de uma pesquisa aplicada, de natureza propositiva, que utiliza o método indutivo. O ponto de partida foi a observação de um problema específico e concreto na ASJUR do CBMDF. A partir de observações particulares – a análise do fluxo de trabalho, os dados dos questionários aplicados, o exame de um caso emblemático, o *benchmarking* de uma solução tecnológica e uma entrevista aprofundada com um gestor técnico – a pesquisa induz a construção de uma proposta mais ampla: um modelo de implementação estruturado.

Quanto aos objetivos, a pesquisa tem um caráter híbrido: exploratório na fase de levantamento inicial; descritivo, ao caracterizar as vulnerabilidades atuais e as funcionalidades da solução proposta; e, por fim, propositivo, ao consolidar os achados na estruturação do modelo.

A abordagem é quali-quantitativa. A dimensão quantitativa manifesta-se no levantamento do volume de decisões (2022-2025) e na quantificação das respostas dos questionários. A dimensão qualitativa, predominante, concentra-se na análise de conteúdo de documentos, das respostas abertas e da entrevista, buscando profundidade e compreensão do fenômeno.

### 3.2 Universo e amostra

O universo da pesquisa foi variado. A amostra foi selecionada de forma intencional e por conveniência para garantir a relevância e a profundidade dos dados. A seleção abrangeu os seguintes recortes:

- a) Amostra documental: O conjunto de documentos que fundamenta a análise, com destaque para o Parecer Referencial SEI-GDF nº 75/2025 - PGDF/PGCONS, que estabelece os parâmetros jurídicos para a cooperação técnica;
- b) Análise de caso emblemático: Os processos SEI que tratam da "morte ficta" (00020-00000479/2024-95, 00600-00003581/2024-49 e 00020-00025693/2024-54), utilizados como unidade de ilustração das vulnerabilidades sistêmicas;
- c) *Benchmarking* de sistema: O sistema Super Sapiens, da AGU, como unidade de análise de um caso de sucesso tecnológico e de gestão;

**d) Participantes da pesquisa de campo:**

- Amostra 1 (Diagnóstica): Oficiais da ASJUR do CBMDF, para validar a percepção sobre os desafios operacionais;
- Amostra 2 (Propositiva): Usuários do sistema Super Sapiens em outros órgãos públicos, para levantar dados sobre a eficácia e os fatores críticos de sucesso da ferramenta; e
- Entrevistado-chave: Um Capitão-Tenente da Marinha do Brasil, com atuação direta na implementação do Módulo Administrativo do Super Sapiens em sua instituição, configurando um caso análogo relevante.

A principal limitação da pesquisa reside na Amostra 2, majoritariamente composta por usuários da área contenciosa (58,1%), cujas percepções podem não espelhar integralmente a rotina administrativa-consultiva. Este risco foi metodologicamente mitigado pela triangulação dos dados com a entrevista aprofundada do gestor da Marinha, cuja experiência é focada no Módulo Administrativo, objeto central deste estudo.

### **3.3 Instrumentos e procedimentos de coleta de dados**

A coleta de dados, realizada entre julho e setembro de 2025, combinou diferentes técnicas para assegurar a robustez dos achados:

- a) Pesquisa documental e bibliográfica:** Análise da doutrina, legislação e dos documentos descritos na amostra, a fim de construir o referencial teórico e contextualizar o problema;
- b) Questionários estruturados:** Foram aplicados dois questionários distintos via *Google Forms*:
  - O primeiro (Apêndice A), direcionado à Amostra 1, obteve 18 respostas de 18 oficiais contatados (taxa de resposta de 100%), focando no diagnóstico das vulnerabilidades internas;

- O segundo (Apêndice B), direcionado à Amostra 2, obteve 43 respostas (taxa de resposta de aproximadamente 71,6%), focando nos parâmetros de gestão e nos fatores críticos para a implementação do sistema.

A confiabilidade de ambos os instrumentos foi validada por meio de um pré-teste com dois oficiais externos à amostra para garantir clareza e pertinência.

- c) Entrevista semiestruturada: Foi conduzida uma entrevista por videoconferência com o entrevistado-chave, utilizando um roteiro de perguntas abertas (Apêndice C). A sessão foi gravada com o consentimento do participante e seu conteúdo integralmente transcrito (Apêndice D), visando aprofundar os aspectos práticos da implementação e as lições aprendidas.

### 3.4 Procedimentos para análise de dados

O tratamento dos dados seguiu uma abordagem quali-quantitativa, utilizando a Análise de Conteúdo de Laurence Bardin (2016) como principal referencial para a análise qualitativa. Os dados quantitativos foram processados em planilhas eletrônicas (*Google Sheets*) para a geração de estatísticas descritivas (percentuais). A análise foi segmentada da seguinte forma:

- a) Dados documentais, do caso concreto e do *benchmarking*: Foram submetidos à análise de conteúdo e à análise funcional, comparando as funcionalidades da solução tecnológica com os gargalos operacionais diagnosticados para fundamentar a proposição do modelo;
- b) Dados dos questionários: Os dados quantitativos foram tabulados para análise percentual. As respostas abertas, de natureza qualitativa, foram submetidas à Análise de Conteúdo Categorical, seguindo as etapas de pré-análise, exploração do material e categorização para identificar os “núcleos de sentido” que informaram os parâmetros do modelo proposto; e
- c) Dados da entrevista: A transcrição foi igualmente submetida à Análise de Conteúdo Categorical para identificar e agrupar os temas emergentes da fala do especialista (cenário pré-implementação, processo, resultados, conselhos e lições aprendidas), subsidiando diretamente a construção do modelo fásico de implementação.

### **3.5 Considerações éticas**

A pesquisa baseou-se em documentos públicos. O anonimato e a participação voluntária foram assegurados aos participantes dos questionários, e o consentimento para gravação e transcrição foi obtido do especialista entrevistado (Apêndice E).

### **3.6 Uso de inteligência artificial**

A inteligência artificial *Gemini Pro* (Google) foi utilizada como ferramenta de apoio para o aprimoramento da redação, formatação e estruturação deste artigo. No entanto, todo o conteúdo analítico, as interpretações e as conclusões são de autoria integral do pesquisador, que revisou todo o material sugerido pela ferramenta.

## **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Esta seção apresenta os resultados da pesquisa, partindo da investigação do problema à proposição da solução. A análise inicia-se com a validação das vulnerabilidades na ASJUR, seguida pelo detalhamento da solução tecnológica, o Super Sapiens, e dos parâmetros jurídicos e de gestão para sua viabilização. Ao final, a discussão consolida esses achados no modelo de implementação proposto para o CBMDF.

### **4.1 Diagnóstico do cenário atual: as vulnerabilidades da gestão do conhecimento na ASJUR**

A eficácia de uma assessoria jurídica moderna reside na atuação proativa como segunda linha de defesa, garantindo segurança e estabilidade decisória. Os dados a seguir demonstram que a ausência de ferramentas adequadas materializa o “Direito Administrativo do Medo” e a sobrecarga reativa que desvia a ASJUR do seu papel estratégico.

O cenário atual revela um fluxo de trabalho predominantemente reativo. A ausência de um repositório centralizado de conhecimento força a ASJUR a despender um tempo considerável em tarefas repetitivas de busca por decisões e pareceres, um verdadeiro “garimpo” de informações que sobrecarrega a unidade.

Essa realidade operacional se choca diretamente com as competências previstas no Regimento Interno do CBMDF, que determinam ao órgão exercer o controle interno da legalidade, uniformizar a interpretação jurídica e prover consultoria estratégica, em alinhamento com a Procuradoria-Geral do Distrito Federal (Distrito Federal, 2020a, art. 15).

É inegável que a sobrecarga reativa não apenas gera ineficiência, mas desvia a Assessoria Jurídica de suas funções mais nobres e estratégicas, convertendo-a em uma unidade que apaga incêndios, em vez de atuar na prevenção e na orientação que dela se espera.

#### **4.1.1 Análise do fluxo de decisões e pareceres no CBMDF**

Para diagnosticar o fluxo de decisões e pareceres na Corporação, foram realizados, via processo SEI (00053-00056848/2025-99), questionamentos ao Gabinete do Comandante-Geral (GABCG) e à Auditoria (Apêndice F). As respostas, que apresentaram números distintos, evidenciaram a falta de um controle centralizado e de um fluxo padronizado.

Os dados levantados foram (Apêndice G):

- a)** Dados do GABCG: Uma busca no SEI (jun/2022 a jun/2025) identificou a entrada de 822 decisões do TCDF e 42 pareceres da PGDF. O setor ressaltou, contudo, a impossibilidade de mensurar a totalidade dos documentos e a inexistência de um banco de dados para rastreabilidade; e
- b)** Dados da Auditoria: Com base no Memorando nº 382/2025 - CBMDF/AUDIT/SACON, o setor informou ter registrado um total de 1053 processos oriundos do TCDF e 25 da PGDF que tramitaram na unidade do início de 2022 até maio de 2025, confirmando também que apenas mensura os documentos que tramitam no próprio setor.

A análise dos despachos do GABCG e da Auditoria expõe de forma contundente as falhas sistêmicas que esta pesquisa visa solucionar. O cenário diagnosticado é de descentralização, marcado por três pontos críticos:

- As respostas confirmam a ausência de um fluxo único, com os pareceres da PGDF "não observando nenhum fluxograma formalmente estabelecido", o que valida a existência de "desequilíbrio de informações".
- Fica evidente que a Assessoria Jurídica não é o destinatário primário dos documentos, sendo acionada apenas "se houver entendimento quanto à necessidade de um melhor assessoramento jurídico", o que comprova sua atuação reativa.
- Ambos os setores confirmam a ausência de um repositório unificado, reforçando a existência de "silos de informação" e a necessidade premente de uma ferramenta centralizadora.

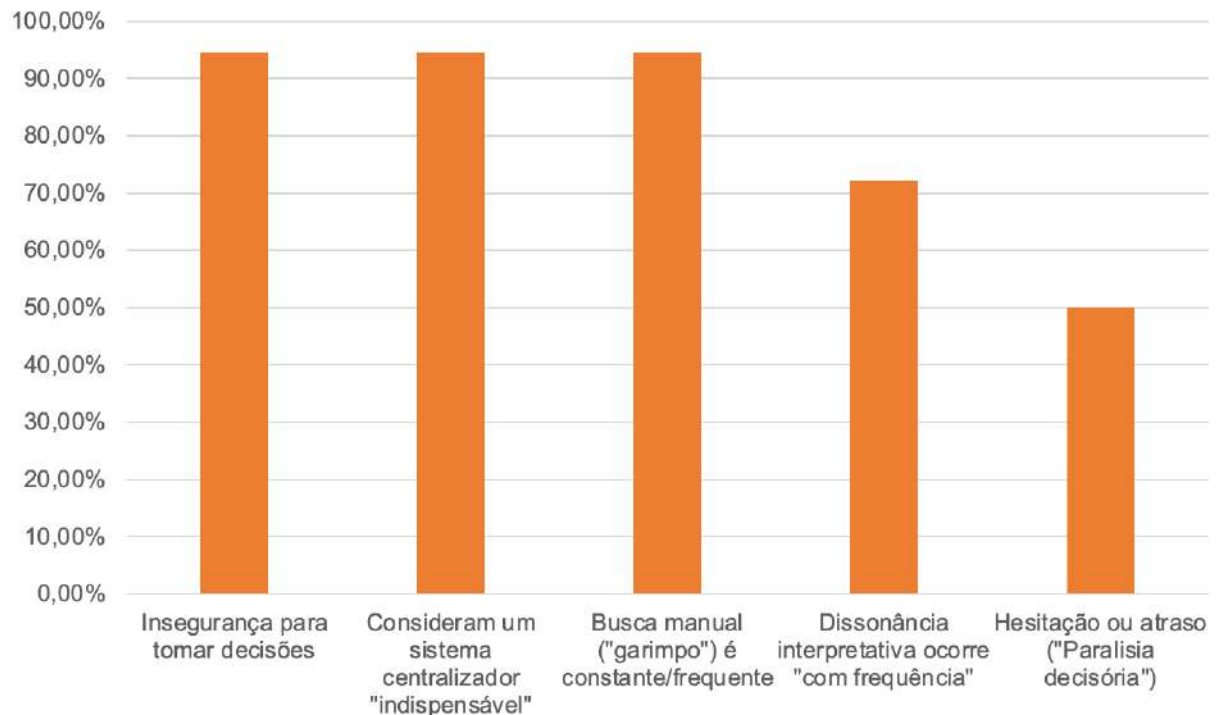
A divergência de dados entre o GABCG e a Auditoria não é um erro, mas a evidência cabal da falha sistêmica. Tal diferença elucida que o fluxo documental é setorializado; cada unidade mensura apenas os processos que tramitam em sua própria esfera, sem que haja uma visão corporativa consolidada. É precisamente essa falta de um fluxo de trabalho e repositório unificados que cria os “silos de informação” e fragiliza a governança documental, tornando urgente a implementação de um sistema padronizado.

#### **4.1.2 A visão interna da ASJUR: validando as vulnerabilidades operacionais**

Para aprofundar a pesquisa, a percepção dos próprios membros da Assessoria Jurídica foi coletada a fim de conectar o referencial teórico às vivências cotidianas. Os resultados quantificam o impacto da dissonância informacional na proteção da confiança legítima do gestor e confirmam como a ausência de um repositório centralizado de conhecimento fomenta a “paralisia decisória”.

Com base em um questionário (*Google Forms*) respondido por 18 oficiais, membros e ex-membros da Assessoria Jurídica do CBMDF, validou-se o diagnóstico de falhas sistêmicas na gestão do conhecimento jurídico e seus impactos operacionais. Os resultados, consolidados no Gráfico 1, dimensionam a percepção da equipe sobre os principais desafios:

**Gráfico 1 – Diagnóstico das vulnerabilidades na gestão do conhecimento jurídico-administrativo**



Fonte: O autor.

O gráfico evidencia um consenso sobre as vulnerabilidades críticas, o que valida empiricamente as preocupações teóricas levantadas na revisão de literatura.

A busca manual por informações ("garimpo"), descrita como "constante" ou "frequente" por 94,44% dos respondentes, é a manifestação prática da ausência de um repositório centralizado, revelando um modelo de gestão do conhecimento que fragiliza a segurança jurídica (Meirelles, 2020; Mello, 2021).

A consequência direta, confirmada por 50% da equipe, materializa o fenômeno da "paralisia decisória" (Moraes, 2025; Guimarães, 2016), uma sobrecarga que impede a ASJUR de atuar em seu papel estratégico de segunda linha de defesa (IIA, 2020).

#### **4.1.3 O exame do caso emblemático: a dissonância na questão da "morte ficta"**

A análise de um caso concreto ilustra a complexidade teórica do "bloco de legalidade" e a tensão normativa entre órgãos de controle. O estudo de caso a seguir

é paradigmático ao demonstrar como a divergência entre TCDF e PGDF impacta a segurança jurídica e a governança institucional.

O caso da pensão militar por “morte ficta”, prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 10.486/2002, serve como um estudo de caso paradigmático sobre os desafios operacionais decorrentes de interpretações jurídicas divergentes.

Após o STF declarar a constitucionalidade do dispositivo (ADI nº 4.507/DF), surgiu um dissídio interpretativo: o TCDF (Decisão nº 1.006/2024) autorizou a concessão do benefício após a exclusão do militar (Distrito Federal, 2024a), enquanto a PGDF (Parecer nº 60/2024), baseada na jurisprudência do TJDFT e STJ, defendeu a necessidade de morte real do instituidor (Distrito Federal, 2024b).

Essa dissonância gerou grave insegurança jurídica no CBMDF, resultando na suspensão de pagamentos e “paralisia decisória”. O conflito foi judicializado (Processo nº 0716204-18.2024.8.07.0018), com sentença de primeira instância anulando a decisão do TCDF, que recorreu da decisão<sup>13</sup>. Atualmente, o CBMDF adota a orientação da PGDF, aguardando o desfecho da lide.

Este cenário evidencia a complexidade do “bloco de legalidade” (Silva, 2020; Barroso, 2024) e a erosão da segurança jurídica (Ávila, 2014). A situação demanda que a ASJUR atue estrategicamente na gestão de riscos, como defendem Vieira e Barreto (2019), centralizando a análise para fornecer orientação unificada, e a implementação do Super Sapiens ofereceria a infraestrutura para essa atuação.

A ferramenta permitiria à ASJUR criar um dossiê centralizado sobre o tema, vinculando a ADI, a decisão do TCDF, o parecer da PGDF e a sentença. Sua funcionalidade de Gestão do Conhecimento registraria e padronizaria a tese jurídica oficial do CBMDF, garantindo acesso imediato à orientação consolidada. Essa ação mitigaria riscos de decisões conflitantes, fortaleceria o alinhamento com a PGDF e impactaria indicadores de desempenho, como tempo de resposta e retrabalho, solucionando as lacunas de governança expostas pelo caso.

---

<sup>13</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 1ª Vara da Fazenda Pública. Procedimento Comum Cível nº 0716204-18.2024.8.07.0018. Autor: Distrito Federal. Réu: Tribunal de Contas do Distrito Federal. Juiz Carlos Fernando Fecchio dos Santos. Sentença, 15 de janeiro de 2025.

## **4.2 A solução tecnológica: o sistema Super Sapiens e a aderência de seu Módulo Administrativo**

Frente ao diagnóstico de um fluxo de trabalho reativo, a pesquisa prospectou o sistema Super Sapiens (AGU) como a solução tecnológica mais aderente.

A escolha por um sistema já existente e validado no setor público, em detrimento do desenvolvimento de uma solução interna ou da contratação de uma ferramenta comercial, fundamenta-se em critérios de economicidade, celeridade e mitigação de riscos.

Uma análise comparativa é essencial para validar essa escolha, pois desenvolver um software “do zero” demandaria altos investimentos e um longo ciclo de maturação, enquanto soluções de mercado frequentemente exigem customizações complexas e custos de licenciamento recorrentes. O Quadro 1, a seguir, sintetiza precisamente essa análise comparativa entre as abordagens.

**Quadro 1 – Análise comparativa de soluções para a gestão do conhecimento jurídico-administrativo**

<b>Critério</b>	<b>Cooperação Técnica (Super Sapiens)</b>	<b>Desenvolvimento Interno</b>	<b>Solução de Mercado</b>
Custo de Implementação	<b>Baixo.</b> Inexistência de custos de licenciamento; foco em recursos para treinamento e infraestrutura.	<b>Muito Alto.</b> Exige alocação de equipe de TI, desenvolvimento, testes e infraestrutura dedicada.	<b>Alto.</b> Custos significativos de licenciamento, customização e taxas de manutenção anuais.
Tempo de Implementação	<b>Rápido.</b> Sistema já desenvolvido e testado, permitindo foco na adaptação e no treinamento.	<b>Longo (anos).</b> Ciclo completo de desenvolvimento, desde o escopo até a estabilização e a correção de falhas.	<b>Médio.</b> Depende da complexidade da customização e da integração com os sistemas existentes.
Risco do Projeto	<b>Baixo.</b> Solução validada, premiada e em uso por múltiplas instituições públicas, incluindo as Forças Armadas.	<b>Alto.</b> Risco de o produto não atender às necessidades, estourar o orçamento ou se tornar obsoleto.	<b>Médio.</b> Risco de dependência do fornecedor e de a solução não se adaptar plenamente à cultura do setor público.
Evolução e Suporte	<b>Contínuo.</b> Beneficia-se das atualizações e inovações da AGU (como a integração com IA) sem custo adicional.	<b>Dependente.</b> A evolução depende da capacidade e da priorização da equipe interna de TI do CBMDF.	<b>Contratual.</b> Novas funcionalidades e atualizações geralmente implicam custos adicionais ou renegociação de contrato.
Aderência ao Setor Público	<b>Total.</b> Desenhado especificamente para as necessidades e a linguagem da advocacia pública brasileira.	<b>Potencialmente Alta.</b> Se bem executado, pode ser totalmente customizado, mas com alto custo e risco.	<b>Variável.</b> Geralment e requer adaptações significativas para atender às especificidades do direito administrativo.

Fonte: O autor.

A análise comparativa demonstra que o modelo de cooperação técnica para a adoção do Super Sapiens se destaca como a alternativa mais equilibrada e vantajosa, alinhando eficiência, baixo risco e acesso a uma tecnologia de ponta, já adaptada à realidade do serviço público.

Concebido como uma plataforma de inteligência jurídica, a arquitetura do Super Sapiens se baseia em um núcleo essencial: o Módulo Administrativo. Este módulo é a ferramenta oficial para a “gestão documental e controle de fluxos de trabalho” de

natureza não judicial e serve como base para outros, como o Judicial e o Consultivo. A implementação deste módulo-base pela Marinha do Brasil valida sua pertinência para o CBMDF.

O *benchmarking* do sistema, especialmente com suas funcionalidades de IA, demonstra uma aderência precisa para atacar diretamente os problemas identificados:

- a) Contra o “garimpo de informações”: O Assistente de IA mitiga a busca manual ao resumir longos pareceres ou decisões em segundos e auxiliar na construção de textos com base em precedentes.
- b) Contra a dissonância interpretativa: A IA combate a falta de uniformidade ao consultar e validar respostas com base em um acervo central de modelos, garantindo a coesão das orientações jurídicas.
- c) Contra a falta de controle: O Classificador de Documentos automatiza a triagem inicial, identificando e direcionando decisões e pareceres para o fluxo correto sem necessidade de intervenção manual.
- d) Contra a atuação reativa: A ferramenta de Triagem e Extração de Dados transforma a reatividade em proatividade, gerando um dossiê pré-analisado do documento (com resumo, partes e prazos), liberando o assessor para a análise jurídica estratégica.

Para garantir o uso ético da IA generativa, a implementação no CBMDF exigirá salvaguardas essenciais: (i) revisão e validação humana obrigatória de todas as respostas e minutas geradas; e (ii) uma política de governança de dados com trilhas de auditoria, controle de acesso e estrita aderência à LGPD, assegurando a rastreabilidade, confidencialidade e integridade das informações.

#### **4.3 Parâmetros jurídicos para a implementação: o Termo de Cooperação Técnica**

O mecanismo jurídico para a adoção do sistema Super Sapiens pelo CBMDF é o ajuste de cooperação com a AGU, um caminho juridicamente seguro e alinhado às melhores práticas de cooperação federativa. A viabilidade dessa parceria é

consolidada tanto por orientação interna quanto por precedentes de sucesso firmados pela própria AGU com outras instituições de âmbito nacional.

No Distrito Federal, o Parecer Referencial n.º 75/2025 - PGDF/PGCONS define os parâmetros para o ajuste, recomendando a nomenclatura “Termo de Cooperação Técnica” para acordos que, como este, não envolvem transferência de recursos financeiros (Anexos B e E).

Esse entendimento se alinha à prática da AGU, que já celebrou instrumentos similares para a cessão do Super Sapiens, como o Acordo de Cooperação Técnica Preliminar nº 01/2022 com a Marinha do Brasil, focado na análise de viabilidade, e o Acordo de Cooperação Técnica nº 05/2025 com a Defensoria Pública da União, que formalizou a cessão definitiva do sistema (Brasil, 2025).

A análise desses instrumentos permite delinear um roteiro de tramitação e as cláusulas essenciais para o TCT entre o CBMDF e a AGU:

- Elaboração da minuta do TCT e do Plano de Trabalho conjunto, detalhando objeto, metas, cronograma e obrigações;
- Instrução do processo SEI com a justificativa técnica e o estudo de viabilidade;
- Análise e emissão de parecer pela Assessoria Jurídica do CBMDF;
- Aprovação e assinatura pelas autoridades competentes de ambos os órgãos;
- Publicação do extrato do TCT no Diário Oficial para garantir a publicidade e eficácia do ato;
- Instituição formal de um Comitê Gestor, com representantes designados para o acompanhamento do acordo;
- Elaboração de relatórios periódicos de acompanhamento de metas, conforme previsto nos acordos analisados; e
- Ao final da vigência, elaboração de relatório de prestação de contas de cumprimento do objeto.

O instrumento deverá conter cláusulas essenciais que definam claramente as obrigações dos partícipes, a inexistência de repasse de recursos financeiros, a vigência, que pode ser de 60 meses, conforme o modelo da DPU (Anexo F), e as regras sobre propriedade intelectual, resguardando que o código-fonte pertence à AGU.

#### **4.4 Parâmetros de gestão e cultura organizacional: a percepção dos usuários e as lições da Marinha do Brasil**

A implementação de uma nova tecnologia extrapola a simples instalação de um *software*; seu sucesso está intrinsecamente ligado à sua aderência às necessidades dos usuários e à capacidade da organização de gerir a mudança cultural e operacional.

Para subsidiar os parâmetros de gestão do modelo proposto, foi realizada uma pesquisa de campo com 43 usuários do Super Sapiens, majoritariamente membros da Advocacia-Geral da União, além de servidores e militares de órgãos como a Marinha do Brasil.

A análise a seguir, fundamentada na metodologia de Análise de Conteúdo de Laurence Bardin (2016), adota uma ótica inferencial. Considerando que a maioria dos respondentes (58,1%) atua primordialmente na área contenciosa, as respostas neutras sobre funcionalidades especificamente consultivas foram interpretadas contextualmente: entende-se que tal neutralidade, vinda desse grupo específico, expressa antes uma falta de familiaridade ou aplicabilidade direta à sua rotina do que uma objeção técnica à ferramenta para o uso administrativo-consultivo.

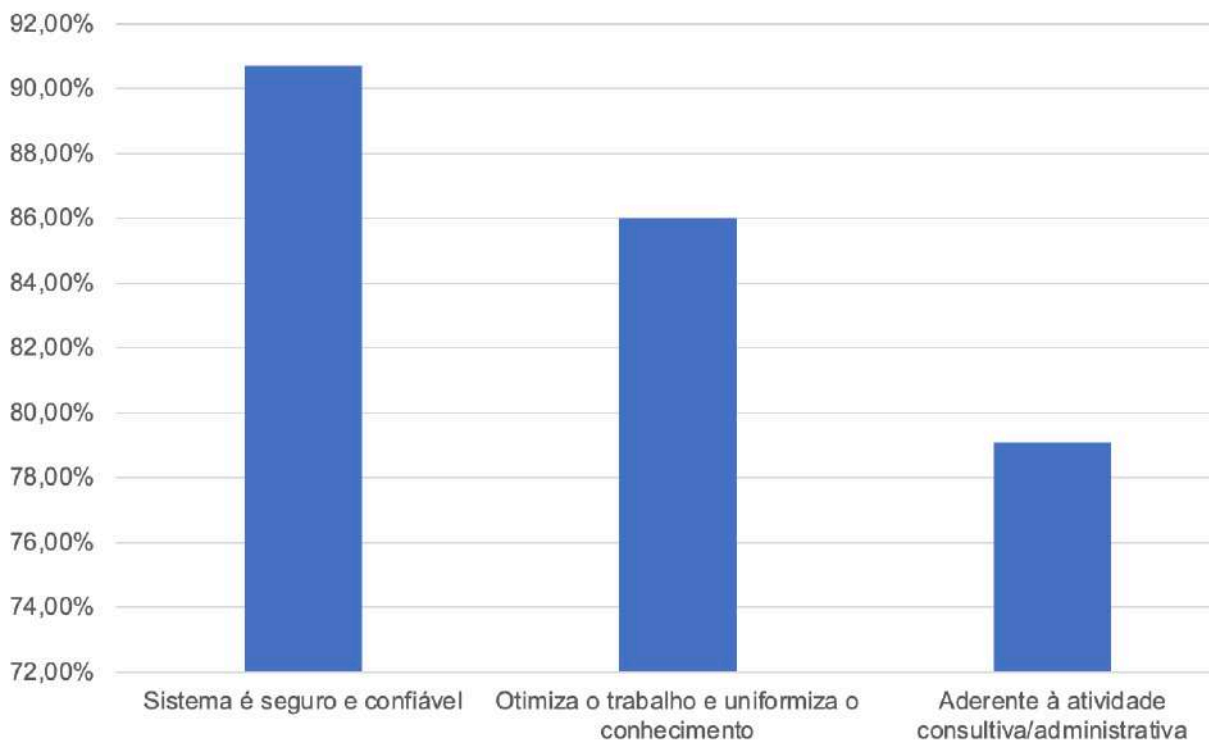
Essa inferência, que busca compreender as “condições de produção” das respostas conforme preconiza Bardin, reforça a percepção sobre a flexibilidade da ferramenta, sendo este entendimento mitigado e validado pela triangulação com dados qualitativos mais focados (entrevista com especialista da Marinha).

A análise revelou três fatores críticos de sucesso: a validação das vantagens estratégicas, a centralidade da gestão da mudança e os desafios técnicos.

#### 4.4.1 Validação das vantagens estratégicas

A pesquisa confirma os benefícios do Super Sapiens, alinhando-se aos objetivos deste trabalho. A análise das fontes aponta para a otimização do trabalho e o fortalecimento da governança. Conforme ilustra o Gráfico 2, a percepção dos usuários sobre as capacidades do sistema é amplamente positiva:

**Gráfico 2 – Validação das vantagens estratégicas do Super Sapiens**



Fonte: O autor.

A análise detalhada dos dados revela três pontos centrais:

- a) **Segurança e confiabilidade:** A maturidade do sistema é o ponto de maior concordância. Considerando os 29 respondentes que concordam com a robustez dos mecanismos de controle e os 10 que se mantiveram neutros, a percepção de que o sistema é seguro e confiável atinge 90,7%, um dado de extrema relevância para uma instituição militar.
- b) **Otimização e eficiência:** A capacidade do sistema em otimizar o trabalho foi amplamente corroborada, com 86% (37 de 43 respondentes) apoiando ou não vendo barreiras para a uniformização do conhecimento jurídico. Essa eficiência

é reforçada pela experiência prática do gestor da Marinha, que destacou a superioridade na busca, pois o Sapiens “consegue indexar todo o conteúdo do documento”. Um respondente resumiu as vantagens como a promoção de “Agilidade, automação, segurança e padronização”.

- c) Aderência à atividade consultiva: No que concerne à aderência ao foco deste trabalho, houve expressiva validação. Somando os 19 usuários que responderam favoravelmente com os 15 que se manifestaram de forma neutra, conclui-se que 79,1% da amostra validou ou não vislumbrou impedimentos ao uso do sistema na área administrativa, demonstrando que a ferramenta é percebida como flexível e adequada.

#### **4.4.2 Gestão da mudança e capacitação como fator crítico**

Se a aderência técnica da ferramenta é clara, a experiência dos usuários e da Marinha do Brasil alerta para os desafios humanos e culturais.

A necessidade de treinamento adequado emergiu como um ponto central. Mais da metade dos respondentes (51,2%, ou 22 de 43) considerou o treinamento inadequado. O principal conselho, citado por múltiplos usuários e reforçado pela Marinha, foi a realização de “treinamentos práticos” antes da implementação total.

A experiência da Marinha apresenta um modelo de sucesso, com um processo de aprendizado com diversas equipes responsáveis pelo sistema na AGU, o que, no caso, envolveu idas e vindas a Brasília, para formar uma “base ali pra depois disseminar os outros conhecimentos”.

A resistência à mudança foi um fenômeno esperado e observado na Marinha, onde a percepção inicial era de que o novo sistema era “muito diferente do antigo”. Contudo, essa resistência “naturalmente vai diminuindo com o tempo”, à medida que os usuários se acostumam com a nova interface, comparada a uma “Ferrari em termos de funcionalidade”.

#### **4.4.3 Desafios técnicos e necessidade de autonomia**

Finalmente, a análise aponta para a importância do planejamento técnico e da infraestrutura.

Questões como “lentidão, erros constantes” e “layout pouco amigável” foram os principais desafios mencionados pelos respondentes. Essa percepção sublinha a importância de o CBMDF alinhar as expectativas quanto à performance do sistema.

Um dos principais conselhos do gestor da Marinha foi a necessidade de “se preparar sob o ponto de vista técnico”. O sistema envolve tecnologias robustas que exigem uma equipe técnica capaz de manter a operação, pois a Marinha precisou de uma “curva de aprendizado” para hospedar o sistema em sua própria infraestrutura.

Para o CBMDF, isso se traduz na necessidade de envolver a Diretoria de Tecnologia da Informação (DITIC) desde o início do planejamento.

Em suma, a percepção dos usuários e a experiência da Marinha validam o potencial estratégico do Super Sapiens e norteiam o caminho para sua implementação.

Os dados reforçam que o sucesso do projeto dependerá de um plano robusto de gestão da mudança, garantindo que o sistema seja um catalisador da inteligência coletiva, e não um mero repositório (Chaves, 2025), consolidando assim o papel estratégico da assessoria na governança do CBMDF.

#### **4.5 Proposta do modelo de implementação**

A transição da ASJUR de um modelo reativo para um núcleo de inteligência jurídica proativa não é um evento isolado, mas um processo de transformação organizacional que requer um planejamento estruturado.

A análise dos dados e dos referenciais teóricos permite consolidar os achados desta pesquisa em um modelo de implementação para o sistema Super Sapiens. Este modelo não é meramente tecnológico, mas um projeto de governança que se sustenta nos três pilares interdependentes investigados neste trabalho: os parâmetros jurídicos, os parâmetros técnicos e os parâmetros de gestão.

Para garantir uma implementação bem-sucedida, propõe-se um modelo fásico, que organiza a execução do projeto em etapas lógicas tangíveis:

#### **4.5.1 Fase 1 – Planejamento estratégico**

Esta fase estabelece o alicerce jurídico e administrativo do projeto. O primeiro passo é a celebração do TCT com a AGU para a cessão do Módulo Administrativo do Super Sapiens. Conforme os parâmetros definidos, esta etapa envolve a instrução do processo administrativo e a elaboração conjunta de um plano de trabalho detalhado.

Paralelamente, deve ser constituído um grupo de trabalho multidisciplinar no CBMDF, liderado pela ASJUR e com participação efetiva da Diretoria de Tecnologia da Informação (DITIC), para ser o responsável pelo planejamento e acompanhamento das fases subsequentes.

Resultados principais: TCT assinado e publicado; Plano de Trabalho detalhado e aprovado; e Portaria de instituição do Grupo de Trabalho.

#### **4.5.2 Fase 2 – Implementação técnica e capacitação**

Com o instrumento jurídico formalizado, a segunda fase foca nos aspectos técnicos e na capacitação. Esta etapa abrange a instalação do *software*, a configuração dos perfis de usuário e a eventual migração de dados.

Contudo, o fator crítico de sucesso é a capacitação. O modelo prevê a formação de um núcleo de “usuários-chave” – oficiais da ASJUR que receberão treinamento diretamente da equipe da AGU. Estes militares atuarão como multiplicadores do conhecimento, conduzindo o treinamento dos demais usuários e servindo como primeiro nível de suporte para superar a resistência inicial à mudança.

Resultados principais: *Software* instalado e configurado em ambiente de produção; Plano de Capacitação executado; e material de apoio (manuais e FAQs) disponibilizado aos usuários.

#### **4.5.3 Fase 3 – Gestão da mudança e otimização contínua**

Esta fase suplanta a simples instalação do sistema, focando em sua efetiva absorção pela cultura organizacional. A etapa centraliza-se na redefinição dos fluxos de rotina da ASJUR em torno das funcionalidades do Super Sapiens, como a Árvore de Tarefas e a Gestão do Conhecimento.

Propõe-se a institucionalização de reuniões semanais de alinhamento para a curadoria coletiva do conhecimento, padronizando interpretações e definindo teses jurídicas. A otimização contínua, com base no *feedback* dos usuários, garante que o sistema evolua e continue a agregar valor estratégico à Corporação.

Resultados principais: Redução do tempo de resposta a consultas internas; redução do tempo alocado para pesquisa de precedentes (no SEI e nos sites do TCDF e da PGDF); criação e padronização de teses jurídicas na base de conhecimento.

#### **4.6 Desafios estratégicos e visão de futuro**

O desafio da interoperabilidade com a PGDF, que não utiliza o Super Sapiens, exige estratégias contra “silos de informação”. As soluções são criar protocolos de comunicação para alinhamento e posicionar a implementação no CBMDF como projeto-piloto, cujas lições aprendidas fomentarão a modernização futura do sistema jurídico do DF.

Ao integrar os três pilares – jurídicos, técnicos e de gestão – em um modelo fásico e antever os desafios de interoperabilidade, a proposta sobrepuja a mera adoção de software, apresentando um roteiro para transformar a ASJUR do CBMDF em uma unidade proativa, eficiente e alinhada à boa governança.

Assim, o CBMDF soluciona uma vulnerabilidade interna e se posiciona como agente de modernização, cuja implementação do Super Sapiens pode catalisar a evolução do sistema jurídico do Distrito Federal.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo partiu da seguinte problemática: como otimizar a gestão do conhecimento jurídico na ASJUR do CBMDF para maximizar a segurança jurídica e mitigar riscos institucionais? Para responder a essa questão, o objetivo geral foi estruturar um modelo de implementação para o sistema Super Sapiens, definindo seus parâmetros jurídicos, técnicos e de gestão.

A pesquisa respondeu à pergunta central e alcançou todos os seus objetivos.

A investigação confirmou a hipótese central: a implementação da estrutura essencial do sistema Super Sapiens, seu Módulo Administrativo, viabilizada por um TCT com a AGU, representa a solução mais estratégica e eficiente para as vulnerabilidades diagnosticadas.

O estudo cumpriu seu objetivo geral ao estruturar um modelo de implementação coeso, que se sustenta em três pilares interdependentes, detalhadamente explorados ao longo da pesquisa:

- a) Parâmetros Jurídicos: Delimitados pela análise do Termo de Cooperação Técnica, oferecendo um caminho seguro para a parceria interinstitucional;
- b) Parâmetros Técnicos: Validados pelo *benchmarking* do Super Sapiens, que demonstrou total aderência às necessidades da ASJUR, especialmente com suas avançadas ferramentas de inteligência artificial; e
- c) Parâmetros de Gestão: Extraídos da experiência prática de usuários e da implementação na Marinha do Brasil, que revelaram os fatores críticos de sucesso para a transição, como a capacitação contínua e a gestão da mudança cultural.

A principal contribuição desta pesquisa é, portanto, a entrega de um modelo que não apenas resolve um problema operacional, mas que responde diretamente aos desafios teóricos da Administração Pública contemporânea. Ao oferecer um roteiro prático, viável e fundamentado, o estudo transcende o CBMDF e alcança diferentes esferas.

Para a Corporação, apresenta um caminho para superar o “Direito Administrativo do Medo”, fortalecendo a governança e a segurança jurídica.

Para o universo acadêmico, oferece um estudo de caso relevante sobre a modernização da advocacia pública em uma organização militar, conectando IA, governança digital e cooperação federativa.

Para a Administração Pública em geral, o modelo serve como uma metodologia replicável para outras instituições que buscam transformar suas assessorias jurídicas em núcleos de inteligência proativa.

Como limitação, o estudo apresenta um modelo conceitual, cujos resultados efetivos só poderão ser mensurados após sua aplicação prática. O desafio da integração sistêmica com a PGDF também foi identificado como um ponto de atenção relevante. Nesse sentido, e visando o aprofundamento do tema, recomendam-se as seguintes pesquisas futuras:

- Acompanhar a implementação do modelo no CBMDF para medir os ganhos de eficiência por meio de indicadores de desempenho (análise comparativa antes e depois);
- Investigar a viabilidade de uma plataforma de gestão jurídica unificada para o sistema jurídico do Distrito Federal, a partir das lições aprendidas com este caso; e
- Ampliar a análise para integrar a gestão de decisões judiciais e de outras instâncias de controle ao fluxo de conhecimento proposto, incluindo a eventual implementação do Módulo Judicial do Super Sapiens, para atender a demandas específicas como a prestação de informações em Mandados de Segurança e outras ações constitucionais.

Em suma, este trabalho não apenas respondeu às questões que o motivaram, mas também forneceu as bases para que a Assessoria Jurídica do CBMDF conclua sua transição de um órgão reativo para um verdadeiro núcleo de inteligência estratégica, essencial para a governança e a eficiência da Corporação.

Ao adotar um modelo de gestão do conhecimento fundamentado em tecnologia, cooperação e planejamento, o CBMDF não apenas soluciona uma vulnerabilidade interna, mas se posiciona na linha de frente da modernização da gestão pública, garantindo maior segurança jurídica e eficiência no cumprimento de sua missão.

## REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **AGU e Marinha assinam acordo de cooperação para utilização do Super Sapiens**. [Brasília, DF]: Advocacia-Geral da União, 30 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-e-marinha-assinam-acordo-de-cooperacao-para-utilizacao-do-super-sapiens>. Acesso em: 27 jul. 2025.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Super Sapiens**. Brasília, DF: Advocacia-Geral da União, 2021. Disponível em: <https://sapiens.agu.gov.br/>. Acesso em: 25 jul. 2025.

AGU passa a utilizar ferramentas de IA na produção de documentos jurídicos. **Consultor Jurídico**, 26 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-26/agu-passa-a-utilizar-ferramentas-de-inteligencia-artificial-na-producao-de-documentos-juridicos/>. Acesso em: 4 ago. 2025.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BOLLOTTI, Joelson Júnior; WACHOWICZ, Marcos. A aplicação da inteligência artificial pela administração pública diante do princípio da eficiência. **Revista da AGU**, Brasília, DF, v. 23, n. 4, p. 105-125, dez. 2024.

BRASIL. Advocacia-Geral da União; DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Acordo de Cooperação Técnica nº 05/2025, de 23 de abril de 2025. Acordo de cooperação técnica que entre si celebram a Advocacia-Geral da União e a Defensoria Pública da União para os fins que especifica. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-cedera-uso-do-sapiens-a-defensoria-publica-da-uniao/acordoAGUDPUNR052025.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. In: Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 9 set.

1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986. **Aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jun. 1986. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7479.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7479.htm). Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002. **Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.** In: Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 jul. 2002. Edição extra, p. 1. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10486.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10486.htm). Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. **Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 abr. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm#art1). Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** In: Diário Oficial da União. Seção 1 – Extra F, Brasília, DF, ed. 61-F, p. 1, 1 abr. 2021a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Portaria Normativa AGU nº 8, de 31 de maio de 2021. **Disciplina as formas de acesso, utilização e manutenção do módulo Administrativo do Sistema AGU de Inteligência Jurídica – Super Sapiens.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 103, seção 1, p. 9, 2 jun. 2021b.

BRASIL. Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023. **Dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão.** In: Diário Oficial da União. Seção 1, Brasília, DF, n. 93, p. 7, 17 maio 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11531.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11531.htm). Acesso em: 27 jul. 2025.

CARVALHO, Morgana Bellazzi de Oliveira. A lei nº 13.655/2018 e seus efeitos para o controle da Administração Pública. **Revista Controle – Doutrina e Artigos,** Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 305-333, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/529>. Acesso em: 10 jul. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

CHAVES, Débora Ferreira. **Gestão do conhecimento como ferramenta para minimizar a perda de informações e o tempo de aprendizado de novos pregoeiros na comissão de contratação do CBMDF**. 2025. Artigo (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais) – Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Centro de Estudos de Política, Estratégia e Doutrina, Brasília, 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Metodologia de gestão de processos**. 4. ed. Brasília, DF: CNMP, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Controladoria-Geral. **Cartilha de governança e compliance do Distrito Federal**. [Brasília, DF]: CGDF, 2021. Disponível em: <https://www.cg.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2021/03/Cartilha-versao-2-SUGOV2.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Corpo de Bombeiros Militar. **Regimento Interno do CBMDF**. Aprovado pela Portaria nº 24, de 25 de novembro de 2020. Publicado no Boletim Geral nº 224, de 27 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.cbm.df.gov.br/wp-content/uploads/taianacan-items/31031/34391/Portaria-no-24-de-25-de-novembro-de-2020-Aprovacao-do-Regimento-Interno-do-Corpo-de-Bombeiros-Militar-do-Distrito-Federal.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Corpo de Bombeiros Militar. Portaria nº 7, de 8 de maio de 2023. **Institui a Política de Gestão de Riscos do CBMDF e dá outras providências**. Suplemento ao Boletim Geral, Brasília, DF, n. 86, 9 maio 2023. Disponível em: <https://www.cbm.df.gov.br/portarias-internas-do-cbmdf/portaria-no-7-de-8-de-maio-de-2023-institui-a-politica-de-gestao-de-riscos-do-cbmdf-e-da-outras-providencias-2/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 42.094, de 13 de maio de 2021. **Aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências**. In: Diário Oficial do Distrito Federal. Brasília, DF, 14 maio 2021. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/31b81251fb17411b918f1c7efc4a9e8e/Decreto\\_42094\\_13\\_05\\_2021.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/31b81251fb17411b918f1c7efc4a9e8e/Decreto_42094_13_05_2021.html). Acesso em: 7 jul. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994. **Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências**. In: Diário Oficial do Distrito Federal. Brasília, DF, 10 maio 1994. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/51831/Lei\\_Complementar\\_1\\_09\\_05\\_1994.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/51831/Lei_Complementar_1_09_05_1994.html). Acesso em: 7 jul. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Portaria nº 483, de 8 de outubro de 2019. **Aprova o Negócio, Missão, Visão e Valores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal**. In: Diário Oficial do Distrito Federal. Seção 1, p. 5, Brasília, DF, 10 out. 2019. Disponível

em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/norma/7496149a9a3542e7a53d97ca68bd3362/portaria\\_483\\_08\\_10\\_2019.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/norma/7496149a9a3542e7a53d97ca68bd3362/portaria_483_08_10_2019.html). Acesso em: 7 jul. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Portaria nº 115, de 16 de março de 2020. **Dispõe sobre os procedimentos inerentes à atuação dos Procuradores no âmbito da atividade consultiva da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências**. BI-PGDF, n. 3, Edição Extra, seções 1, 2 e 3, 17 mar. 2020. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/465486465666458f992d870951f77913/Portaria\\_115\\_16\\_03\\_2020.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/465486465666458f992d870951f77913/Portaria_115_16_03_2020.html). Acesso em: 15 jul. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Procuradoria-Geral do Distrito Federal. **Parecer Jurídico nº 60/2024 – PGDF/PGCONS**. Processo nº 00020-00025693/2024-54. Interessado: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Assunto: Pensão militar. Morte ficta. Brasília, DF, 20 maio 2024.

DISTRITO FEDERAL. Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Procuradoria-Geral do Consultivo. **Parecer Referencial SEI-GDF nº 75/2025 – PGDF/PGCONS**. Processo nº 00020-00007329/2025-93. Relator: Wesley de Castro Dourado Cordeiro. Brasília, DF, 3 abr. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas. **Decisão nº 1.006/2024**. Processo nº 00600-00003581/2024-49. Relator: Conselheiro André Clemente. Brasília, DF, 26 mar. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 1ª Vara da Fazenda Pública. **Procedimento Comum Cível nº 0716204-18.2024.8.07.0018**. Autor: Distrito Federal. Réu: Tribunal de Contas do Distrito Federal. Juiz: Carlos Fernando Fecchio dos Santos. Sentença, 15 jan. 2025.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de contas do Brasil: jurisdição e competência**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GREGO, Ricardo Gambini; LAGO, Sandra Mara Stocker. Compliance relacionada ao setor público: uma revisão sistemática da literatura. **Revista de Governança Corporativa**, São Paulo, v. 8, p. 79-95, jul. 2021.

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. O direito administrativo do medo: a crise da ineficiência pelo controle. **Revista de Direito do Estado**, n. 71, 31 jan. 2016. Disponível em: <https://www.direitodoestado.com.br/colunistas/fernando-vernalha-guimaraes/o-direito-administrativo-do-medo-a-crise-da-ineficiencia-pelo-controle>. Acesso em: 15 jul. 2025.

THE INSTITUTE OF INTERNAL AUDITORS. **O Modelo das Três Linhas do IIA 2020**: uma atualização das Três Linhas de Defesa. Lake Mary, FL: The IIA, 2020. Disponível em: <https://iiabrasil.org.br/korbilload/upl/editorHTML/uploadDireto/20200758glob-th-editorHTML-00000013-20072020131817.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 44. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2020.

MENDONÇA, Natally Vasconcelos de. A retomada da essência da assessoria jurídica na Nova Lei de Licitações: ampliação do seu papel para defesa de agentes públicos como incentivo à atuação proativa e eficiente dos tomadores de decisão. **Informativo Premium Ronny Charles**, [S. l.], p. 3-29, 4 jul. 2022. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2022/07/Informativo-p.3.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

MORAES, Marcos Felipe Aragão. O fenômeno do apagão das canetas e o direito preventivo em tempos contemporâneos. **JOTA**, 12 maio 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-fenomeno-do-apagao-das-canetas-e-o-direito-preventivo-em-tempos-contemporaneos>. Acesso em: 9 jul. 2025.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; ALMEIDA, Aline Paola C. B. Câmara de; GARCIA, Flávio Amaral. O futuro da advocacia pública: a ação preventiva e proativa. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 7, p. 11-36, 2016. Disponível em: [https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2019-10/2016002ofuturodaadvocaciapublicaacaopreventivaeproativa.pdf](https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/2016002ofuturodaadvocaciapublicaacaopreventivaeproativa.pdf). Acesso em: 22 jun. 2025.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; ACOCELLA, Jéssica. Compliance no setor público: muitos desafios e alguns avanços. **JOTA**, 25 set. 2021. Opinião & Análise. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/compliance-no-setor-publico-muitos-desafios-e-alguns-avancos>. Acesso em: 15 jul. 2025.

SANTOS, Rodrigo Valgas dos. **Direito administrativo do medo**: risco e fuga da responsabilização dos agentes públicos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SAPIENS, sistema de informações jurídicas da AGU, ganha Prêmio Innovare na categoria Advocacia. In: Governo do Brasil. [Brasília, DF], 1 dez. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/sapiens-sistema-de-informacoes-juridicas-da-agu-ganha-premio-innovare-na-categoria-advocacia>. Acesso em: 4 ago. 2025.

SARAI, Leandro; BERTOLDI, Thyago de Pieri. Mais é melhor? O papel da advocacia pública como “linha de defesa” nas contratações públicas brasileiras no cenário de disfuncionalidade do controle da administração pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 283, n. 2, p. 225-252, maio/ago. 2024. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/89383/86107>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SEMER, Márcia Maria Barreta Fernandes. **Advocacia das políticas públicas: uma proposta de identidade para a advocacia pública**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-29042021-193519/publico/1428732\\_Tese\\_Original.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-29042021-193519/publico/1428732_Tese_Original.pdf). Acesso em: 15 jul. 2025.

SILVA, Almiro do Couto e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 237, p. 271-316, 2004. DOI: 10.12660/rda.v237.2004.44376. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/44376>. Acesso em: 22 jun. 2025.

SILVA, Marcos Augusto Arrais. O princípio da juridicidade como sucessor da legalidade administrativa: uma visão histórica acerca da legalidade e suas implicações. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-juridicidade-como-sucessor-da-legalidade-administrativa/797104951>. Acesso em: 9 jul. 2024.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito administrativo: o novo olhar da LINDB**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU**. 3. ed. Brasília, DF: TCU, 2020. Disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/data/files/FB/B6/FB/85/1CD4671023455957E18818A8/Referencial\\_basico\\_governanca\\_organizacional\\_3\\_edicao.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/FB/B6/FB/85/1CD4671023455957E18818A8/Referencial_basico_governanca_organizacional_3_edicao.pdf). Acesso em: 20 jun. 2025.

VIEIRA, James Batista; BARRETO, Rodrigo Tavares de Souza. **Governança, gestão de riscos e integridade**. Brasília, DF: Enap, 2019. Disponível em: [https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/4281/1/5\\_Livro\\_Governança%20Gestão%20de%20Riscos%20e%20Integridade.pdf](https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/4281/1/5_Livro_Governança%20Gestão%20de%20Riscos%20e%20Integridade.pdf). Acesso em: 7 jul. 2025.

ZYMLER, Benjamin. **Direito administrativo e controle**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

## APÊNDICES

## **APÊNDICE A – Questionário aplicado aos oficiais da Assessoria Jurídica do CBMDF**

**Questão 1:** Com que frequência você, ou sua equipe, precisou realizar buscas manuais por decisões do TCDF ou pareceres da PGDF para resolver uma demanda na ASJUR, e qual o nível de dificuldade percebido nessa tarefa?

**Questão 2:** Em sua experiência na ASJUR, você observou situações em que a falta de um entendimento centralizado sobre uma decisão do TCDF ou parecer da PGDF levou a interpretações divergentes ou tratamentos distintos para um mesmo assunto em diferentes setores do CBMDF?

**Questão 3:** Considerando o risco de responsabilização por parte dos órgãos de controle, como a dificuldade de acesso rápido e seguro a um entendimento jurídico já consolidado (TCDF/PGDF) impactava sua confiança para tomar ou assessorar decisões importantes?

**Questão 4:** Na sua avaliação, a implementação de um sistema tecnológico para centralizar, categorizar e facilitar o acesso às decisões do TCDF e pareceres da PGDF seria uma ferramenta:

## **APÊNDICE B – Questionário aplicado aos usuários do sistema Super Sapiens**

### **PARTE I: PERFIL DO RESPONDENTE**

**Questão 1:** Instituição/Órgão em que atua?

**Questão 2:** Qual o seu cargo/função principal?

**Questão 3:** Qual a principal natureza da sua atuação profissional com o sistema?

**Questão 4:** Há quanto tempo você utiliza o sistema Super Sapiens?

### **PARTE II: USABILIDADE E FUNCIONALIDADES**

**Questão 5:** A interface do Super Sapiens é intuitiva e de fácil navegação?

**Questão 6:** O sistema é estável e raramente apresenta falhas técnicas ou lentidão?

**Questão 7:** O treinamento/material de apoio oferecido para o uso do sistema foi adequado?

**Questão 8:** Quais são as 3 (três) funcionalidades do Super Sapiens que você considera mais estratégicas para a sua rotina de trabalho (ex: Banco de Conhecimento/Teses, Minutas-Padrão, Árvore de Tarefas, etc.)? Por quê?

### **PARTE III: IMPACTO NA GESTÃO DO CONHECIMENTO E SEGURANÇA JURÍDICA**

**Questão 9:** A adoção do Super Sapiens reduziu significativamente o tempo gasto na busca por precedentes, processos e documentos?

**Questão 10:** O sistema foi fundamental para a padronização de teses e manifestações jurídicas no seu setor?

**Questão 11:** O Super Sapiens é uma ferramenta eficaz para centralizar e disseminar o conhecimento jurídico, facilitando o acesso a teses, pareceres e decisões anteriores?

**Questão 12:** A ferramenta se mostrou eficaz para gerenciar e controlar o cumprimento de decisões de órgãos de controle externo (ex: Tribunais de Contas) e pareceres de órgãos de consultoria (ex: Procuradorias)?

**Questão 13:** Com base em sua experiência, você acredita que a estrutura do Super Sapiens é plenamente aderente à gestão de processos e demandas de natureza puramente administrativa, como os de uma assessoria jurídica (licitações, contratos, processos disciplinares, gestão de pessoal)?

**Questão 14:** Poderia descrever, de forma sucinta, um exemplo prático em que o sistema ajudou a resolver um problema complexo ou a evitar um erro relevante no seu trabalho?

#### **PARTE IV: DESAFIOS E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO**

**Questão 15:** Na sua opinião, quais são as principais vantagens estratégicas da adoção do Super Sapiens para a Advocacia Pública e a gestão jurídica de um órgão?

**Questão 16:** E quais foram os principais desafios ou barreiras (culturais, técnicos ou de gestão) enfrentados durante a implementação e o uso contínuo do sistema?

**Questão 17:** O sistema possui mecanismos robustos de controle de acesso (perfis de usuário) e rastreabilidade das ações, garantindo o sigilo e a integridade das informações?

#### **PARTE V: RECOMENDAÇÕES FINAIS**

**Questão 18:** Que conselho ou recomendação crucial você daria para a equipe da Assessoria Jurídica do CBMDF, que está planejando a implementação do Super Sapiens?

**Questão 19:** Você teria alguma outra observação ou comentário que julgue pertinente para esta pesquisa?

## **APÊNDICE C – Roteiro da entrevista semiestruturada com o especialista da Marinha do Brasil**

Entrevista realizada com o Capitão-Tenente Rodrigo Cunha Marques, da Marinha do Brasil, Encarregado da Divisão de Desenvolvimento da Diretoria de Administração, unidade que está implementando o Super Sapiens na Força.

Ocorrida em 28 de agosto de 2025, às 15:00, por videoconferência (*Google Meet*). A reunião foi gravada, para posterior transcrição. O aviso sobre a gravação, no intuito de obter o consentimento, foi feito em duas oportunidades: anteriormente via WhatsApp e no início da reunião), com a respectiva concordância do entrevistado.

### **PERGUNTAS AGRUPADAS EM CATEGORIAS/BLOCOS**

#### **Bloco 1: O Cenário Anterior e a Decisão**

1. **O Problema:** Como era o trabalho na Diretoria antes do Super Sapiens? Era difícil encontrar informações e decisões antigas?
  2. **As Consequências:** Essa falta de um sistema único causava problemas? Por exemplo, atrasos, decisões diferentes para casos parecidos, ou insegurança dos gestores na hora de decidir?
  3. **A Solução:** O Super Sapiens tem diferentes módulos? Por que a Marinha escolheu exatamente o "Módulo Administrativo" para resolver esses problemas?
  4. **O Objetivo:** O que, de forma resumida, a Marinha queria alcançar com o sistema? Era buscar mais agilidade e padronizar o trabalho?
- 

#### **Bloco 2: O Processo de Implementação**

5. **A Parceria:** Como foi o processo de acordo com a AGU? Há alguma dica ou ponto de atenção importante nessa fase de cooperação?
6. **O Treinamento:** O treinamento da equipe foi um desafio? Como a Marinha preparou os militares para usar o novo sistema?

7. **A Adaptação das Pessoas:** Houve alguma resistência da equipe para adotar a nova ferramenta? O que foi feito para convencer e engajar as pessoas?
  8. **Questões Técnicas:** Vocês enfrentaram algum problema técnico, como lentidão do sistema ou dificuldade de uso? Como superaram isso?
  9. **Ajustes no Sistema:** O Módulo Administrativo precisou de muitas mudanças ou adaptações para funcionar bem para a realidade da Marinha?
- 

### **Bloco 3: Os Resultados Práticos**

10. **Primeiros Ganhos:** Quais foram os primeiros benefícios práticos que vocês perceberam? O trabalho ficou mais rápido, mais seguro ou mais padronizado?
  11. **Melhores Ferramentas:** No dia a dia, quais funcionalidades do sistema se mostraram as mais úteis e valiosas para a equipe?
  12. **Uso de IA:** Vocês já estão utilizando as novas ferramentas de Inteligência Artificial do Super Sapiens para alguma tarefa?
- 

### **Bloco 4: Conselhos e Lições Aprendidas**

13. **Olhando para Trás:** Se você pudesse voltar ao início de todo o projeto, faria alguma coisa de um jeito diferente?
14. **Conselho Final:** Qual é o seu principal conselho para que o Corpo de Bombeiros do DF tenha sucesso na implementação do Super Sapiens?

## APÊNDICE D – Transcrição da entrevista com o especialista da Marinha do Brasil

**Contexto:** Entrevista realizada por videochamada para fins de pesquisa acadêmica sobre a gestão do conhecimento jurídico e a viabilidade de implementação do sistema Sapiens no Corpo de Bombeiros.

### Participantes:

- **Entrevistador:** Bruno Abdala (Major do Corpo de Bombeiros)
  - **Entrevistado:** Rodrigo Marques (Capitão-Tenente da Marinha do Brasil)
- 

### Início da Transcrição

**Rodrigo Marques:** Opa, tudo bem major?

**Bruno Abdala:** Opa, capitão, tá me ouvindo?

**Rodrigo Marques:** Tudo tranquilo.

**Bruno Abdala:** Beleza, cara. Tá me ouvindo bem então, né? Acho que é a primeira, o primeiro link que eu crio de uma reunião assim, eu não tenho muita essa, essa intimidade, não, com essa parte.

**Rodrigo Marques:** Sim, tô sim.

**Bruno Abdala:** Ó, primeiramente eu agradeço, viu, a disponibilidade aí sua em estar me ajudando aí nessa, nessa minha empreitada, né? Nesse meu meu artigo, minha pesquisa. E a ideia aqui é só fazer umas perguntas sobre, né, o Super Sapiens, sobre a, né, a sua função aí, que que a Marinha tá aproveitando esse sistema, né? Se já tem...

**Rodrigo Marques:** Claro, sem problema.

**Bruno Abdala:** Essa possibilidade de, de um feedback. E aí, eu vou fazer umas perguntas bem objetivas, você vai respondendo assim, fica à vontade para para emendar a fala, né? É só para ser um guia mesmo, as perguntas que eu bolei aqui.

**Rodrigo Marques:** Perfeito, tá ótimo.

**Bruno Abdala:** São bem objetivas e vai ser bem, bem rápido aqui, não tomar muito seu tempo, não.

**Rodrigo Marques:** Não, tranquilo, tranquilo. Fica à vontade para perguntar também que eu tô, tô estudando, tô fazendo mestrado, enfim, sei como é que é essa questão de entrevista, essa necessidade.

**Bruno Abdala:** Legal, legal. Então, né, eu sou o major Abdala, do Corpo de Bombeiros, né? Tô, tô cursando aí o curso de altos estudos. Tô na reta final, graças a Deus aí, desde fevereiro, o curso é longo, termina em novembro, né? E aí, o meu, a minha temática, né, o meu tema é a gestão do conhecimento jurídico, né, no Corpo de Bombeiros, e a implementação, a minha ideia é trazer, como sugestão para, para o Corpo de Bombeiros, a implementação do Super Sapiens, né, para otimizar a gestão dos processos nossos, da assessoria jurídica que eu trabalho lá, né? Eu sou o subchefe da AJUR lá do Bombeiro. E eu queria que você falasse aí, primeiramente, né, o seu nome, se identificar, o seu órgão e a sua função aí, na Marinha.

**Rodrigo Marques:** Tá ótimo. Eu sou o Tenente Cunha Marques, né? Eh, eu sou, atualmente, eu sou encarregado da divisão de sistemas digitais administrativos, né? Então, eu trabalho na diretoria de administração da Marinha, e aqui na minha diretoria, né, é que, de fato, tá tocando, sob o ponto de vista mais operacional ali, a implementação do sistema, né? Então, eu como encarregado da divisão de desenvolvimento aqui, né, a gente tá, a gente tá trazendo, desde, desde a parte de estudos, né, começou isso, já tem algum tempo atrás, né, mas de fato, a Marinha, ela tomou uma decisão por trazer os Sapiens 2.0, né? Eh, um chamam de Sapiens, o Super Sapiens, enfim, vou chamar aqui de Sapiens, só para abreviar, né?

A decisão formal ali da Marinha foi em novembro de 23, né, para, enfim, finalizar em relação a isso. E desde então, né, muito estudo já tinha sido feito, mas desde então a gente começou a tomar de fato as ações práticas ali para pegar o sistema, né, eh trazer, sob o ponto de vista ali de infraestrutura aqui na Marinha e agora, no início de 2025, de fato, a gente ficou basicamente todo 2024 correndo ali em receber o sistema, né, eh hospedar ele aqui na nossa infraestrutura. A gente tem uma peculiaridade em termos de infraestrutura, a gente leva tudo, quase todos os sistemas aqui são

hospedados localmente ali pela Marinha. A gente teve todo esse trabalho e a partir de 24 a gente começou ali a implantar ali o sistema nas várias organizações que a gente tem.

**Bruno Abdala:** Entendi. Entendi.

**Rodrigo Marques:** E a Marinha tem no Brasil todo, né? Então, tá sendo um desafio também, mas tá indo bem.

**Bruno Abdala:** Legal, legal. Eh, esqueci de te falar, né, eu tô gravando a conversa aqui. Para pegar depois a transcrição, né, colocar até de apêndice no meu lá, no meu, meu artigo, né? Mas vamos lá, então, eu vou começar a fazer as perguntas aqui, aí você vai me respondendo aí.

**Rodrigo Marques:** Perfeito, tá bom.

**Bruno Abdala:** Vamos lá. Eh, como é que era o trabalho aí na diretoria ou na Marinha como um todo, né? Você tem essa consciência, antes do Super Sapiens? Era difícil encontrar decisões, informações, pareceres, assim, via de regra?

**Rodrigo Marques:** É, a gente tinha um sistema legado aqui, né? Eh, desde os anos 2000, a gente tinha um sistema de tramitação eh de documentação eletrônica, né? É um sistema que tá sendo descontinuado, justamente, à medida que a gente tá colocando o Sapiens nas organizações. Então, a gente tá num período de transição, tem unidades que ainda estão usando esse legado, né, e tem unidades que ainda já tão usando o Sapiens. Então, assim, era um sistema em termos de conseguir informação, ele era mais limitado, né? Vou vou te dar um exemplo, né? O Sapiens ele trabalha muito bem em termos de chegar dentro do conteúdo eh eh do documento, né? Ele consegue indexar todo o conteúdo do documento. Então, em termos de busca, por exemplo, o outro sistema era busca por metadados, né? Então, ele não, por exemplo, não chegava dentro do conteúdo. Então, a gente já tá usando o Sapiens, né? A gente vê, em termos de de captar informação, algo mais favorável, de fato.

**Bruno Abdala:** Trouxe essa celeridade, né, pra buscar informações, né?

**Rodrigo Marques:** Com certeza.

**Bruno Abdala:** Legal. Eh, vamos lá. Eh, o Super Sapiens, né, o Sapiens, ele tem diferentes módulos, não é isso? Por que que a Marinha escolheu especificamente o módulo administrativo para resolver os problemas aí da Marinha? É isso mesmo?

**Rodrigo Marques:** É, a gente, a gente tinha, a gente tem o conhecimento, né, existem vários módulos, né? Eh, alguns, teoricamente, mais voltados ali à atividade da AGU, mas a Marinha, ela tinha realmente esse problema, sob o ponto de vista ali até técnico, né, para substituir o seu sistema legado, que tramitava processos administrativos. Então, o nosso olhar, ele se voltou justamente a essa necessidade a ser atendida ali do módulo administrativo. Eh, tem alguns outros módulos que a gente, realmente, em conversas com a AGU, eh, futuramente é possível que a gente pegue mais módulos, mas nesse primeiro momento, a gente, eh, optou, né, por focar ali, que é o módulo core, né, a base de todos os módulos, né, o módulo administrativo.

**Bruno Abdala:** Entendi. É, ele é pra gestão de processo administrativo mesmo, né?

**Rodrigo Marques:** Exatamente.

**Bruno Abdala:** Entendi. É. Então acho que é isso que tô buscando mesmo pra gente ver se consegue implementar também, pra gerir e otimizar nossos processos administrativos. Eu sou da Assessoria Jurídica, mas nossos processos são administrativos. Porque assim, né, eu acho tem o módulo judicial, né, não sei que é que...

**Rodrigo Marques:** É, existe, existe até o módulo judicial, posso estar aqui até equivocado, porque eu não me aprofundei, não formei no módulo judicial. Eu só, às vezes, nas conversas com ele, né, a gente acaba escutando, mas é porque tem várias potencialidades, não sei se especificamente pra você pode ser útil, mas, por exemplo, integrações, o tribunal, enfim, essa questão toda, acaba que a gente não tá olhando, né, focando realmente mais pra dentro ali da instituição, né? É...

**Bruno Abdala:** Até porque é a AGU que vai fazer a defesa, né, judicial da Marinha, do órgão, né? No nosso caso é PGDF, né? A Procuradoria de Estado do, do DF aqui distrital. Não, beleza. É, vamo lá, então você acha que esse módulo ele trouxe mais agilidade mesmo, né? E... Uma, uma questão é: como é que foi o processo em relação à implementação aí na, na Marinha, né? Como é que foi o processo de acordo com a

AGU, se tem, assim, alguma dica, um ponto de atenção nessa fase de cooperação, como é que foi esse termo? Você sabe dizer sobre esse assunto também?

**Rodrigo Marques:** É, em termos de alguma dificuldade que a gente vivenciou, é isso? Cê tá, é, tá-tá-tá querendo buscar?

**Bruno Abdala:** É, como é que foi esse processo, assim? Teve-- foi a Marinha, a Marinha entrou em contato com a AGU, pesquisou: "Ah, super essa, parece interessante, vou atrás da AGU". Como é que foi essa conversa pra essa cooperação, né?

**Rodrigo Marques:** Eu cheguei aqui na minha diretoria, né, no final do, no meio do ano passado, né, então esse processo meio de 2024, eu não acompanhei, só em termos históricos. Mas teve uma aproximação, não sei exatamente, é, por parte de, de quem, né, é, pra buscar algum, algum sistema que amparasse situações administrativas. E dentro daquelas possibilidades, o Sapiens ali apareceu como melhor no sentido de adequado à parte de arquivo nacional, tem aquela publicação de ArqBrasil, né? Que dita uma série de critérios que o sistema informatizado vai gerir documento ao longo do ciclo de vida. Assim, o Sapiens se sobressaiu ali dentro da perspectiva de implantação, quer dizer, dentro desses ciclos, o Sapiens ficou, realmente, como algo favorável, que mais atendia.

**Bruno Abdala:** Entendi. E a Marinha sabe disso? Como é que foi o treinamento de vocês aí pra aprender a lidar, a mexer no sistema? Teve treinamento específico? Tá tendo, né? Você tá tendo.

**Rodrigo Marques:** Hoje, são dois pontos que eu acho que é importante. O Sapiens, né, ele tem uma série de tecnologias assim, extremamente robustas. Nesse, nessa cooperação que se faz com a AGU, a gente obviamente tem acesso ao código, mas assim, pra manter né, é, o órgão com que, que de fato precisa manter aquele sistema operando ali na sua instituição. Teve um processo de aprendizagem, isso do ponto de vista mais técnico ali de código aqui da nossa equipe. Então, isso basicamente se desdobrou ali, é, ao longo ali de primeiro semestre ali de 2024, né? Pra gente conseguir subir de fato aqui no nosso ambiente. Precisou disso. Eu acho que é até um ponto que é tanta tecnologia, né, que pra, a gente, a gente precisa tocar esse projeto sozinho, né? No sentido de sustentar ele.

**Bruno Abdala:** Sim!

**Rodrigo Marques:** Acaba que a gente vai pegando melhorias da comunidade, né, isso é normal, mas pra manter ele, você precisa se ter uma equipe técnica ali pra, pra manter. Então, a gente precisou de uma curva ali de aprendizado, né, certamente pra- Pra conseguir levantar essa infraestrutura, né? E, e o próximo desafio é, é montado na, na usabilidade do sistema, né? Então como é que funcionou, né?

**Bruno Abdala:** Uhum!

**Rodrigo Marques:** Teve duas correntes. Teve o, o próprio pessoal da AGU, né? Isso eu acho que até 2023, ele conseguiu vir aqui da, até na Marinha, né? O pessoal de Brasília veio aqui ao Rio.

**Bruno Abdala:** Uhum!

**Rodrigo Marques:** É, mostrou, apresentou o sistema ao Salvo dentro de uma semana aqui, a gente tem um centro de instrução aqui é, no Rio de Janeiro, onde foram pra sala de aula, apresentaram ali de fato pra gente.

**Bruno Abdala:** Uhum!

**Rodrigo Marques:** Isso ainda ali, naquela questão de estudos e viabilidade, né, se ia dar certo.

**Bruno Abdala:** Sim.

**Rodrigo Marques:** Teve uma aproximação em relação a isso. Em dois momentos, a gente já foi pra Brasília, né? Um com um viés mais técnico, né? Então foi a equipe de desenvolvimento, pra aprender, né? Depois que ele tinha batido o martelo que ia migrar pra Sapiens, né? A gente foi em Brasília, se reunir lá com o pessoal técnico, aprendeu as principais tecnologias dele. Perfeito. Aí voltou aqui e subiu o sistema. Depois de subir o sistema, foi feita uma outra visita aí em Brasília. Aí só com, com o pessoal mais da área de negócio.

**Bruno Abdala:** Uhum!

**Rodrigo Marques:** É o qual foi o objetivo. Eles ficaram uma semana lá, tendo instrução com eles, no sentido de como operar o dia a dia do sistema.

**Bruno Abdala:** Uhum!

**Rodrigo Marques:** Obviamente, a gente já tinha essa, nossa forma de operar com o nosso antigo sistema legado.

**Bruno Abdala:** É! É uma nova interface, né? Tudo novo, né?

**Rodrigo Marques:** Precisou aprender ali. Aí ficou uma semana e essa equipe, né, que meio que foi, é, formou a base ali pra depois de disseminar os outros conhecimentos ali dentro da Marinha. Depois disso, a gente fez os nossos manuais, enfim, pegou obviamente o manual deles, traduziu ali aqueles vídeos, começou a dar capacitação aqui para o nosso pessoal pra começar a se inte-- né.

**Bruno Abdala:** Entendi. Ah, bacana. E teve assim alguma resistência do pessoal aí? Alguém ficou meio assim: "Não, não vou mexer com isso, não" (risos)?

**Rodrigo Marques:** É, resistência eu acho que...

**Bruno Abdala:** É normal, né? Não é normal?

**Rodrigo Marques:** É normal. É normal. Então assim, é, eu, eu posso até citar, né? A gente começou, né? É, foi a primeira unidade a colocar o projeto piloto. A gente começou a colocar aqui dentro da unidade. E no início mesmo, né? Vamos dizer, até meio ruim, né? Falei: "Caramba, é muito diferente do antigo sistema".

**Bruno Abdala:** Sim!

**Rodrigo Marques:** Mas assim, a gente vê que naturalmente, com o passar do tempo, né? É questão de ser humano, né? A gente tá acostumado a fazer por exemplo, nosso sistema legado, era datado de mais de, de vinte anos. Então, até o arrastar do mouse sempre tava direcionado a um determinado local. Então muda, né? Dá uma repaginada ali.

**Bruno Abdala:** Sim!

**Rodrigo Marques:** Mas com o tempo, essa resistência, ela naturalmente vai, vai diminuindo ali.

**Bruno Abdala:** Entendi. Lembra aquele questionário que eu fiz, lembra? Que eu mandei pra, mandei pra vocês aí também?

**Rodrigo Marques:** Aham!

**Bruno Abdala:** É, tinha muita gente do contencioso respondendo.

**Rodrigo Marques:** Teve!

**Bruno Abdala:** Aí tinha o contencioso e o consultivo. Eu imaginei assim: o contencioso mais na área judicial e o consultivo mais na área-- do modo administrativo, né? Foi o que eu pensei.

**Rodrigo Marques:** Foi!

**Bruno Abdala:** E aí eu vi muita crítica, mais do pessoal do contencioso, de lentidão, essas coisas, e mais elogios do modo administrativo, da parte consultiva, de consultas de processo e tal.

**Rodrigo Marques:** Uhum!

**Bruno Abdala:** Vocês aí, o sistema que vocês implementaram aí, o administrativo, apresenta lentidão, trava muito, como é que é essa?

**Rodrigo Marques:** Não. Assim, depende muito da sua infra. O sistema ele é extremamente escalável.

**Bruno Abdala:** Uhum!

**Rodrigo Marques:** O que aconteceu? A gente começou, né? Eu acho que a gente já tem mais de cem organizações que já tão usando, né? É, então assim, o que que vai te demandar, né? Esses tipos de estrutura. Ele é escalável, onde eu quero chegar: se o sistema começa a apresentar alguma lentidão, você consegue escalar o sistema, dá mais infraestrutura pra ele, ele empenha melhor performance.

**Bruno Abdala:** Uhum!

**Rodrigo Marques:** Aconteceu isso com a gente, né? A gente chegou num determinado número de unidades colocando, né, usuários simultâneos.

**Bruno Abdala:** Uhum!

**Rodrigo Marques:** E a gente falou: "Olha, a nossa atual infraestrutura ali, precisamos ampliar ela". Né? E simplesmente foi dado mais poder de máquina e a partir do momento que foi dado mais poder de máquina, o sistema voltou ali.

**Bruno Abdala:** Uhum!

**Rodrigo Marques:** A operar sem lentidão. Hoje, a gente já, já tá com essa infraestrutura redimensionada, né?

**Bruno Abdala:** Uhum!

**Rodrigo Marques:** Ta fluindo aqui muito rápido, nao tem lentidão por parte do sistema.

**Bruno Abdala:** Ah legal, bacana, bom saber. E, e na prática, assim, esse modo administrativo, precisou de muita adaptação para a realidade da Marinha ou é o módulo? Essa parte de TI, às vezes eu não entendo, eu não sou muito entendido do assunto também. Mas assim, vamos adaptar aqui pra Marinha. Tem que fazer alguma mudança no módulo ou é o módulo que vem, desse jeito, a gente que vai se adaptar ao módulo?

**Rodrigo Marques:** A ideia, né, foi, por exemplo, a gente tem, por exemplo, a gente chama aqui na Marinha, a gente tem um código de identificação único, né, como se fosse o registro de identidade. A gente tem o NIP aqui do, cada militar da Marinha tem um NIP. Obviamente, algumas pequenas customizações, a gente teve que acrescentar, né? Então, eu preciso colocar lá no campo de usuário ali, esse registro do NIP, né? Eh, eu tenho que adaptar os postos da Marinha, né? Eh, tem que tirar ali do advogado-geral da União para o capitão de fragata, enfim. Então, pequenas adaptações a gente fez, né? Mas com, com o objetivo de também não adaptar tanto a ponto de se distanciar do código da AGU, por quê? Porque eles lançam atualizações o tempo todo. Então, assim, se a gente se distancia muito, né, acaba que também a

gente vai ter, teoricamente, perder alguns tipos de atualização que vai, obviamente, evoluindo ali o sistema.

**Bruno Abdala:** Entendi. Ó, já se encaminhando para o final aqui. Quais foram os os benefícios práticos, assim, que vocês perceberam? Você já falou de alguns já, né, de celeridade, tudo. O trabalho ficou mais rápido, mais seguro, também, ou mais padronizado, né, assim, digamos. Quais os benefícios, assim, que você pode listar aí que na prática mesmo, foi bom ter implementado esse sistema aqui?

**Rodrigo Marques:** É, eu acho assim, o primeiro, a gente não tem eh, a gente não conseguiu fazer essa mensuração, né, mas eu acho que migrar para o nato digital de uma forma completa, né, sob o ponto de vista de sustentabilidade, né, a quantidade, por exemplo, de papel que deixa de ser impresso, né, eu acho que é um benefício que pode ser negado.

Eh, e também todos os benefícios que o migrar do físico para o digital também traz em remate. Exemplo, né, se eu tô com um papel físico, né, eu somente eu na minha mesa que vou conseguir trabalhar. Dentro das funcionalidades do SAP, por exemplo, dentro do contexto digital, eu consigo trabalhar nato digitalmente, né? Eu faço os documentos, elaboro o documento dentro do próprio sistema, não preciso de uma ferramenta externa. A gente usava aqui o BR Office para elaborar as nossas ferramentas para o pessoal. Não preciso mais, consigo fazer aquele documento já padronizado, dentro do sistema, padronizado com as nossas formas. Então, assim, já traz uma série de benefícios em termos de padronização, de economia ali de de recursos de impressão. Eh, de acesso à informação, o acesso é muito mais fácil, as pesquisas são muito eficientes. Então, acaba que para fazer uma gestão de conhecimento ali, é bastante favorável.

E assim, eu acho que comparando com, com a AGU, né, eles já têm muitos dados, né? Então, a gente começou na Marinha a implantar ainda esse ano. Então, eu acho que no futuro a gente ainda vai conseguir explorar ainda mais esses dados. Então, a gente tem uma massa ainda eh embrionária, né, mas certamente ali, no futuro, a gente vai conseguir ter alguns insights valiosos ali da exploração desses usos de dados.

**Bruno Abdala:** Entendi. E uma pergunta interessante aqui. Vocês estão utilizando as novas ferramentas de IA, de inteligência artificial, que tem no Super Sapiens? Porque

eu sei que eles implementaram também, né, umas ferramentas de IA no bojo dos módulos do Sapiens aí, né?

**Rodrigo Marques:** Então, a gente ainda não começou a usar, né, porque como é que funciona, né? Eh, a, a IA, né, dentro do Super Sapiens, eh, ela, acaba que o Sapiens não tem um custo financeiro, mas para utilizar a IA, eu tenho que ter um contrato próprio do meu órgão. Então, assim, a, a, primeiro que a gente ainda tá no processo de implantação, então, a gente tá dando um passo por vez, mas certamente, futuramente, a gente vai pensar em plugar ali o agente, algum, algum IA, né, e de fato, porque a gente quando foi lá, né, presencialmente, inclusive, a gente ficou realmente impactado na, na, no poder ali, dentro do próprio sistema, ter um agente ali que faz, produz documentos, assessora, resume, é um negócio bastante impressionante, mas nesse primeiro momento, a gente ainda não tá utilizando não.

**Bruno Abdala:** Entendi. É, porque eu li, né, que eles passaram a utilizar ferramentas de IA no bojo do do do Sapiens, né?

**Rodrigo Marques:** É, lá é, já é prática deles, né? Eu já vi presencialmente, inclusive.

**Bruno Abdala:** Não, legal. Vamos lá. Eh, para terminar aqui, se você pudesse voltar ao início de todo o projeto aí, faria alguma coisa de um jeito diferente? E qual que seria o seu principal conselho para o nosso corpo de bombeiros aqui do DF, para ter sucesso na implementação do Sapiens? É um conselho pra gente, ó, vamos fazer esse acordo, o termo de cooperação técnica com a AGU também. O que que a gente pode fazer, assim, um conselho que você tem para a gente ter sucesso nesse acordo, nessa implementação mesmo, né? Algum, algum problema que surgiu, que a gente possa suplantar isso aí, superar?

**Rodrigo Marques:** É, eu acho assim, o principal conselho, né, eh, ainda mais na minha área, né, especificamente, eh, é tentar se preparar sob o ponto de vista técnico. Tem muita tecnologia envolvida. Então, assim, para resolver alguns problemas, você vai demandar ali um conhecimento dessas tecnologias, né? São todas as tecnologias abertas ali de mercado, mas enfim, precisa de uma capacidade ali, sob o ponto de vista técnico, que não é trivial, não é trivial realmente. Precisa realmente se preparar sob o ponto de vista técnico, né? Formação de alguma equipe ali, para pelo menos manter ali o sistema, né?

E o segundo conselho também, eh, tão logo faça essa, essa preparação da equipe técnica, eh, já migrar justamente para essa busca presencial ali com a AGU, para você se capacitar no uso da ferramenta. E pensar em como vai implantar. Você é um, é o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, né? É do DF, isso. A gente teve muita, um grande desafio, né, porque tem organizações da Marinha de Leste a Oeste do Brasil. Então, o pessoal agora, da equipe de implantação, tá indo pra Ladário agora, esse ano, no mês que vem a gente tá indo para Rio Grande, então, assim, a gente dentro desse processo de implantação, a gente tá tendo que ir, de fato, em alguns momentos, até presenciais na área de um distrito, onde tem as organizações mais concentradas, né? E se preparar ali para a parte de capacitação do usuário. Porque nada, a gente tem que pensar na parte de tecnologia, mas também tem que capacitar o usuário a usar. A gente brinca aqui na, na Marinha, né, que o que o Sapiens é uma Ferrari em termos de funcionalidade. Tem muita coisa. Mas a gente precisa de fato adestrar o usuário a usar e saber dirigir uma Ferrari.

**Bruno Abdala:** A saber dirigir uma Ferrari, entendi. Pô, legal. Eu agradeço, se tiver mais alguma coisa que queira falar, fica à vontade para falar também. Mas era basicamente isso que eu queria perguntar. Acho que a gente fechou bem, assim, o escopo aqui.

**Rodrigo Marques:** Tá ótimo.

**Bruno Abdala:** E agradeço mais uma vez, viu? É capitão ou tenente? É capitão-tenente.

**Rodrigo Marques:** É, a gente, na Marinha é diferente do Exército, né? O capitão-tenente, o pessoal chama de capitão, mas o capitão aqui da Marinha, o pessoal chama de tenente. Mas eu sou capitão-tenente.

**Bruno Abdala:** Tá certo então, capitão-tenente. Obrigado, viu, mais uma vez.

**Rodrigo Marques:** Tá ótimo, aí eu desejo sucesso aí, que dê tudo certo aí na parte de pesquisa acadêmica também, e que dê certo de fato a implantação, que certamente vocês vão conseguir de fato ter um eh uma percepção ali de melhoria ali de tramitação de documentos, é bastante positivo isso aí.

**Bruno Abdala:** Pô, legal. Agradeço e mais uma vez, obrigado pelo seu tempo aí e tô à disposição também, qualquer coisa, conte comigo.

**Rodrigo Marques:** Perfeito, qualquer coisa precisar de alguma coisa, a gente tá aqui à disposição, tá bom?

**Bruno Abdala:** Valeu demais, um abraço e boa tarde aí.

**Rodrigo Marques:** Um abraço, boa tarde.

**Bruno Abdala:** Tchau, tchau.

**Rodrigo Marques:** Valeu.

**Fim da Transcrição**

## APÊNDICE E – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)



Governo do Distrito Federal  
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal  
Centro de Estudos de Política Estratégica e Doutrina  
Curso de Altos Estudos para Oficiais

### TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Trata-se da pesquisa do Curso de Altos Estudos para Oficiais (CAEO/BM) - Gestão do conhecimento jurídico no CBMDF: a implementação do Super Sapiens para o controle de decisões e pareceres, pelo Oficial-Aluno Bruno Abdala Louzada Dias QOBM/Compl. Direito, matr. 1920722, sob a Orientação do Cel. MSB QOBM/Comb. Diógenes Alves de Quinta, que tem por objetivo estruturar um modelo de implementação para o sistema Super Sapiens na Assessoria Jurídica do CBMDF, definindo os parâmetros jurídicos (via Termo de Cooperação Técnica), os requisitos técnicos e as diretrizes de gestão do conhecimento essenciais para a otimização da rotina jurídica e o fortalecimento da governança institucional. Para a coleta de dados serão utilizados análise documental, questionários, e entrevista (que será gravada), se houver consentimento do participante. Os dados coletados serão analisados e anexados como apêndices no artigo científico. Diante disso, eu, Capitão-Tenente Rodrigo Cunha Marques, da Marinha do Brasil, encarregado da Divisão de Desenvolvimento da Diretoria de Administração, unidade que está implementando o Super Sapiens na Força, aceito participar da pesquisa. A minha aceitação é totalmente livre de qualquer tipo de constrangimento e se dá nas seguintes condições:

1. Pelo presente termo me disponho a participar da entrevista aplicada pelo pesquisador com vistas a subsidiar o trabalho por ele realizado;
2. Autorizo o uso desses dados para análise e elaboração do artigo científico e de pesquisas conexas realizadas posteriormente pelo pesquisador;
3. Autorizo a divulgação dessa análise, em periódicos especializados, livros e em congressos científicos, desde que seja mantido o meu anonimato;
4. Possuo, a qualquer tempo, o direito ao acesso de informações sobre procedimentos, riscos e benefícios relacionados à pesquisa, inclusive para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários;
5. Possuo o direito de retirar-me da pesquisa no momento em que desejar;
6. Possuo a salvaguarda da confidencialidade, sigilo e privacidade dos dados informados;
7. Declaro haver lido o presente termo e entendido as informações fornecidas pelo pesquisador e sinto-me esclarecido para participar da pesquisa;
8. Tenho conhecimento de que em caso de quaisquer dúvidas sobre a pesquisa poderei entrar em contato pessoal com o pesquisador ou, ainda, utilizar o seu email: brunoabdala@gmail.com.
9. Declaro, outrossim, que tenho conhecimento de que, no caso de surgirem dúvidas, em qualquer época, eu poderei contatar a Diretoria de Pesquisa (DIREP) do Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia (DEPCT) do CBMDF, localizada na Área Especial nº 03, SPO Sul, Asa Sul, (CEP 70.620-000), ambas em Brasília – Distrito Federal – Brasil.

Por ser verdade, firmo o presente.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAIS Area especial 4 lote 05 Complexo ABMIL - CEP 70602900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)

00053-00099751/2025-71

Doc. SEI/GDF 181260547

Documento assinado digitalmente.  
**RODRIGO DA SILVA CUNHA MARQUES**  
Data: 10/09/2025 09:13:45:00  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**APÊNDICE F – Memorandos GABCG e AUDIT do CBMDF (SEI 00053-00056848/2025-99)**



Governo do Distrito Federal  
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal  
Comando Geral  
Assessoria Jurídica

Memorando Nº 99/2025 - CBMDF/GABCG/ASJUR

Brasília-DF, 29 de maio de 2025.

Ao Senhor Cel. QOBM/Comb. Chefe de Gabinete do Comandante-Geral,

Assunto: Solicitação de informações para subsidiar a produção de artigo científico para o Curso de Altos Estudos para Oficiais - CAEO, Turma 11/2025.

Na condição de aluno do Curso de Altos Estudos para Oficiais dos Quadros de Saúde/Complementar, Turma 11/2025, solicito a Vossa Senhoria que se digne prestar as seguintes informações, com vistas a dar suporte à produção de meu artigo científico a ser entregue ao final do curso:

- a) Qual a tramitação que o GABCG dá às Decisões do TCDF e aos Pareceres da PGDF que chegam à Corporação?
- b) As Decisões do TCDF e os Pareceres da PGDF são todos enviados à ASJUR?
- c) É possível mensurar a quantidade de Decisões do TCDF e Pareceres da PGDF que deram entrada na Corporação? Se sim, qual foi a quantidade nos últimos 3 (três) anos?
- d) As Decisões do TCDF chegam ao GABCG ou vão direto para a Auditoria do CBMDF?
- e) Existe uma espécie de banco de dados para a pesquisa das Decisões do TCDF e dos Pareceres da PGDF que já deram entrada na Corporação?

Respeitosamente,

**BRUNO ABDALA LOUZADA DIAS - Maj. QOBM/Compl.**

Matrícula 1920722



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO ABDALA LOUZADA DIAS - Maj. QOBM/Compl. - Matr.01920722, SubChefe da Assessoria Jurídica**, em 02/06/2025, às 18:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=172052291](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=172052291) código CRC= **F4F5DB0B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70620-040 - DF  
Telefone(s): (61) 3901-8650  
Site - [www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal  
Comando Geral  
Assessoria Jurídica

Memorando Nº 103/2025 - CBMDF/GABCG/ASJUR

Brasília-DF, 02 de junho de 2025.

À Senhora Ten-Cel. QOBM/Comb. Auditora do CBMDF, com vistas à SACON

Assunto: Solicitação de informações para subsidiar a produção de artigo científico para o Curso de Altos Estudos para Oficiais - CAEO, Turma 11/2025.

Na condição de aluno do Curso de Altos Estudos para Oficiais dos Quadros de Saúde/Complementar, Turma 11/2025, solicito a Vossa Senhoria que se digne prestar as seguintes informações, com vistas a dar suporte à produção de meu artigo científico a ser entregue ao final do curso:

- a) Qual a tramitação que a Auditoria do CBMDF dá às Decisões do TCDF e aos Pareceres da PGDF que chegam ao conhecimento do setor?
- b) As Decisões do TCDF e os Pareceres da PGDF são todos enviados à ASJUR?
- c) É possível mensurar a quantidade de Decisões do TCDF e Pareceres da PGDF que deram entrada na Corporação? Se sim, qual foi a quantidade nos últimos 3 (três) anos?
- d) A Auditoria chega a receber também Pareceres da PGDF ou somente Decisões do TCDF?
- e) Existe uma espécie de banco de dados para a pesquisa das Decisões do TCDF e dos Pareceres da PGDF que já deram entrada na Corporação?

Respeitosamente,

**BRUNO ABDALA LOUZADA DIAS** - Maj. QOBM/Compl.

Matrícula 1920722



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO ABDALA LOUZADA DIAS - Maj. QOBM/Compl. - Matr.01920722, SubChefe da Assessoria Jurídica**, em 02/06/2025, às 18:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=172471534](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=172471534) código CRC= **FA7589B7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70620-040 - DF

**APÊNDICE G – Tabela 2: levantamento quantitativo de documentos (2022-2025)****Tabela 2 – levantamento quantitativo de documentos (2022-2025)**

<b>Órgão</b>	<b>Fonte dos dados</b>	<b>Período de apuração</b>	<b>Quantidade total</b>
TCDF	<b>GABCG</b>	Jun 2022 - Jun 2025	<b>822</b>
TCDF	<b>AUDIT</b>	2022 - Maio 2025	<b>1053</b>
PGDF	<b>GABCG</b>	Jun 2022 - Jun 2025	<b>42</b>
PGDF	<b>AUDIT</b>	2022 - Maio 2025	<b>25</b>

Fonte: O autor.

**ANEXOS**

**ANEXO A – Portaria Normativa AGU nº 8, de 31 de maio de 2021****DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

Publicado em: 02/06/2021 | Edição: 103 | Seção: 1 | Página: 9  
Órgão: Presidência da República/Advocacia-Geral da União

**PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 8, DE 31 DE MAIO DE 2021**

Disciplina as formas de acesso, utilização e manutenção do módulo Administrativo do Sistema AGU de Inteligência Jurídica - SUPER SAPIENS.

**O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista a Portaria Normativa AGU nº 1, de 28 de dezembro de 2020, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 00400.000800/2021-51, resolve:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Portaria Normativa disciplina os procedimentos para acesso, utilização e manutenção do módulo Administrativo do Sistema AGU de Inteligência Jurídica - SUPER SAPIENS.

Art. 2º O SUPER SAPIENS é o sistema oficial de informações, documentos e processos eletrônicos no âmbito da Advocacia-Geral da União, e sua utilização é obrigatória na gestão documental e controle de fluxos de trabalho pelos Membros e Servidores da Advocacia-Geral da União, nos órgãos em que implantado.

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria Normativa, considera-se:

I - processo: conjunto de documentos oficialmente reunidos no decurso de uma ação administrativa;

II - documento avulso: informação registrada, qualquer que seja o suporte ou formato, que não está reunida e ordenada em processo;

III - dossiê: conjunto de documentos relacionados entre si por assunto com o objetivo de apoiar a atuação da AGU;

IV - tarefa: registro no SUPER SAPIENS em um processo, documento avulso ou dossiê de uma demanda que implica a realização de um trabalho, atribuindo responsabilidade e prazo ao colaborador, sendo sua pendência indicativo de trabalho a ser realizado;

V - atividade: registro no SUPER SAPIENS de um trabalho desenvolvido em atendimento parcial ou integral a uma tarefa;

VI - perfil de acesso: autorização concedida a um colaborador para utilização de módulos ou funcionalidades específicas do sistema;

VII - módulo: interface do sistema que agrega um conjunto de funcionalidades voltadas a um fim específico;

VIII - nível de acesso: conjunto de privilégios, concedido a um colaborador, necessário para acessar informações de diferentes níveis de sigilo;

IX - vinculação a setor: setor ao qual o colaborador fica vinculado dentro do SUPER SAPIENS;

X - vinculação principal a setor: setor ao qual o colaborador fica vinculado como principal dentro do SUPER SAPIENS, o que viabiliza o preenchimento automático desse setor em formulários e em documentos;

XI - unidade SIORG: unidade formal da AGU de Órgão de Direção, criada por ato legal de criação e/ou de estrutura regimental, cadastrada no Sistema de Informações Organizacionais do Governo Federal;

XII - unidade SUPER SAPIENS: unidade de organização do trabalho cadastrada no SUPER SAPIENS, vinculada a uma unidade SIORG;

XIII - setor: subdivisão de uma unidade SUPER SAPIENS;

XIV - colaborador: o usuário interno das modalidades advogado, procurador, servidor, estagiário ou terceirizado, ou o colaborador externo que execute atividades para alguma das unidades SUPER SAPIENS e com ela não possua vínculo funcional formal;

XV - usuário externo: a pessoa física ou jurídica que se cadastra no SUPER SAPIENS, com acesso limitado a determinados processos e documentos, e não se enquadra como colaborador;

XVI - Órgão de Direção: órgão que integra a estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União, subordinado diretamente ao Advogado-Geral da União: Gabinete do Advogado-Geral da União, Secretaria-Geral de Consultoria, Secretaria-Geral de Contencioso, Consultoria-Geral da União, Procuradoria-Geral da União, Procuradoria-Geral Federal, Corregedoria-Geral da Advocacia da União, Secretaria-Geral de Administração, Escola da Advocacia-Geral da União, Departamento de Gestão Estratégica e Secretaria de Controle Interno;

XVII - dirigente do Órgão de Direção: autoridade máxima do Órgão de Direção; e

XVIII - dirigente da unidade SIORG: autoridade máxima da unidade SIORG.

## CAPÍTULO II

### DO CADASTRO E INATIVAÇÃO DE COLABORADOR DO SUPER SAPIENS

Art. 4º O colaborador será cadastrado em uma das seguintes modalidades:

I - advogado/procurador: perfil para acesso dos Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores do Banco Central;

II - servidor administrativo: perfil para acesso dos servidores administrativos e empregados públicos;

III - estagiário: perfil para acesso dos estagiários;

IV - terceirizado: perfil para acesso pelos empregados prestadores de serviços contratados por empresa terceirizada; ou

V - colaborador externo: perfil para acesso pelos que executam atividades para alguma das unidades SUPER SAPIENS e não possuam vínculo funcional formal com Órgão de Direção.

Parágrafo único. O colaborador deverá estar sempre vinculado a pelo menos um setor do SUPER SAPIENS.

Art. 5º O colaborador poderá ter adicionalmente um dos seguintes perfis:

I - administrador;

II - coordenador de Órgão de Direção;

III - coordenador de unidade; ou

IV - coordenador de setor.

§ 1º Compete ao Coordenador-Geral de Soluções Jurídico-Tecnológicas do DGE/AGU conceder ou retirar o perfil de Administrador dentre os colaboradores nas modalidades Advogado/Procurador e Servidor Administrativo em exercício no Departamento de Gestão Estratégica da AGU.

§ 2º Podem ser Coordenadores os colaboradores nas modalidades Advogado/Procurador ou Servidor Administrativo.

Art. 6º O colaborador do SUPER SAPIENS poderá ter adicionalmente as atribuições de:

I - distribuidor;

II -arquivista; e

III - assessor.

Parágrafo único. Podem ser Arquivistas os colaboradores na modalidade Servidor Administrativo.

Art. 7º O colaborador deverá estar cadastrado em um dos seguintes níveis de acesso:

I - nível 0: deve ser atribuído aos colaboradores das modalidades Estagiário, Terceirizado e Colaborador Externo;

II - nível 1: deve ser atribuído aos colaboradores das modalidades Advogado/Procurador e Servidor Administrativo como regra geral;

III - nível 2: deve ser atribuído aos colaboradores das modalidades Advogado/Procurador e Servidor Administrativo que exerçam funções de direção, comando ou chefia do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 101.5 ou superior, e seus equivalentes, ou para o agente público detentor de função de

direção, comando ou chefia a que tenha sido delegada tal competência pelo Advogado-Geral da União;

IV - nível 3: deve ser atribuído aos colaboradores que exerçam funções de titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista, mas que não possuem hipótese de aplicação na AGU; ou

V - nível 4: deve ser atribuído apenas ao Advogado-Geral da União.

§ 1º Os colaboradores com nível 0 não podem classificar, reclassificar nem desclassificar o sigilo de nenhum documento, processo, dossiê ou documento avulso.

§ 2º Os colaboradores com nível 1 podem classificar, reclassificar ou desclassificar o sigilo de documentos, processos, dossiê ou documento avulso nas modalidades previstas no Anexo II mediante justificativa.

§ 3º Os colaboradores com nível 2 podem classificar, reclassificar ou desclassificar o sigilo de documentos, processos, dossiê ou documento avulso nas modalidades previstas para o nível 1, bem como no grau de reservado.

§ 4º Os colaboradores com nível 3 podem classificar, reclassificar ou desclassificar o sigilo de documentos, processos, dossiê ou documento avulso nas modalidades previstas para os níveis 1 e 2, bem como no grau de secreto.

§ 5º Os colaboradores com nível 4 podem classificar, reclassificar ou desclassificar o sigilo de documentos, processos, dossiê ou documento avulso nas modalidades previstas para os níveis 1, 2 e 3, bem como no grau de ultrassecreto.

§ 6º Não poderão ser digitalizados ou inseridos em processos eletrônicos os documentos, processos, dossiês ou documentos avulsos que contenham informação sigilosa classificada nos graus de reservado, secreto ou ultrassecreto, conforme disposto no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

§ 7º Os processos e documentos avulsos previstos no parágrafo anterior devem ser cadastrados e ter sua tramitação controlada no SUPER SAPIENS.

§ 8º A atribuição de sigilo em documento, processo, dossiê ou documento avulso implica na automática restrição de acesso, na forma do art. 8º, § 2º.

Art. 8º A configuração de restrição de acesso a documentos, processos, dossiês ou documentos avulsos abrange os seguintes poderes:

I - master: o colaborador tem automaticamente os poderes de "Ver", "Editar" e "Apagar", mais o poder de atribuir poderes para outros colaboradores, incluindo o poder "Master";

II - ver: permite acessá-lo e visualizar o conteúdo do documento, processo, dossiê ou documento avulso, mas não o de editá-lo;

III - editar: permite editar os dados do documento, processo, dossiê ou documento avulso; e

IV - apagar: consiste no desentranhamento do documento.

§ 1º Os colaboradores nas modalidades Advogado/Procurador e Servidor Administrativo podem incluir restrição de acesso a documentos, processos, dossiês ou documentos avulsos em situações descritas no Anexo II mediante justificativa.

§ 2º O colaborador responsável por incluir a restrição de acesso prevista no parágrafo anterior será investido automaticamente dos poderes "Master" de configuração de restrição de acesso no SUPER SAPIENS.

Art. 9º Serão inativados no SUPER SAPIENS os colaboradores:

I - nas modalidades Advogado/Procurador e Servidor Administrativo nas hipóteses de vacância, durante o período de licença para tratar de interesses particulares e durante o período de cumprimento de suspensão disciplinar;

II - nas modalidades Estagiário, Terceirizado e Colaborador Externo a partir do término de seu período de colaboração; e

III - que não efetuarem login no SUPER SAPIENS por mais de 30 (trinta) dias ininterruptos.

§ 1º As hipóteses de inativação dos incisos I e II **docaputsão** de responsabilidade do Coordenador de Unidade, e a hipótese de inativação do inciso III será feita automaticamente pelo SUPER SAPIENS.

§ 2º Durante o período de cumprimento de suspensão disciplinar previsto no inciso I o colaborador permanecerá como usuário externo do SUPER SAPIENS.

§ 3º O prazo estabelecido no inciso III não inclui os períodos de afastamento registrados no SUPER SAPIENS.

§ 4º As tarefas pendentes sob a responsabilidade dos colaboradores inativados deverão ser redistribuídas:

I - para o Coordenador do Setor das respectivas tarefas; ou

II - na hipótese do Coordenador do inciso anterior não existir ou estiver afastado, para o Coordenador do Setor hierarquicamente superior sucessivamente; ou

III - na hipótese dos Coordenadores dos incisos anteriores não existirem ou estiverem afastados, as tarefas devem ser redistribuídas para o setor de Protocolo da respectiva unidade SUPER SAPIENS.

§ 5º As tarefas pendentes do tipo arquivista serão redistribuídas para outro colaborador do setor Arquivo da unidade SUPER SAPIENS responsável pela tarefa.

§ 6º Na hipótese de não ser possível a redistribuição de tarefas prevista no parágrafo anterior, fica o coordenador da unidade SUPER SAPIENS responsável pelo tratamento das tarefas.

§ 7º A redistribuição das tarefas previstas nos parágrafos anteriores não exime a responsabilidade do colaborador quanto a eventual apuração de prejuízos e penalidades em razão de perdas de prazos, judiciais e administrativos.

§ 8º As tarefas dos colaboradores não vinculados a nenhum setor serão redistribuídas para o protocolo da última unidade ativa no SUPER SAPIENS ao qual esteve vinculado.

§ 9º Na hipótese de não ser possível a redistribuição de tarefas prevista no parágrafo anterior, elas serão redistribuídas para o Protocolo Central da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 10. Os colaboradores nas modalidades Advogado/Procurador e Servidor Administrativo que estejam cedidos para órgãos externos serão vinculados a setor específico da Secretaria-Geral de Administração e por ela geridos.

### CAPÍTULO III

#### DAS RESPONSABILIDADES RELATIVAS AO SUPER SAPIENS

Art. 11. Compete aos Dirigentes dos Órgãos de Direção expedir regulamentos e adotar ações destinadas ao cumprimento desta Portaria Normativa, em especial sobre:

I - a designação dos colaboradores que terão os perfis de Coordenador de Órgão de Direção;

II - a criação, edição ou inativação de setores SUPER SAPIENS do Órgão de Direção e das unidades SUPER SAPIENS que lhe são subordinadas;

III - designação e vinculação dos colaboradores aos setores das unidades SUPER SAPIENS; e

IV - a designação dos colaboradores do Órgão de Direção que terão os perfis de Coordenador de Unidade e Coordenador de Setor.

Parágrafo único. A designação dos Coordenadores de Órgãos de Direção deve ser publicada no Boletim de Serviços da AGU.

Art. 12. Compete ao Administrador do SUPER SAPIENS:

I - operacionalizar no SUPER SAPIENS a criação, edição ou inativação de unidades SUPER SAPIENS conforme solicitação de Coordenador de Órgão de Direção;

II - operacionalizar no SUPER SAPIENS a concessão ou retirada dos perfis de Coordenador de Órgão; e

III - outras atribuições necessárias ao uso geral do sistema.

Art. 13. Compete ao Coordenador de Órgão de Direção do SUPER SAPIENS:

I - fazer a gestão dos modelos nacionais de documentos e dos repositórios nacionais de conhecimento; e

II - exercer e delimitar os poderes dos Coordenadores de Unidade e de Setor.

Art. 14. Compete ao Coordenador de Unidade do SUPER SAPIENS:

I - cadastrar, editar e inativar o colaborador mediante a identificação do número de CPF, modalidade, cargo e e-mail funcional, mantendo o seu cadastro sempre atualizado;

II - operacionalizar no SUPER SAPIENS a criação, edição ou inativação de setores;

III - operacionalizar no SUPER SAPIENS a inclusão e exclusão de vinculação dos colaboradores aos setores em que receberão as tarefas, conferindo-lhe o perfil de Coordenador de Setor e as atribuições de Arquivista e Distribuidor;

IV - supervisionar o registro do afastamento temporário dos colaboradores das unidades SUPER SAPIENS em razão de férias, licença ou recesso;

V - redistribuir, para o Protocolo da respectiva unidade SUPER SAPIENS, as tarefas pendentes em nome do colaborador removido ou inativado enquanto não estiver em vigor ou falhar a automatização prevista no art. 9º, § 1º;

VI - redistribuir, para outro colaborador do setor Arquivo da respectiva unidade SUPER SAPIENS, as tarefas pendentes do tipo arquivo em nome do colaborador removido ou inativado enquanto não estiver em vigor ou falhar a automatização prevista no art. 9º, § 1º;

VII - adotar outras ações destinadas ao cumprimento desta Portaria Normativa e dos regulamentos expedidos pelo respectivo Órgão de Direção; e

VIII - exercer e delimitar os poderes dos Coordenadores de Setor.

Parágrafo único. É vedado ao Coordenador de Unidade vincular a setor no SUPER SAPIENS colaboradores da modalidade Colaborador Externo que não recebam tarefas do respectivo setor.

Art. 15. Compete ao Coordenador de Setor do SUPER SAPIENS:

I - efetuar o registro de afastamento de colaborador dos setores que coordena na hipótese de impossibilidade do próprio colaborador efetuar-lo por motivo de caso fortuito ou força maior;

II - informar ao Coordenador da Unidade eventuais divergências de cadastro de setores, colaboradores e suas vinculações;

III - redistribuir tarefas entre colaboradores dos setores que coordena, em especial nas situações do inciso I;

IV - supervisionar o registro do afastamento temporário dos colaboradores da unidade SAPIENS em razão de férias, licença ou recesso; e

V - gerir os modelos locais de documentos, os repositórios locais de conhecimento e os critérios de visibilidade dos processos, documentos avulsos e dossiês tramitados para o respectivo setor.

§ 1º O Coordenador de Setor deverá zelar pelo bom andamento das tarefas no respectivo setor.

§ 2º O inciso III do **caput** não afasta a possibilidade do próprio colaborador redistribuir as suas tarefas.

Art. 16. Compete a todo colaborador do SUPER SAPIENS:

I - acessar diariamente o SUPER SAPIENS;

II - ao receber a tarefa, verificar se a demanda é de sua atribuição, promovendo a imediata redistribuição de tarefas urgentes;

III - certificar-se da adequação da espécie de tarefa em cotejo com a demanda sob sua responsabilidade, bem como do correto registro dos prazos convencionais ou legais, promovendo as correções que se fizerem necessárias;

IV - praticar os atos necessários para o atendimento da demanda dentro do prazo estabelecido, tais como efetuar o lançamento de atividades, encerrar tarefas, efetuar a juntada de documentos, submeter à aprovação, peticionar eletronicamente, abrir tarefas, dentre outros;

V - registrar seus afastamentos temporários em razão de férias, licenças e afastamentos, devendo bloquear a distribuição de tarefas apenas nas hipóteses expressamente previstas em regulamentação do Dirigente do Órgão de Direção respectivo;

VI - após encerrar a tarefa, o colaborador deverá:

a) abrir a tarefa adequada para o(s) setor(es) ou colaborador(es) que deve(m) atuar na sequência do fluxo de trabalho ou, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada no processo administrativo, arquivá-lo; ou

b) registrar a remessa externa de processo administrativo para órgão ou entidade que não utilize o SUPER SAPIENS.

VII - utilizar obrigatoriamente as funcionalidades de integração do SUPER SAPIENS com outros sistemas; e

VIII - assinalar o setor de vinculação principal no SUPER SAPIENS, quando figurar em mais de um setor.

§ 1º O colaborador que não registrar no SUPER SAPIENS os seus afastamentos temporários fica responsável pelas tarefas recebidas no período.

§ 2º O colaborador responderá pela tempestividade e fidedignidade das informações de afastamentos temporários que vier a registrar.

§ 3º O colaborador poderá designar outro colaborador no SUPER SAPIENS como seu assessor para encerrar suas tarefas, criar ofícios, criar minutas e/ou compartilhar minutas, permanecendo o primeiro como responsável pelos atos praticados pelo assessor.

Art. 17. O acesso ao SUPER SAPIENS é de uso exclusivo do colaborador autorizado, sendo a senha individual, secreta e intransferível.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A definição dos poderes dos perfis de colaboradores para os demais módulos do SUPER SAPIENS será objeto de regulamentação posterior.

Art. 19. Esta Portaria Normativa entra em vigor 7 de junho de 2021.

**ANDRÉ LUIZ DE  
ALMEIDA  
MENDONÇA**

#### ANEXO I

##### MODALIDADES DE USUÁRIOS, PERFIS E ATRIBUIÇÕES DO MÓDULO ADMINISTRATIVO

Usuários	Modalidades	Atribuições	Perfis
----------	-------------	-------------	--------

Colaborador	Advogado/Procurador	•Distribuidor •Assessor	•Administrador* •Coordenador de Órgão de Direção •Coordenador de Unidade •Coordenador de Setor
	Servidor Administrativo	•Distribuidor •Arquivista •Assessor	
	Estagiário	•Distribuidor •Assessor	-
	Terceirizado	•Assessor	
	Colaborador Externo	•Assessor	
Externo	Única	Não há	-

\* São elegíveis somente aqueles em exercício no Departamento de Gestão Estratégica.

## ANEXO II

### MODALIDADES DE SIGILO E RESTRIÇÃO DE ACESSO

Modalidades	Fundamento legal
Atividade Empresarial	Art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724/2012
Controle Interno	Art. 26, § 3º, da Lei nº 10.180/2001
Direito Autoral	Art. 24, III, da Lei nº 9.610/1998
Documento Preparatório	Art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011
Informação Pessoal	Art. 31 da Lei nº 12.527/2011
Informações Privilegiadas de Sociedades Anônimas	Art. 155, § 2º, da Lei nº 6.404/1976
Interceptação de Comunicações Telefônicas	Art. 8º, caput, da Lei nº 9.296/1996
Investigação de Responsabilidade de Servidor	Art. 150 da Lei nº 8.112/1990
Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos	Art. 88-I, § 3º, da Lei nº 7.565/1986
Investigação Preliminar sobre Mercado Mobiliário	Art. 9º, § 2º, da Lei nº 6.385/1976
Livros e Registros Contábeis Empresariais	Art. 1.190 do Código Civil
Operações Bancárias	Art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001
Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)	Art. 4º, §1º, do Decreto nº 8.420/2015
Proteção da Propriedade Intelectual de Software	Art. 2º da Lei nº 9.609/1998

Processo de Responsabilidade de Servidor	Art. 150 da Lei nº 8.112/1990
Protocolo - Pendente Análise de Restrição de Acesso	Art. 6º, III, da Lei nº 12.527/2011
Segredo de Justiça no Processo Civil	Art. 189 do Código de Processo Civil
Segredo de Justiça no Processo Penal	Art. 201, § 6º, do Código de Processo Penal
Segredo Industrial	Art. 195, XIV, Lei nº 9.279/1996
Sigilo das Comunicações	Art. 3º, V, da Lei nº 9.472/1997
Sigilo de Empresa em Situação Falimentar	Art. 169 da Lei nº 11.101/2005
Sigilo do Inquérito Policial	Art. 20 do Código de Processo Penal
Situação Econômico-Financeira de Sujeito Passivo	Art. 198, caput, da Lei nº 5.172/1966 - CTN
Tratados, acordos e atos internacionais	Art. 36, Lei nº 12.527/2011

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

## ANEXO B – Parecer Referencial SEI-GDF n.º 75/2025 - PGDF/PGCONS

28/05/2025, 14:49

SEI/GDF - 167516914 - Parecer Referencial



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Referencial SEI-GDF n.º 75/2025 - PGDF/PGCONS

PROCESSO: 00020-00007329/2025-93

CONSULENTE: Procuradoria-Geral do Distrito Federal

ASSUNTO: Edição de parecer referencial para celebração de termos de cooperação técnica.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO.  
 TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

1 – Parecer jurídico referencial exarado com fundamento no art. 36, inciso III, art. 37, §§ 3º a 5º, e art. 259 do Decreto nº 44.330/2023, bem como nos arts. 7º e 16, §3º, da Portaria PGDF nº 115/2020, para a celebração de termo de cooperação técnica.

2 - Parecer que dispensa o envio do processo para exame e aprovação pela Assessoria Jurídico-Legislativa, desde que instruídos os autos com cópia integral do parecer e declaração da autoridade competente de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações.

### I - RELATÓRIO

1. Diante da necessidade de racionalização e otimização das rotinas administrativas, faz-se necessário parecer referencial que abarque a instrução e regularidade jurídica de termos de cooperação técnica, ajuste sem repasse de recursos públicos, com fulcro no art. 184 da Lei n. 14.133/2021.

1.1. É o relato do essencial.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

2. Por meio do presente parecer referencial, nos termos do art. 7º da Portaria nº 115, de 16 de março de 2020, busco traçar orientações jurídicas que permitam à Administração Pública do Distrito Federal, mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos dos autos a verificação do atendimento das exigências legais para a celebração de **termos de cooperação técnica**, espécie de ajuste que não envolve repasse de recursos públicos ou doação de bens.

## **II.a - Conceito e considerações gerais**

3. Termo de cooperação técnica é espécie de convênio. Ou seja, trata-se de ajuste celebrado por órgãos e entidades da Administração Pública para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, mediante mútua colaboração<sup>[1]</sup>. O dispositivo legal básico dos convênios é o art. 184 da Lei nº 14.133/2021. No âmbito do Distrito Federal, o Decreto nº 44.330/2023 regulamentou a aplicação da Lei nº 14.133/2021, tratando dos convênios em seu Capítulo IX.

3.1. Especificamente, o termo de cooperação técnica é o instrumento de cooperação para a execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens, no qual o objeto e as condições da cooperação são ajustados de comum acordo entre os partícipes. Este conceito está no inciso XIII do art. 2º do Decreto federal nº 11.531, de 16 de maio de 2023, que regulamenta o art. 184 da Lei nº 14.133/2021 no âmbito federal.

3.1.1. Conforme o *caput* do art. 184 da Lei nº 14.133/2021, na falta de norma distrital que cuide particularmente dessa modalidade de convênio, a regulamentação federal será aplicada à espécie. Considerando que o decreto distrital não traça regramento específico sobre essa espécie de convênio, entendo que o decreto federal poderá ser utilizado no que for compatível com as diretrizes do Decreto nº 44.330/2023.

3.1.2. Dessa forma, aplicam-se ao termo de cooperação técnica as disposições do Decreto nº 44.330/2023 (desconsiderando-se as exigências relativas à transferência de recursos) e as normas não conflitantes do referido Decreto federal nº 11.531/2021.

3.2. Pois bem, a nota distintiva do termo de cooperação técnica é a ausência de repasse de recurso público de um partícipe a outro, seja por meio de transferência de recursos, seja por doação de bens. Em outras palavras, a mútua colaboração, nessa espécie de convênio, ocorre a título gratuito.

## **II.b Nomenclatura**

4. Entendo importante seja uniformizado, no âmbito do Distrito Federal, a nomenclatura atribuída a essa espécie de convênio na qual não se prevê transferência de recursos nem doação de bens. O nome termo de cooperação técnica me parece o mais adequado, pelos elementos em seu nome que o diferenciam de outros ajustes com nomenclatura assemelhada.

4.1. Existe outro tipo de ajuste cujo regime jurídico é distinto em razão dos entes que podem figurar como partícipes. A Lei nº 13.019/2014 trata de acertos jurídicos entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, esses acertos são categorizados como parcerias. As parcerias não se confundem com os convênios, elas são submetidas a um regramento próprio, com requisitos distintos, como,

28/05/2025, 14:49

SEI/GDF - 167516914 - Parecer Referencial

p. ex., chamamento público (art. 23), exigências de objetivos em seu estatuto (art. 33, I), tempo mínimo de funcionamento (art. 33, V, a) etc.

4.2. Os convênios são baseados na Lei nº 14.133/2021, em especial no seu art. 184, sendo regulamentados pelo Decreto nº 44.330/2023, e são firmados principalmente entre órgãos e entidades da Administração Pública, sejam do mesmo ente político, sejam de entes distintos (União, estados e municípios). Por precisão terminológica, esclareço que órgãos são os compartimentos da Administração direta destituídos de personalidade jurídica própria (Secretarias, Procuradoria-Geral, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar etc.). Por sua vez, as entidades são integrantes da Administração indireta, detentores de personalidade jurídica própria (autarquias, universidades, empresas públicas, sociedades de economia mista etc.).

4.3. Pois bem, as parcerias são de três espécies, sendo uma delas o acordo de cooperação (art. 2º, VIII-A, da Lei nº 13.019). O acordo de cooperação é instrumento por meio do qual são formalizadas parcerias da Administração Pública com organização da sociedade civil, sem a transferência de recursos financeiros.

4.4. Embora com nomes similares, o acordo de cooperação não é o mesmo que termo de cooperação técnica. O primeiro é parceria com organização da sociedade civil, enquanto o segundo é modalidade de convênio e, como tal, em regra, não pode ser firmado com organização da sociedade civil.

4.5. A distinção textual entre o acordo de cooperação e o termo de cooperação técnica é, com certa atenção, logo perceptível. Contudo, os usos e a normatização administrativa da União tornam o cenário um pouco mais embaçado.

4.5.1. No âmbito da União, o que aqui se analisa como termo de cooperação técnica é nominado como acordo de cooperação técnica (Decreto federal nº 11.531/2021). É a mesma espécie de convênio, só que com outro nome.

4.5.2. Assim como acordo de cooperação não se confunde com termo de cooperação técnica, também não deve se confundir o acordo de cooperação com o acordo de cooperação técnica. Ou seja, acordo de cooperação não é igual a acordo de cooperação técnica. O acordo de cooperação é regido pela Lei nº 13.019/2014; o acordo de cooperação técnica é regido pela Lei nº 14.133/2021.

4.5.3. Um quadro geral dos nomes pode assim ser delineado:

- a) Termo de cooperação técnica – espécie de convênio sem repasse de recursos públicos ou doação de bens, regido pela Lei nº 14.133/2021 e pelos Decreto nº 44.330/2023 e, subsidiariamente, pelo Decreto federal nº 11.531/2021;
- b) Acordo de cooperação – espécie de parceria, firmado com órgãos da sociedade civil, regido pela Lei nº 13.019/2014;
- c) Acordo de cooperação técnica – nome utilizado pela União para a espécie de convênio sem repasse de recursos público ou doação de bens, regido pelo Decreto federal nº 11.531/2021.

28/05/2025, 14:49

SEI/GDF - 167516914 - Parecer Referencial

4.6. Considerando as razões acima, preconizo seja utilizado, para os ajustes a serem firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, distritais ou de outras unidades da Federação, sem a ocorrência de repasse de recursos públicos ou de doação de bens, apenas a nomenclatura “termo de cooperação técnica”;

4.6.1. Destaco, ainda, que o nome dado ao acordo não é essencial à sua validade, como bem apontado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Wesley Ricardo Bento da Silva, no Parecer nº 084/2013-PROCAD/PGDF, ao tratar de convênios:

Não é O nome que define a regra, mas os contornos próprios do instituto jurídico, **embora se reconheça no uso da terminologia adequada a facilidade de remeter o intérprete, a priori**, para uma apreensão mais imediata do que há diante de seus olhos. Caberá a ele, em um movimento pendular, buscar na norma e no fato a real adequação jurídica do que lhe é posto, desprezando o nome quando, evidentemente, o batismo do instrumento não corresponder à sua natureza.

4.6.2. Portanto, recomendável seja utilizada a nomenclatura termo de cooperação técnica, para fins de uniformidade e de facilidade de identificação da espécie de ajuste. Isso não invalida, porém, as avenças acertadas com outros nomes, nem impede que o órgão ou a entidade da Administração Pública distrital assine ajustes propostos por órgãos e entidade da União, estados e municípios que adotem o nome acordo de cooperação técnica ou outro similar.

## II.c Objeto

5. O objeto do termo de cooperação técnica deverá atender razões de interesse público e representar interesses comuns dos partícipes. Diferentemente do que ocorre nos contratos, nos quais existem interesses diversos e opostos, aqui os interesses dos órgãos e entidades que firmarem o termo de cooperação técnica devem ser coincidentes, podendo, entretanto, haver apenas diferenças no modo de cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para a realização do objetivo comum, desejado por todos<sup>[2]</sup>. Normalmente, os esforços são realizados em regime de mútua cooperação, por meio de ações integradas. O objeto deverá ser detalhado em plano de trabalho, a instruir os autos com a prévia aprovação da autoridade competente.

## II.d Partícipes do termo de cooperação técnica

6. Por ser espécie de convênio, não haverá interesses contrapostos no objeto do ajuste, de modo que os celebrantes do termo de cooperação técnica não serão partes de um contrato, serão partícipes. Essa é a designação técnica a ser utilizada nos autos e no respectivo instrumento jurídico.

7. Importante característica do termo de cooperação técnica é a de quem poderá firmá-lo; mais especificamente, com quem a Administração Pública poderá entabular o ajuste.

7.1. De início, deve restar claro de que, em regra, não será possível a celebração desta espécie com organizações da sociedade civil. Para esses casos, aplicam-se a disciplina jurídica das parcerias, prevista na Lei nº 13.019/2014, podendo, a depender da hipótese, ser firmado termo de cooperação, termo de fomento ou acordo de cooperação. O que se considera organização da sociedade civil consta no inciso I do art. 2º da

Lei nº 13.019/2014 (p. ex.: entidades privadas sem fins lucrativos, cooperativas que atinjam certos requisitos, organizações religiosas).

7.2. Alerto, mais uma vez, que a modalidades de parceria “acordo de cooperação”, prevista no inciso VIII-A do art. 2º da Lei nº 13.019, não se confunde com o “termo de cooperação técnica”. O acordo de cooperação é instrumento por meio do qual são formalizadas parcerias da Administração Pública com organizações da sociedade civil, sem a transferência de recursos financeiros. Por outro lado, a regra geral é de que o termo de cooperação técnica possa ser firmado somente com órgãos e entidades da Administração Pública.

7.3. Assim, o termo de cooperação técnica admite, como partícipes, quase que com exclusividade<sup>[3]</sup>, órgãos e entidades da administração pública, podendo estes ser integrantes de outras unidades da federação (municípios, estados e União).

## **II.e Ausência de transferência de recursos e de doação de bens**

8. Como dito, a nota principal do termo de cooperação técnica é a ausência de transferência de recurso ou de doação de bens. O ajuste deve ser, portanto, gratuito para os partícipes, com cláusula expressa nesse sentido.

8.1. Observo que as despesas relacionadas à própria execução do termo de cooperação técnica não configuram transferência de recursos entre os partícipes (parágrafo único do art. 24 do Decreto federal nº 11.531/2023<sup>[4]</sup>). Vale dizer que o ônus decorrente das atividades desempenhadas no objeto do termo de cooperação técnica deve recair apenas sobre o respectivo partícipe. Ou seja, não poderá haver transferência de recursos, ou doação de bens, de um para o outro partícipe, ainda que para compensar eventuais despesas realizadas no curso do ajuste.

## **II.f Competência**

9. Na celebração do termo de cooperação técnica, o órgão ou entidade partícipe deverá observar se o objeto a ser celebrado está inserido no seu âmbito de competência, se está de acordo as suas finalidades institucionais e conorme a estrutura administrativa pública do Distrito Federal. Para tanto, deve ser verificada a disciplina da Lei Orgânica do Distrito Federal, das normas legais de organização<sup>[5]</sup>, do Decreto distrital nº 39.610/2019 (que dispõe sobre a organização da estrutura da Administração Pública do Distrito Federal) e das respectivas normas regimentais (portarias, resoluções etc.).

9.1. Também é necessário averiguar se a autoridade a assinar o termo de cooperação técnica detém competência para celebrar ajustes dessa natureza e se pode representar o órgão ou entidade perante partícipe de outra unidade da Federação. Assim, deve ser indicado, no feito, o dispositivo normativo que concede essa autorização. Observo que a competência pode ser objeto de delegação, devendo o correspondente ato ser referido na instrução dos autos.

9.1.1. Quanto ao ponto, a meu ver, mesmo tratando de convênios com repasse de verbas, o art. 31 do Decreto nº 32.598/2010<sup>[6]</sup> pode servir como designação de competência para a autoridade firmar termo de cooperação técnica.

## II.g Vigência

10. O termo de cooperação técnica deverá ter vigência de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas. Considerando a aplicação subsidiária das regras ordinárias do contrato administrativo aos convênios (art. 184, *caput*, da Lei nº 14.133/2021), entendo que o prazo para o termo de cooperação técnica deve ser de, no máximo, 5 (cinco) anos, vigência genérica para serviços contínuos (art. 106).

## II.h Instrução do processo

11. Aplicam-se à formalização do termo de cooperação técnica os requisitos do Decreto nº 44.330/2023. Dessa forma, a celebração do ajuste depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pelos interessados, devendo conter algumas informações. O art. 260 do Decreto nº 44.330/2023 assim disciplina o documento:

Art. 260. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Distrital depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pelo órgão ou entidade interessado, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

11.1. Considerando a inexistência de repasse de recursos ou de doação de bens, o plano de trabalho para o termo de cooperação técnica deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: a) identificação do objeto a ser executado; b) metas a serem atingidas; c) etapas ou fases de execução; e d) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

11.1.1. Em geral, metas a serem atingidas e etapas ou fases de execução do objeto são relacionadas a ações com gastos públicos (como serviços e obras). Creio que, com base nessa percepção, foi tecida a seguinte consideração a respeito do termo de cooperação técnica, no referido Parecer nº 084/2013-PROCAD/PGDF:

Nesses casos, para exemplificar, não seria imperiosa a existência de um Plano de Aplicação dos Recursos ou um Cronograma de Desembolso, tampouco prestação de contas e existência de metas, etapas ou fases de execução (a previsão destas últimas, no entanto, renderia homenagem ao princípio da eficiência). Vale dizer, a regra do art. 116 não incidiria plenamente ao caso por absoluto *deficit* de subsunção à hipótese de incidência (*tatbestand*).

11.1.2. Pelo entendimento acima, seriam dispensáveis os requisitos de metas, etapas ou fases de execução para os termos de cooperação técnica.

11.1.3. Com a devida vênia, entendo que metas, etapas e fases de execução podem ser previstas, ainda que de forma singela, para ajustes sem repasse de recursos ou doação de bens. O termo de cooperação técnica envolve algo a ser concretizado, com a característica da gratuidade entre os partícipes. Penso que o objeto poderá ser destrinchado em etapas ou fases (se se estender ao longo do tempo), com metas para acompanhamento do sucesso da cooperação estabelecida. Tal planejamento e fiscalização não dependem da onerosidade entre os partícipes.

11.1.4. Além dessas razões, sobreveio ao Parecer nº 084/2013-PROCAD/PGDF o Decreto nº 44.330/2023, que, em seu art. 260, delineou um rol de elementos para o plano de trabalho, do qual os itens evidentemente relacionados a dispêndios são os incisos IV (plano de aplicação dos recursos financeiros), V (cronograma de desembolso) e VII (relativo a serviços de engenharia). Portanto, diante do comando desse dispositivo do decreto, entendo que é exigido, para o plano de trabalho da espécie, apenas o que não se relacionar diretamente com recursos públicos ou com doação de bens.

12. Prosseguindo quanto à instrução, os autos devem contemplar manifestação das autoridades competentes de todos os partícipes quanto ao interesse de participar do ajuste, bem como quanto à anuência do teor do plano de trabalho.

13. Na justificativa da avença deverá ser evidenciado o interesse público comum dos partícipes, bem como atestada a inexistência de repasses públicos ou doação de bens.

14. Destaco que não se aplica à espécie a Instrução Normativa nº 01, de 22 de dezembro de 2005. Embora o art. 262 do Decreto nº 44.330/2023 preveja a aplicação dessa instrução normativa aos convênios e congêneres, a própria Instrução Normativa nº 01/2005 exclui sua incidência dos instrumentos cuja execução não envolva transferência de recursos entre os partícipes (inciso I do art. 37).

## **II.i Do instrumento do termo de cooperação técnica**

15. O instrumento do termo de cooperação técnica deve contemplar os compromissos dos partícipes na consecução do objetivo comum. Necessário que as cláusulas reflitam o plano de trabalho de forma completa, abrangente e clara. Além disso, alguns aspectos formais mínimos devem ser observados.

15.1. No instrumento deve constar número em série anual do ajuste nº ----/(ano do acerto) e a sigla do órgão proponente no início da minuta do Termo de Cooperação Técnica.

15.1.

28/05/2025, 14:49

SEI/GDF - 167516914 - Parecer Referencial

15.2. Ao lado das normas específicas do caso, que justifiquem a atuação dos órgãos e entidades envolvidos, devem constar, como fundamentos normativos do ajuste, o art. 184 da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 44.330/2023.

15.2.1. Como mencionei anteriormente, a Lei nº 13.019/2014 trata de outra espécie de ajuste, as parcerias. Desse modo, não deve ser indicada como norma que incida sobre o termo de cooperação técnica.

15.3. Na qualificação, quando o termo de cooperação técnica for firmado com partícipe integrante de outra unidade da federação, o Distrito Federal deve constar, como partícipe, já que este é dotado de personalidade jurídica. Ao lado, faz-se necessário ser indicado qual órgão o está representando no ajuste (exemplo: Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado da ...). A mesma lógica se aplica a órgãos de outras unidades da Federação.

15.3.1. Por ter personalidade jurídica própria, as entidades da Administração Pública distrital ou de outras unidades da Federação (integrantes da Administração Pública indireta) podem firmar termo de cooperação técnica em seu próprio nome, dispensando a indicação do respectivo ente político.

15.4. Os compromissos ou obrigações listadas no instrumento devem promover a realização do objetivo público comum, não sendo necessariamente idênticos para cada partícipe envolvido.

15.5. Indispensável que haja cláusula específica que informe não haver hipótese de repasse de recurso público ou de doação de bens em razão do termo de cooperação técnica.

15.6. A possibilidade de saída voluntária de qualquer dos partícipes do acordo (denúncia, distrato ou resilição) deve ser prevista no instrumento, indicando-se prazo razoável de prévio aviso; sugiro, para tanto, o mínimo de 30 dias.

15.7. No que diz respeito a eventual aditamento, penso que este será possível, desde que permanecendo-se o objetivo público comum e a ausência de repasse de verba pública ou de doação de bens. Dessa forma, pode ser inserida, no ajuste, cláusula nesse sentido.

15.7.1. Na cláusula deve ser prevista a exigência a prévia aprovação da nova versão do plano de trabalho. As modificações propostas devem se inserir no âmbito de competência dos partícipes.

15.8. No que diz respeito ao foro para resolução de eventuais controvérsias, algumas observações devem ser feitas.

15.8.1. Nos ajustes firmados apenas entre órgãos da Administração Pública distrital (isto é, sem a participação de entidades), não será aplicável a eleição de foro. Isso porque os órgãos públicos não podem figurar em juízo por conta própria, devendo a resolução ser direcionada a órgão hierarquicamente superior<sup>[7]</sup>.

15.8.2. Por seu turno, quando órgão ou entidade (com exceção de empresa pública) da União for partícipe, o foro deve ser a Justiça Federal do Distrito Federal.

15.8.3. Para os demais casos, deverá constar como foro eleito a Justiça do Distrito Federal e Territórios.

15.9. Deve ser inserida a fraseologia anticorrupção prevista no Decreto Distrital nº 34.031/2012: "Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060", nos termos da cota de aprovação do Parecer n.º 37/2021 - PGCONS/PGDF.

15.10. A eficácia dos termos de cooperação técnica depende de publicação do respectivo extrato em publicação oficial do Distrito Federal (art. 33 do Decreto nº 32.598/2010). A publicação também deverá apresentar a designação do executor do termo de cooperação técnica, por parte do órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal.

15.11. Faço anexo a este parecer referencial modelo de termo de cooperação técnica, baseado na versão disponibilizada pela Advocacia Geral da União, com as devidas adaptações normativas e de nomenclaturas.

## **II.j Incidência da lei geral de proteção de dados (LGPD)**

16. Em regra, se o objeto do termo de cooperação técnica envolver dados pessoais, as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LGPD), em especial seu Capítulo IV, deverão ser observadas e previstas em cláusula do ajuste.

16.1. Pois bem, o tratamento de dados pessoais pode ser realizado em hipóteses restritas (art. 7º da LGPD), sendo, em regra, dependente de fornecimento de consentimento do titular (inciso I). A Administração Pública pode realizar o tratamento e o uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em lei e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV da LGPD (inciso III). As atividades de tratamento de dados pessoais devem observar a boa-fé e os seguintes princípios (art. 6º):

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

28/05/2025, 14:49

SEI/GDF - 167516914 - Parecer Referencial

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

16.2. É imprescindível que haja, no plano de trabalho, descrição dos dados pessoais a serem tratados no objeto do termo de cooperação e a finalidade específica do tratamento, de modo a serem previstos no instrumento, e adotados na prática, as cautelas e os procedimentos exigidos pela LGPD. Sobre o ponto, o Guia Orientativo de Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público<sup>[8]</sup> (pp. 31/23):

Independentemente da opção adotada para a formalização e registro, os dados pessoais, objeto de compartilhamento, devem ser indicados de forma objetiva e detalhada, limitando-se ao que for estritamente necessário para as finalidades do tratamento, em conformidade com o princípio da necessidade.

Por sua vez, a finalidade deve ser específica, com a indicação precisa, por exemplo, de qual iniciativa, ação ou programa será executado ou, ainda, de qual atribuição legal será cumprida mediante o compartilhamento dos dados pessoais. Nessa linha, o art. 26 da Lgpd estabelece que “o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.” Finalidades descritas de forma genérica ou indeterminada contrariam as disposições da Lgpd, além de precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal (stf) em casos similares].

Deve ficar claro, em suma, quais dados pessoais serão compartilhados, bem como por que e para que serão compartilhados. Por exemplo, o ato formal pode prever que “serão compartilhados com a Entidade Pública x os dados pessoais que constam da base de dados do Órgão Público y, consistentes em nome, cpf e endereço residencial, para a finalidade específica de realização de cadastro e identificação de cidadãos aptos ao recebimento do benefício social de que trata a Lei nº xyz”.

16.3. Observo que o art. 4º da LGPD lista hipóteses de tratamento de dados pessoais nas quais suas normas não se aplicam.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

28/05/2025, 14:49

SEI/GDF - 167516914 - Parecer Referencial

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

16.3.1. Em havendo algum desses casos, os autos deverão conter justificativa expressa e o plano de trabalho deve ser extremamente detalhado, apontando especificamente quais dados pessoais pretende-se seja objeto de tratamento, para que se verifique, com segurança, a presença de uma das exceções legais.

16.3.2. Acrescento que, conforme bem apontado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Luciano Araújo de Castro, no Parecer Jurídico n.º 213/2022 - PGDF/PGCONS, na hipótese do inciso III do art. 4º da LGPD, o partícipe, não poderá ignorar, no tratamento de dados pessoais: a) os critérios da proporcionalidade e da necessidade (ao interesse público); b) o devido processo legal; c) os princípios gerais de proteção, derivados diretamente da Constituição e aqueles outros arrolados na própria LGPD (art. 6º); d) os direitos do titular previstos na LGPD (art. 18).

16.4. Sobre o compartilhamento de dados pessoais, o art. 26 da LGPD dispõe que o uso compartilhado deve atender finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º. Reforço, pois, a necessidade de descrição minuciosa das finalidades específicas do tratamento de dados pessoais. Não são admissíveis justificativas genéricas e imprecisas, sem o aprofundamento e devida extensão dos dados pessoais necessários para o ajuste (nesse sentido, a Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA do Parecer Jurídico n.º 024/2024 - PGDF/PGCONS).

16.5. Nos termos do art. 41 da LGPD, deverá ser indicado o encarregado pelo tratamento dos dados pessoais, o qual sua identidade e informações de contato devem ser informados, preferencialmente, em sítio eletrônico do controlador dos dados. Entendo que a indicação pode constar apenas no plano de trabalho, bastando ao instrumento do ajuste conter previsão genérica de sua designação; desse modo, não haveria necessidade de aditamento em caso de alteração do ocupante do posto de encarregado.

28/05/2025, 14:49

SEI/GDF - 167516914 - Parecer Referencial

16.6. Além disso, deve ser prevista a obrigação de manutenção de registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado em interesse legítimo (art. 37 da LGPD).

16.7. Também deve ser objeto de cláusula a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (art. 46 da LGPD).

16.8. Nos moldes recomendados no aludido Parecer Jurídico n.º 213/2022 - PGDF/PGCONS, oriento que seja inserida, no termo de cooperação técnica, cláusula com obrigação de observância do Manual da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)<sup>[9]</sup> e do Guia Orientativo: Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público<sup>[10]</sup>. Este guia, vale dizer, é elaborado e atualizado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão central de interpretação da LGPD e do estabelecimento de normas e diretrizes para sua implementação, no que se inclui a deliberação administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação da lei e sobre casos omissos (art. 55-K, parágrafo único; art. 55-J, XX, da LGPD).

### III - CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, observadas as recomendações apontadas neste parecer referencial e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do administrador, nos limites da Lei, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, o termo de cooperação técnica estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

17.

17.1. Apresento, anexa a este parecer referencial, minuta de termo de cooperação padrão a ser utilizado pelos órgãos da Administração Pública do Distrito Federal. Deverá o órgão, dentre os itens alternativos constantes no documento, preencher as lacunas indicadas no texto, bem como promover, se for o caso, adequações pontuais ao caso concreto, quando isso se mostrar necessário. Eventuais alterações pontuais realizadas no momento da adequação da minuta-padrão ao caso concreto deverão ser expressamente indicadas nos autos dos respectivos processos administrativos, com as necessárias justificativas.

17.2. Com a emissão do presente parecer referencial, fica dispensado o envio, a esta PGDF, de processos administrativos que tratem da celebração de termos de cooperação técnica, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada (art. 9º, parágrafo único, da Portaria PGDF nº 115, de 16 de março de 2020).

17.3. Para a utilização do parecer referencial nos casos concretos, deve a Administração Pública instruir o processo com:

- (1) cópia integral deste parecer referencial com as cotas de aprovação do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral do Distrito Federal ou do Procurador-Geral Adjunto; e
- (2) declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações, conforme modelo anexo à Portaria PGDF n. 115/2020.

28/05/2025, 14:49

SEI/GDF - 167516914 - Parecer Referencial

É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Wesley de Castro Dourado Cordeiro  
Procurador do Distrito Federal

### MINUTA

## TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Termo de Cooperação Técnica [órgão ou entidade pública] nº XX/20XX

### TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O [DISTRITO FEDERAL, por intermédio do órgão], [ou A ENTIDADE DISTRITAL] E A [órgão ou entidade pública federal, distrital, estadual ou municipal] PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O **DISTRITO FEDERAL, por intermédio do [órgão], ou ENTIDADE DISTRITAL**, com sede em xxxxxx, no endereço xxxxxx -xxxxxx, inscrito no CNPJ/MF nº xxxxxxxx, neste ato representado pelo **Secretário de Estado ou Dirigente Máximo da Entidade Pública distrital xxxxxxxx, xxxxxxxxx**, nomeado por meio de Decreto ....., publicado no Diário Oficial da Distrito Federal em xx de xxxxx de 20xx, portador da matrícula funcional nº xxxxxxxx (ou inscrito no CPF sob o nº xxxx); e

O **[órgão ou entidade pública federal, distrital, estadual ou municipal]**, com sede em xxxxxx, no endereço xxxxxx -xxxxxx, inscrito no CNPJ/MF nº xxxxxxxx, neste ato representado pelo **Secretário de Estado ou (Autoridade máxima) da Entidade xxxxxxxxx**, nomeado por meio de Decreto ....., publicado no Diário Oficial da Distrito Federal em xx de xxxxx de 20xx, portador da matrícula funcional nº xxxxxx (ou inscrito no CPF sob o nº xxxx).

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** com a finalidade de ....., tendo em vista o que consta do Processo SEI nº xxxxxx e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (em especial o art. 184), do Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023, e, subsidiariamente, pelo Decreto federal nº 11.531, de 16 de maio de 2023, **legislação correlacionada à política pública** e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Termo de Cooperação Técnica é a execução de **(descrever o produto final do ajuste, de forma completa e clara, de modo a não suscitar duplicidade de interpretação)** a ser executado no **(local de**

## ANEXO C – Íntegra da Decisão nº 1.006/2024 do Tribunal de Contas do Distrito Federal (Caso “morte ficta”)

e-DOC AA4F7728  
Proc 00600-00008579/2022-02-e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

Sessão Ordinária Nº 5374, de 03/04/2024

TCDF/Secretaria das Sessões
Folha:.....
Processo: <a href="#">00600-00008579/2022-02-e</a>
Rubrica:.....

PROCESSO Nº [00600-00008579/2022-02-e](#)

RELATOR(A) : Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO

1º REVISOR: CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

**EMENTA** : Consulta realizada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, indagando sobre a correta interpretação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.507/DF, que assentou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.486/2002, referente ao direito de herdeiros de militares distritais com mais de dez anos de serviço, licenciados ou excluídos das fileiras da corporação a bem da disciplina, perceberem pensão militar, diante das Decisões nºs 3.046/07 e 4.091/10 deste Tribunal, que negavam as concessões da espécie.

Houve empate na votação.

Os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e RENATO RAINHA seguiram o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Os Conselheiros PAULO TADEU e ANDRÉ CLEMENTE acompanharam o voto de vista do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

### DECISÃO Nº 1006/2024

O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 16, VI, e 106 do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – conhecer da consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, mediante o Ofício nº 170/2022 - PMDF/GCG/SAD/CH, de 12.04.2022, reiterado pelo Ofício nº 237/2023 - PMDF/GCG/AJL, de 27.04.2023, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal; II – conhecer, ainda, do Ofício nº 79/2023 – CBMDF/GABCG, de 17.01.2023, com os anexos que o acompanham; III – responder ao órgão consulente que, quanto aos questionamentos feitos nos autos em exame: a) não mais possuem eficácia jurídica tanto a Decisão TCDF nº 3.046/2007, quanto à Decisão TCDF nº 4.091/2010, conforme assentado pela Decisão TCDF nº 3.183/2023; b) será devida pensão militar aos herdeiros/dependentes de militar distrital com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina das fileiras da corporação a partir da vigência da Lei nº 10.486/2002, desde que preenchidos os demais requisitos legais; c) os herdeiros/dependentes do militar distrital com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina das fileiras da corporação que tiverem cumprido os requisitos da lei farão jus ao benefício a partir do respectivo ato da autoridade competente, desde que ocorrido após a edição da Lei nº 10.486/2002, podendo requerê-lo a qualquer tempo, ressalvada a prescrição quinquenal sobre os valores retroativos; IV – autorizar: a) a teor do artigo 5º da Resolução TCDF nº 219/2011, a inclusão na tabela de fundamentos legais do

módulo Concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC de fundamentação legal específica referente à hipótese de que trata a alínea “b” do item III retro (pensão militar aos herdeiros de militar distrital com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina das fileiras da corporação, com base no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.486/2002); b) que se dê ciência desta decisão ao órgão consultante e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com vistas, do mesmo modo, ao conhecimento por seus respectivos integrantes, como também ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em virtude das competências e atribuições institucionais que lhes são reservadas no tocante à matéria previdenciária em questão; c) o arquivamento dos autos.

Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro MÁRCIO MICHEL. Votaram o Presidente e os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU e ANDRÉ CLEMENTE. Participaram o Auditor VINÍCIUS FRAGOSO e o representante do MPJTCDF, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

SALA DAS SESSÕES, 03 de Abril de 2024

**Sandro Cunha Coelho**  
Secretário das Sessões Substituto  
**Márcio Michel Alves De Oliveira**  
Presidente

## ANEXO D – Íntegra do Parecer Jurídico nº 60/2024 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (Caso “morte ficta”)



Governo do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 60/2024 - PGDF/PGCONS

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PENSÃO MILITAR. MILITAR DESLIGADO DA CORPORACÃO A BEM DA DISCIPLINA. BENEFÍCIO DEVIDO. ADI 4507/DF. LEI N. 10.846/2002, ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO. REQUISITOS.

I. O parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 10.486/2002, prevê que o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, poderá deixar aos seus herdeiros a pensão militar correspondente, nas mesmas condições asseguradas aos militares da reserva remunerada e os militares reformados do Distrito Federal.

II. Tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto no TJDF, é pacificado o entendimento de que “o falecimento do militar é requisito para que surja o direito subjetivo à pensão militar”. (STJ: AgRg no RMS n. 38.819/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE: 04/10/2013)

III. A Administração Pública somente estará obrigada a prestar tal benefício quando comprovado o falecimento do militar, por ocasião da habilitação dos beneficiários, e desde que tenham continuado a contribuir para a pensão, conforme se depreende da leitura do parágrafo único, do artigo 38, da Lei n. 10.486/2002. (TJDF: [Acórdão 1699701](#), 07345460520228070000, Rel. Desembargador José Firmo Reis Soub, 2ª Câmara Cível, DJE: 22/5/2023)

IV. “O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4507/DF, cujo objeto ficara adstrito ao controle de constitucionalidade do disposto no parágrafo

*único do artigo 38 da Lei nº 10.486/02, sob o aspecto da subsistência de vício de iniciativa, conquanto refutando a arguição, não alinhara interpretação conforme ao dispositivo, à medida em que o controle realizado ficara adstrito ao aspecto formal, tornando inviável que o pronunciamento negativo seja tangenciado e invocado como apto a reprimir a figura da cognominada "morte ficta", figura abolida do travejamento normativo que dispõe sobre o regime remuneratório dos militares do Distrito Federal, consoante corrobora, inclusive, aquele preceptivo." (TJDFT: [Acórdão 1667281](#), 07039871120228070018, Rel. Desembargador Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, DJE: 17/3/2023)*

Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral Adjunto do Consultivo,

Ilma. Senhora Procuradora-Chefe,

#### **I. Relatório**

Veiculam os presentes autos pedido formulado pela douta Procuradoria do Contencioso em Matéria de Pessoal de Segurança Pública e Estatutos Especiais (PROSEG/PGCONT) com vistas à revisão ou complementação do estabelecido no Parecer n. 354/2022-PGDF/PGCONS a *"fim de se uniformizar a atuação administrativa dos órgãos distritais militares, visto que, há divergências na interpretação do referido parecer"*, especificamente no que tange aos requisitos para deferimento da pensão prevista no parágrafo único, do art. 38, da Lei n. 10.486/2002, *in verbis*:

Art. 38. O beneficiário a que se refere o item III do art. 37 poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade com as regras constantes nesta Lei ou testamento feito de acordo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do caput, o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37.

Após discorrer sobre as questões técnicas e jurisprudência, o Procurador-Chefe em substituição da PROSEG, i. Dr. Demetrius Abiorana Cavalcante, requer a revisão do opinativo de forma a incluir expressamente orientação acerca dos requisitos previstos na Lei n. 10.486/2002, a saber: *"morte real do militar e manutenção das contribuições, após a exclusão, nos termos dos reiterados julgados do TJDFT"*.

Esse é o breve relatório.

## II. Fundamentação

O Parecer n. 354/2022-PGDF/PGCON trata exclusivamente dos efeitos da ADI 4.507/DF na análise de pleito de pensão militar desligado da Corporação a bem da disciplina, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 10.486/2002. A ementa foi assim vazada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PENSÃO MILITAR. CONSTITUCIONALIDADE. BENEFICIÁRIO DE MILITAR DESLIGADO DA CORPORACÃO A BEM DA DISCIPLINA. BENEFÍCIO DEVIDO. DÚVIDAS QUANTO À APLICAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA PROFERIDA NA ADI 4507. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA OU INSTRUMENTAL DA ADI. LEI N. 10.846/2002, ARTS. 38, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 52. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CONTROLE CONCENTRADO POR AÇÃO. EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.

1. É possível a partir de 29.03.2022 novo requerimento administrativo para concessão de benefício com base na decisão definitiva da ADI 4507, tendo em vista que o reconhecimento da constitucionalidade do parágrafo único, do art. 38, da Lei n. 10.486/2002 torna-se vinculante à Administração Pública a partir da decisão em definitivo da ADI (eficácia executiva instrumental);

2. A não modulação pelo Supremo Tribunal Federal dos efeitos da sua decisão definitiva na ADI 4507 (prevalência dos efeitos ex tunc da constitucionalidade do dispositivo questionado - art. 38, parágrafo único, Lei n. 10.486/2002) permite que se reconheça a inoccorrência da prescrição ou decadência do direito ao benefício pelos beneficiários legais do militar desligado da Corporação a bem da disciplina (fundo de direito), a qualquer tempo, desde que preenchidos os requisitos legais (ADI 6096);

3. O pagamento retroativo de pensões referentes aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento administrativo, com base no novo entendimento vinculante derivado do julgamento definitivo da ADI 4507, deve ser efetuado, preenchidos os demais requisitos legais, porém não pela inoccorrência de modulação dos efeitos da ADI 4507 (efeitos ex tunc), mas sim em razão de norma expressa prevendo esse direito, estampada em lei específica da carreira (art. 52, Lei n. 10.486/2002);

4. Com relação a decisões administrativas, a ADI 4507 não tem o condão de alterá-las automaticamente (eficácia executiva da ADI 4507 a partir do seu trânsito em julgado), sendo necessário novo requerimento administrativo nesse sentido a partir de 29.03.2022, inexistindo a prescrição ou decadência do fundo de direito (direito ao benefício – ADI 6096), mas devendo ser observado o art. 52 da Lei n. 10.846/2002 quanto ao pagamento retroativo de pensões mensais;

5. Já no que se refere a decisões judiciais, para sua desconstituição em razão da constitucionalidade do referido dispositivo normativo (art. 38, parágrafo único, Lei n. 10.846/2002), é necessário, realmente, a interposição de recurso se ainda no prazo processual ou a propositura de ação rescisória (art. 485, inc. V c.c. art. 495, CPC) para a sua reforma ou desfazimento, bem como, na fase executória, é possível a apresentação de impugnação, embargos à execução ou objeção de pré-executividade (art. 525, §1º, III e § 12 e 14, art. 535, §5º, CPC), além de se discutir na doutrina a possibilidade de propositura de querela nullitatis ou ação autônoma declaratória de nulidade de decisão judicial inconstitucional, relativizando-se a coisa julgada inconstitucional. Nessa lógica, o CBMDF deve observar a decisão judicial ou a coisa julgada, sem promover qualquer alteração

de entendimento em desacordo com esses julgados, aguardando eventual rescisão dessas decisões judiciais por iniciativa do interessado.

O parecer emitido por esta Casa Jurídica, a partir de questionamentos específicos, aborda com precisão e profunda técnica as questões relativas aos efeitos da referida ADI.

Todavia, os requisitos para o deferimento do pagamento da pensão não foram objeto da consulta, o que, segundo a d.ª PROSEG, poderia dar espaço para se interpretar que há possibilidade de pagamento de pensões para dependentes.

Inicialmente assinala-se que tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto no TJDF, é pacificado o entendimento de que *“o falecimento do militar é requisito para que surja o direito subjetivo à pensão militar”* (STJ: AgRg no RMS n. 38.819/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE: 04/10/2013)<sup>[1]</sup>.

Em todas as Turmas dessa Eg. Corte há precedentes favoráveis ao entendimento de que não há mais a possibilidade de pensionamento em razão da *“morte ficta”*:

#### 1ª Turma Cível

4. A pensão militar concedida aos dependentes de ex-integrante da Polícia Militar do Distrito Federal em razão da exclusão do militar da corporação no ano de 2009 não encontra amparo na Lei nº 10.846/2002, que, ao tratar da remuneração dos policiais militares distritais, eliminara o benefício inerente ao pensionamento decorrente de licenciamento na forma encartada na Lei nº 3.765/60, determinando que a pensão seja revista e eliminada por carecer de sustentação legal.

5. De acordo com o art. 36, §3º, da Lei nº 10.486/2002, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, mediante contribuição específica, somente fora preservada até 29/12/2000, implicando que, tendo a exclusão da militar e instituidora da pensão militar sido consumada posteriormente, não sobeja aos dependentes direito de opção pelos direitos vigentes no regime legal anterior na forma ressalvada pela nova regulação legal.

6. Desde a edição da Lei nº 10.486/2002 a figura da *“morte ficta”* do militar excluído dos quadros da corporação que integrara restara expressamente ilidida, não sendo mais admitida como fato gerador de pensão militar, tornando inviável a consideração como fato gerador da concessão de pensão aos dependentes a exclusão ou suspensão do militar dos quadros da corporação, porquanto o art. 2º da Lei nº 3.765/60 apenas garante que os militares excluídos ou suspensos da corporação continuem a contribuir, de modo a implementar o direito e garantir que seus herdeiros, quando de sua morte, recebam pensão mensal, donde somente a morte do militar consubstancia fato apto a ensejar a concessão da pensão nos moldes regulados.

7. Conquanto tenha a Suprema Corte asseverado, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4507/DF, a necessidade de proteção aos dependentes do militar excluído da corporação, porquanto não poderiam ser prejudicados pelos efeitos da punição disciplinar imposta ao militar, notadamente se houvera o pagamento do adicional previsto para tanto, não repristinara a extinta figura da cognominada *“morte ficta”*, resultando na certeza de que, além do preenchimento dos requisitos normativos próprios, o

fato gerador do benefício remanesce a depender do óbito do instituidor da pensão.

8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4507/DF, cujo objeto ficara adstrito ao controle de constitucionalidade do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 10.486/02, sob o aspecto da subsistência de vício de iniciativa, conquanto refutando a arguição, não alinhara interpretação conforme ao dispositivo, à medida em que o controle realizado ficara adstrito ao aspecto formal, tornando inviável que o pronunciamento negativo seja tangenciado e invocado como apto a repriminar a figura da cognominada "morte ficta", figura abolida do trajeamento normativo que dispõe sobre o regime remuneratório dos militares do Distrito Federal, consoante corrobora, inclusive, aquele preceptivo.

9. Após o advento da Lei nº 9.717/1998, que fixou regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência dos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dos militares dos Estados e do Distrito Federal, fora vedada a concessão de benefício diverso dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, ressoando inexorável que, ausente previsão na Lei nº 8.213/1998 de benefício previdenciário semelhante ao postulado, resta obstada a concessão de pensão em razão de exclusão de militar da corporação, porquanto o fato gerador do benefício é o óbito do instituidor do benefício. (...)

([Acórdão 1667281](#), 07039871120228070018, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/3/2023, publicado no DJE: 17/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

2ª Turma Cível

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE PENSÃO MILITAR POR MORTE FICTA CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA, MOVIDA POR ESPOSA DE EX-POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORÇÃO A BEM DA DISCIPLINA. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE FICTA. LEIS 3.765/1960 E 10.486/2002. FALECIMENTO REAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELO PROVIDOS.

Sinopse fática: O ponto controvertido da demanda consiste em saber se a demandante possui direito ao pagamento da pensão postulada. Pois bem. Na hipótese dos autos, a demandante é esposa e, por conseguinte, beneficiária legítima de JOSÉ DOS SANTOS ARVELLOS, ex-Policial Militar, excluído das fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal no mês de junho de 2016, quando já contava com mais de 28 (vinte e oito) anos de tempo de efetivo serviço prestado.

(...)

3. Cinge-se a controvérsia acerca da existência ou não do direito da autora, ora apelada, à percepção de pensão militar, em razão da "morte ficta" de ex-militar, com base no art. 20 da Lei 3.765/60, expulso da corporação no mês de junho de 2016.

4. Da análise dos normativos legais que regem a matéria, verifica-se que o benefício da pensão ora em comento só pode ser concedido após a morte do servidor militar, desde que contribuinte por mais de 10 anos de serviço.

4.1. A utilização da palavra "herdeiros" na previsão legal realça a intenção do legislador no sentido de a pensão somente ser devida aos beneficiários do militar excluído quando este estiver morto, de modo que não se assegura aos

dependentes do militar vivo, excluído da corporação, o recebimento da pensão, pois só há herdeiros com o falecimento real do militar.

4.2. Precedente do STJ: "3. Ademais, o art. 38 da Lei 10.486/2002 apenas possibilita que o militar excluído da corporação contribua para o pagamento do benefício de pensão a fim de que seus dependentes recebam pensionamento após sua morte, e não no caso de ter sido excluído da corporação (morte ficta).

4. O falecimento do militar é requisito para que surja o direito subjetivo à pensão militar." (AgRg no RMS n. 38.819/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE: 04/10/2013).

5. A concessão do benefício, como pretendido, ofenderia o princípio da isonomia, pois, enquanto o militar da ativa, depois de contribuir durante a carreira profissional, somente poderia legar a pensão aos dependentes no caso de morte, os beneficiários do militar excluído da corporação teriam direito ao benefício com o instituidor ainda vivo.

6. Não se desconhece do julgamento da ADI 4507/DF pelo STF, em fevereiro de 2022, no qual foi declarada a constitucionalidade do dispositivo da Lei 10.486/2002 que prevê o direito de pensão a herdeiros de policial ou bombeiro militar do Distrito Federal licenciado ou excluído da corporação. Todavia, há de se destacar que o reconhecimento do direito à percepção de pensão pelos herdeiros do ex-militar excluído não se confunde com a concessão em caso de morte ficta, que não encontra guarida legal, pois as contribuições realizadas somente se reverterão em pensão devida aos herdeiros após a morte real do militar.

7. Portanto, imperiosa a reforma da sentença que julgou procedente o pedido, tendo em vista o não atendimento dos pressupostos autorizadores da concessão da pensão pleiteada. (...)

([Acórdão 1756205](#), 07126609020228070018, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 3/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3ª Turma Cível

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. PENSÃO DECORRENTE DE EXCLUSÃO DE MILITAR DA PMDF. MORTE FICTA. IMPOSSIBILIDADE. FATO GERADOR. MORTE REAL DO MILITAR INSTITUIDOR DA PENSÃO. DIREITO ADQUIRIDO INOCORRENTE. INCOMPATIBILIDADE DA NORMA QUE PREVÊ A MORTE FICTA COM A LEI FEDERAL Nº 9.717/98. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (...)

2. Cinge-se a controvérsia em verificar se a autora, filha de militar excluído das fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal a bem da disciplina, tem direito a recebimento de pensão com amparo no art. 38 da Lei 10.486/02.

3. O que o artigo 38 da Lei nº 10.486/2002 permite é o militar contribuinte da pensão militar, com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina (morte ficta), em sobrevivendo sua morte real, deixe pensão em favor dos seus herdeiros, mas desde que mantenha a contribuição após sua expulsão.

4. Com o advento da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispôs sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, restou vedada a concessão de benefício diverso dos previstos no Regime Geral de Previdência Social.

5. Nesse contexto, estando o instituidor da pensão ainda em vida e não havendo provas de que após a expulsão manteve a contribuição previdenciária,

não se vislumbra irregularidade na suspensão levada a efeito pela Administração, razão pela qual a autora não faz jus ao restabelecimento da pensão.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

([Acórdão 1724212](#), 07054638420228070018, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2023, publicado no DJE: 12/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

#### 4ª Turma Cível

PENSÃO MILITAR. MORTE FICTA. EXPULSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 10.486/02.  
(...)

2. A expulsão do militar da Corporação na vigência da Lei 10.486/02 não enseja o pagamento de pensão com base em morte ficta.(...)

([Acórdão 947534](#), 20120110122746APC, Relator: FERNANDO HABIBE, , Revisor: ARNOLDO CAMANHO, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/6/2016, publicado no DJE: 16/6/2016. Pág.: 328/340)

#### 5ª Turma Cível

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO MILITAR. MORTE FICTA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.HONORÁRIOS RECURSAIS.

Exige-se a morte da pessoa responsável pelo sustento de dependentes, por não haver equiparação legal entre o militar excluído e o militar morto, até porque o militar excluído não se encontra incapacitado para continuar a manutenção de seus dependentes.

A "morte ficta" não é mais admitida como fato gerador de pensão aos dependentes de militar excluído das fileiras da corporação, nos termos da Lei n. 10.486/2002. (...)

([Acórdão 1019595](#), 20160110864188APC, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/5/2017, publicado no DJE: 31/5/2017. Pág.: 257/259)

#### 6ª Turma Cível

REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. DEPENDENTE. MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORACÃO. FATO GERADOR. MORTE DE FATO. MORTE FICTA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 10.486/2002, é devida a pensão de ex-militar excluído da corporação aos herdeiros após o falecimento de fato, porquanto inexistente na norma instituidora a figura da morte ficta. (...)

([Acórdão 1732301](#), 07152547720228070018, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/7/2023, publicado no DJE: 10/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

#### 7ª Turma Cível

APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE FICTA. MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORACÃO.

1. Não obstante o militar excluído da corporação possa continuar como contribuinte da pensão militar, a partir da data da exclusão, desde que cumpra os requisitos do art. 36 da Lei n. 10.486/02, não se admite a concessão de pensão por morte quando não há o óbito do militar. Inteligência do art. 38 da Lei 10.486/02.
2. O julgamento da ADI 4507/DF não altera tal entendimento, já que naquela ação o exame era concernente à "pensão militar devida aos herdeiros do policial ou bombeiro militar licenciado ou excluído a bem da disciplina".
3. Recurso conhecido e desprovido.

([Acórdão 1728247](#), 07058223420228070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/7/2023, publicado no DJE: 25/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

8ª Turma Cível

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE POLICIAL MILITAR EXPULSO DA CORPORACÃO. MORTE FICTA. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO APENAS AOS HERDEIROS. MORTE DO CONTRIBUINTE. CONDIÇÃO SINE QUA NON. SENTENÇA MANTIDA.

1. Com o advento da MP nº 2.218/01, convertida na Lei nº 10.486/02, não mais se assegura a percepção de pensão militar a dependente de militar expulso ou excluído, enquanto vivo. O artigo 38 deste diploma legal dispõe expressamente que o militar deixará a pensão para os herdeiros, e não aos seus dependentes, constituindo requisito necessário a comprovação da morte real do militar excluído.
2. A ADI 4507/10 julgada pela Suprema Corte Brasileira, apenas lançou entendimento de que seria constitucional o pagamento de pensão a ex-policial militar expulso da corporação à bem do serviço público, porém, não se debruçou quanto ao momento do pagamento do benefício previdenciário, restando, à evidência, a literalidade do art. 38 da Lei nº 10.486/02 que prevê tal remuneração apenas aos herdeiros do ex-servidor militar.
3. O novel entendimento abarcado pelo TCDF na Decisão nº 3183/2023, ao revogar as decisões anteriores de nº 3.046/07 e n.º 4.091/10, apenas trouxe àquela Corte de Contas o entendimento já sufragado pelo STF na ADI 4507/10, sem, de igual forma, debruçar quanto ao momento do pagamento beneficiário que permanece vinculado à legalidade, qual seja, a necessidade da morte do contribuinte.
4. Não há na legislação pátria previsão de pagamento do benefício aos dependentes do policial expulso, mas sim e tão-somente aos seus herdeiros. A morte do titular/contribuinte é, portanto, condição *sine qua non* para o recebimento do benefício previdenciário.
5. Os atos da Administração estão adstritos ao princípio da legalidade, de modo que a pretensão das apelantes é improcedente, por ausência de previsão legal.

6. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

([Acórdão 1785298](#), 07166534420228070018, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2023, publicado no DJE: 28/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No julgamento da ADI 4507/DF, ao enfrentar a constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 10.486/02, assentou o entendimento no sentido de que seria constitucional o pagamento

de pensão à herdeiro de militar expulso da corporação à bem do serviço público, por não ensejar aumento de despesa. Eis a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.218/2001 CONVERTIDA NA LEI N. 10.486/2002. REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. EMENDA PARLAMENTAR AO PROJETO DE CONVERSÃO: ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 38. PENSÃO MILITAR DEVIDA AOS HERDEIROS DO POLICIAL OU BOMBEIRO MILITAR LICENCIADO OU EXCLUÍDO A BEM DA DISCIPLINA. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA RESGUARDADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE: PROTEÇÃO DOS DEPENDENTES DO MILITAR AFASTADO DA CORPORação. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 4507 2ªJULG, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2022 PUBLIC 21-03-2022)

Nesse julgamento, a Suprema Corte não deu interpretação conforme ao aludido dispositivo, mantendo a expressa disposição legal de que a pensão é devida aos herdeiros do militar excluído<sup>[ii]</sup>.

Por conseguinte, a Administração continua vinculada ao previsto literalmente no referido dispositivo legal.

***Pensões Militares. Legislação aplicável ao Distrito Federal. Outras considerações.***

Com o advento da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, os militares do Distrito Federal foram excluídos do âmbito de incidência da [Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960](#)<sup>[iii]</sup>, sendo assegurado à manutenção dos benefícios consolidados até 29 de dezembro de 2000 (Lei n. 10.556/2002). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 2.218, de 05 de setembro de 2001, posteriormente convalidada na Lei n. 10.486/2002, a qual promoveu a reestruturação da remuneração dos militares do Distrito Federal e tratou das pensões, assim dispondo sobre o tema:

Art. 38. O beneficiário a que se refere o item III do art. 37 poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade com as regras constantes nesta Lei ou testamento feito de acordo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do caput, o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37.

Relembra-se que tal estrutura legal encontra fundamento nos parágrafos do art. 42 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as

matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019\)](#)

Assim, da “*conjugação desses dispositivos conclui-se que os Estados-membros detêm a competência para dispor sobre os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, inclusive quanto aos direitos previdenciários*” (STF: RE 610290/MS).

Com relação à questão previdenciária, ainda que aos militares do Distrito Federal não sejam aplicáveis as regras previstas no RGPS, tampouco pode-se dizer que a matéria é regida pela Lei n. 3.765/60, uma vez que houve expressa exclusão deste ente federativo pela Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

A Lei n. 13.954/2019, ao tratar das normas gerais da previdência militar, não vedou a pensão por morte ficta para os militares dos Estados e do Distrito Federal. Todavia, tampouco, estabeleceu a possibilidade de deferimento de tal benefício. Eis alguns dispositivos:

[Art. 24-D.](#) Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o caput deste artigo.

[Art. 24-E.](#) O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

[Art. 24-F.](#) É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (...)

[Art. 24-H.](#) Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B

e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.

Nesse quadro, relembra-se que a Súmula 169 do TCU também não é mais aplicável ao Distrito Federal, uma vez que esse enunciado se sustenta em normas não mais incidentes na esfera local e há Lei específica sobre o tema. Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA. AÇÕES ORDINÁRIAS. MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORACÃO. MORTE FICTA. RESTABELECIMENTO DA PENSÃO MILITAR AOS SEUS FILHOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.486/02. SÚMULA 169 DO TCU. INAPLICÁVEL.

1 - A concessão de pensão é ato administrativo complexo, o que significa que o seu aperfeiçoamento ocorre tão somente com o seu registro pelo Tribunal de Contas. Após este registro, inicia-se a contagem do prazo quinquenal previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, adotado pelo Distrito Federal através da Lei Distrital 2.834/2001. Preliminar afastada.

2 - O parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 10.486/2002 apenas possibilita que o militar excluído da corporação contribua para o pagamento do benefício de pensão a fim de que seus herdeiros a recebam mensalmente após sua morte.

3 - O fato gerador de pensão militar é a morte real do servidor e não a exclusão do militar dos quadros da corporação.

4 - A morte ficta, criada pela Lei nº 3.765/60 não constitui fato gerador de pensão militar a teor da Lei nº 10486/02. Precedentes.

5- Um dos fundamentos legais a edição da Súmula 169 do TCU é a Lei nº 3.765, de 04/05/60, arts. 7º, I, e 15, não se aplicando ao caso concreto com o advento da Lei nº 10.486/02.

6 - Recursos conhecidos e improvidos.

([Acórdão 897815](#), 20130110246692APC, Relator: GISELENE PINHEIRO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/9/2015, publicado no DJE: 6/10/2015. Pág.: 221)

Trechos do voto da Relatora:

"A chamada "morte ficta" adveio de interpretação conferida ao art. 5º, § 1º, do Decreto n. 49.096/60, que teria estendido a pensão aos casos de militares excluídos, mas ainda vivos.

Tal exegese deve-se à redação do mencionado dispositivo legal, que, em lugar de "herdeiros", vocábulo utilizado desde a Lei n. 3.765/60, falou em "beneficiários", acabando por levar o intérprete a erro, gerando, inclusive, a edição da súmula 169 do Tribunal de Contas da União.

Todavia, a "morte ficta", por se tratar de uma exceção ao sistema, deveria estar expressamente prevista em lei, como na hipótese da morte presumida em decorrência de ausência prolongada, que autoriza a abertura da sucessão definitiva, prevista no artigo 37 e seguintes do Código Civil de 2002.

No caso em apreço, não há qualquer disposição legal no sentido de se equiparar o militar falecido, ao militar excluído dos quadros da corporação em virtude de transgressão disciplinar. É bem verdade que, na vigência do Decreto-Lei n. 9.698/46, havia disposição neste sentido. Contudo, o referido decreto já foi há muito revogado, mais precisamente pelo Decreto-Lei n. 1.092/69.

Cumprе destacar que a Lei 10.486/2002 trouxe, novamente, em seu artigo 38, parágrafo único, a palavra "herdeiros", confirmando que a pensão militar somente será devida aos beneficiários do militar em caso de morte.

Considerando-se que a redação do referido dispositivo é praticamente idêntica à do artigo 20 da Lei n. 3.765/60, conclui-se não se tratar de lei nova, mas, apenas, de correção da interpretação errônea antes vigente.

A própria Lei n. 3.765/60, revogada pela legislação supracitada, deixa claro, em seus artigos 15 e 20 que a pensão ora requerida é devida apenas em caso de morte do ex-militar que tenha adquirido o direito."

([Acórdão 877155](#), 20110112351484APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, , Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/6/2015, publicado no DJE: 8/7/2015. Pág.: 191)

Assim, no âmbito distrital, a matéria é regida pelos específicos parâmetros da Lei nº 10.486/2002[iv].

<p>Lei nº 10.486/2002 (militares do Distrito Federal)</p>	<p><a href="#">Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960</a>, Art. 20, com redação dada pelo 4º da Lei n. 13.954/2019 (Forças Armadas)</p>
<p>Art. 38. O beneficiário a que se refere o item III do art. 37 poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade com as regras constantes nesta Lei ou testamento feito de acordo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.</p> <p>Parágrafo único. Nas mesmas condições do caput, o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, <b>deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente</b>, conforme as condições do art. 37.</p>	<p><b>“Art. 20.</b> O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perder posto e patente <b>deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente ao posto que possuía</b>, com valor proporcional ao tempo de serviço.</p> <p>Parágrafo único. Nas mesmas condições referidas no caput deste artigo, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em decorrência de ato da autoridade competente <b>deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente à graduação que possuía</b>, com valor proporcional ao tempo de serviço.” (NR)</p>

Nesse contexto, acerca da delimitação do benefício aos herdeiros, transcreve-se passagem do voto do e. Desembargador José Firmo Reis Soub, na ação n. 07166534420228070018:

Não se deve confundir figuras como “beneficiário”, “dependentes” e “herdeiros”, que por vezes podem recair aos mesmos indivíduos, mas possuem conceituações distintas.

“Beneficiário” é por definição aquele que recebe algum benefício; que tem alguma vantagem em relação a outrem; favorecido.

“Dependente”, por sua vez refere-se àquele que depende ou está subordinado; que não consegue se manter sozinho e vive à custa de outrem; que expressa

dependência, que está sujeito a algo ou alguém.

“Herdeiro”, seria a pessoa que recebe uma herança (dinheiro ou propriedades) deixada por alguém que tenha morrido; sucessor.

A lei expressamente diz que o benefício previdenciário somente será devido aos herdeiros do policial afastado ou expulso e não aos seus dependentes.

Como visto, na definição trazida pelo dicionário Aurélio somente é considerada herdeira a pessoa que recebe uma herança deixada por alguém que tenha morrido. Não há herança sem a morte do titular do direito e não há herdeiros sem uma herança a ser recebida.

A morte do titular/contribuinte é, portanto, condição sine qua non para o recebimento do benefício previdenciário por seus herdeiros.

Desse modo, considerando que os atos da Administração estão adstritos ao princípio da legalidade, conclui-se que a pretensão das apelantes é improcedente, por ausência de previsão legal.

([Acórdão 1785298](#), 07166534420228070018, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2023, publicado no DJE: 28/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ainda sobre a questão, traz-se excerto de voto proferido no julgamento do processo n. 07058223420228070018, de relatoria do i. Desembargador Getúlio Moraes Oliveira:

Após a publicação da Lei nº 10.486/02, a questão foi amplamente debatida no âmbito desta Corte de Justiça, pacificando-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a morte ficta deixou de ser considerada como fato gerador de pensão dos ex-militares, em razão de inexistir equiparação legal entre o militar excluído e o militar morto. Assim, o benefício passou a ser devido apenas no caso do efetivo falecimento e não poderia ser outro o entendimento, pois a legislação dispõe expressamente que o militar deixará pensão aos seus herdeiros e não aos seus dependentes, portanto, a morte real do militar excluído é pressuposto para a percepção do referido benefício previdenciário. (...)

Ademais, a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4507/DF, quanto a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 10.486/02, em nada modifica o entendimento manifestado, visto que o pagamento da pensão militar apenas é devido aos herdeiros e desde que preenchidos os demais requisitos legais.

([Acórdão 1728247](#), 07058223420228070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/7/2023, publicado no DJE: 25/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desse modo, em face da opção do legislador, equiparar “herdeiros” e “beneficiários” teria por consequência afastamento norma constitucional (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.486/02).

Prosseguindo.

Além da necessidade de o militar ter contribuído por 10 anos antes de seu desligamento, a *“Administração Pública somente estará obrigada a prestar tal benefício quando comprovado o falecimento do militar, por ocasião da habilitação dos beneficiários, e desde que tenham continuado a contribuir para a pensão, conforme se depreende da leitura do parágrafo único, do artigo 38, da Lei n. 10.486/2002”*<sup>[v]</sup>.

4507/DF: Nesse sentido, transcreve-se ementas de julgamento de ações rescisórias após a ADI

1ª Câmara Cível

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO FUNDAMENTADA EM VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA E DE entendimento firmado pelo colendo supremo tribunal federal em ação direta de inconstitucionalidade. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. pedido de reconhecimento do direito à percepção de pensão militar. ação proposta por filhos de militar excluído dos quadros da polícia militar do distrito federal a bem da disciplina. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO PELO V. ACÓRDÃO RESCINDENDO. violação da norma inserta no PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 38 DA LEI 10.486/2002. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA PEDIDO RESCISÓRIO. (...)

3. Consoante a tese firmada, com repercussão geral sob o Tema 733, [A] decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).

3.1. Constatado que o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADI n. 4507, analisou e rejeitou a tese de inconstitucionalidade da norma inserta no parágrafo único do artigo 38 da Lei 10.486/2002, unicamente sob o aspecto formal (vício de iniciativa), o julgado em questão, por si só, não tem o condão de justificar a rescisão do v. acórdão no qual foi reconhecida aplicabilidade do aludido dispositivo legal ao caso concreto.

4. De acordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 10.486/2002, o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, poderá deixar aos seus herdeiros a pensão militar correspondente, nas mesmas condições asseguradas aos militares da reserva remunerada e os militares reformados do Distrito Federal.

4.1. Ao reconhecer, em favor dos "herdeiros" do militar excluído a bem da disciplina, o direito à percepção de pensão militar, o parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 10.482/2002, deixa clara a necessidade de demonstração do falecimento do instituidor do benefício, porquanto somente a partir de sua morte, os dependentes passam a ostentar tal condição.

4.2. Em conformidade com a regra constante do inciso I do § 3º do artigo 35 da Lei n. 10.482/2002, **é necessário que o instituidor do benefício, após a sua exclusão, tenha mantido o recolhimento da contribuição da pensão militar, na forma prevista no caput do artigo 2º da Lei n. 3.765/1960, circunstância não observada no caso concreto.**

5. Impositivo o reconhecimento da improcedência do pedido deduzido na inicial da ação rescisória, quando observado que o entendimento firmado no v. acórdão rescindendo não ofende, de forma manifesta, a norma jurídica inserta no parágrafo único do artigo 38 da Lei 10.486/2002 e veicula posicionamento consentâneo com a jurisprudência pacificada no âmbito desta egrégia Corte de Justiça a respeito do thema decidendum.

6. Preliminar rejeitada. Pedido rescisório julgado improcedente. ([Acórdão 1717683](#), 07254749120228070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT,

1ª Câmara Cível, data de julgamento: 19/6/2023, publicado no DJE: 29/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

2ª Câmara Cível

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. ADI 4507/2010. CONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38 DA LEI 10.486/2002. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORACÃO. PENSÃO NÃO CONCEDIDA POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO INALTERADO. (...)

2. A decisão proferida na ADI 4507/2010 é incapaz de alterar acórdão proferido com base nas normas aplicáveis à espécie e fundamentos legais diversos daqueles indicados pelo autor da ação.

**3. Se a improcedência dos pedidos na origem não teve relação com a discussão acerca da (in)constitucionalidade da norma analisada pela Suprema Corte de Justiça, mas sim com a ausência dos requisitos necessários para a concessão de pensão, não é possível desconstituir a coisa julgada formada no aresto rescindendo.**

4. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ação rescisória é medida extrema, porquanto relativiza a coisa julgada, somente admissível em hipóteses excepcionalíssimas, conforme rol do art. 966 do CPC, e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

5. PEDIDO RESCISÓRIO ADMITIDO E JULGADO IMPROCEDENTE.

([Acórdão 1699701](#), 07345460520228070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 8/5/2023, publicado no DJE: 22/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em suma, evidencia-se que a pensão somente é devida aos herdeiros dos militares que continuaram a contribuir após a sua exclusão.

#### **TCDF. Julgamento da ADI 4507. Estudos Especiais. Alteração de entendimento.**

A Corte de Contas do Distrito Federal entendia que “a partir do advento da Lei n. 10.486/02 (anterior ao ato concessório versado nestes autos - 08/10/04), não mais subsiste a possibilidade de concessão de pensão militar por morte ficta, e ainda o contido no art. 5º da Lei n. 9.717/98, ao vedar a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, também entendo que a presente pensão deve ser considerada ilegal, em virtude da evidente inexistência de fundamento que lhe dê sustentação jurídica.” (Decisão TCDF n. 4.091/10)

Todavia, após o julgamento da ADI 4507, foi proferida a Decisão TCDF n. 3183/2023<sup>[vi]</sup>, a qual definiu que é cabível o deferimento de pensão para herdeiro/dependente de militar distrital, com mais de dez anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina da Corporação. Colhe-se da parte dispositiva:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto do 1º Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu:

I – conhecer do estudo especial em apreço, considerando atendida a demanda constante da Decisão TCDF n.º 1.233/22, exarada nos autos do Processo n.º 3.598/20-e;

II – em face dos efeitos vinculantes e da eficácia “erga omnes” do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de improcedência da ADI n.º 4.507/DF (cujo acórdão publicou-se no DJE de 21.03.22), com declaração de constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 10.486/02 - que trata da hipótese de concessão de pensão a herdeiros/dependentes de militar distrital (com mais de dez anos de serviço) licenciado ou excluído a bem da disciplina da Corporação (“morte ficta”) -, ao se compreender afastada a alegação de vício de inconstitucionalidade formal daquela norma, no que diz respeito a ter sido introduzida por emenda parlamentar no processo legislativo de conversão em lei da medida provisória de origem (MPv n.º 2.218/01) e gerar aumento de despesa vedado em matéria de iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo, considerar que não mais possuem eficácia jurídica tanto a Decisão n.º 3.046/07 quanto a Decisão n.º 4.091/10, deste Tribunal de Contas;

III – autorizar: a) a ciência desta decisão ao Governador do Distrito Federal, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, esses dois últimos, com vistas ao efetivo conhecimento por seus respectivos integrantes; b) a restituição do feito à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefipe/TCDF, para fins de arquivamento. O 2º Revisor, Conselheiro PAULO TADEU, anuiu, nesta assentada, ao voto do Relator.

Tendo em vista que a decisão do d. Tribunal de Contas do Distrito Federal admitiu o pagamento de pensão por “morte ficta” e considerando o entendimento ora exposto, sugere-se o encaminhamento do feito à d.outra PROPREC para exame da viabilidade de ajuizamento de ação para desconstituir a aludida decisão da Corte de Contas.

Em suma, evidencia-se que a pensão somente é devida aos herdeiros dos militares que tenham figurado como que contribuintes por mais de 10 anos de serviço e que continuaram a contribuir após a sua exclusão.

### III. Conclusão

Considerando o decidido pelo STF no julgamento da ADI 4507, com lastro no princípio da legalidade, entende-se que a pensão instituída com lastro no parágrafo único, do artigo 38, da Lei n. 10.486/2002 somente é devida aos herdeiros e na hipótese de o militar excluído, com mais de dez anos de serviço, ter contribuído para previdência após o seu desligamento.

É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

Brasília/DF, 8 de fevereiro de 2024.

Tatiana Muniz S. Alves

## Procuradora do Distrito Federal

[i] 3. Ademais, o art. 38 da Lei 10.486/2002 apenas possibilita que o militar excluído da corporação contribua para o pagamento do benefício de pensão a fim de que seus dependentes recebam pensionamento após sua morte, e não no caso de ter sido excluído da corporação (morte ficta).

4. O falecimento do militar é requisito para que surja o direito subjetivo à pensão militar.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ: AgRg no RMS n. 38.819/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 4/10/2013.)

[ii] O STF afastou a alegação de vício de inconstitucionalidade formal em razão da pensão ora em debate ter sido introduzida por emenda parlamentar no processo legislativo de conversão em lei da medida provisória (MPv n.º 2.218/01), pois não acarretou o aumento de despesa pública e a previsão guarda identidade com a norma original. Sob o aspecto material, ainda que norma não verse sobre um "favor legal" e nem destoe do regime de previdência dos militares da União, tendo em vista que o STF não deu interpretação conforme ao dispositivo questionado, em face do princípio da legalidade, a restrição definida pelo legislador continua hígida.

[iii] Texto original da Lei n. 3765/60

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTES E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os seguintes militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal:

a) oficiais, aspirantes a oficial, guardas-marinhas, suboficiais, subtenentes e sargentos;

b) cabos, soldados, marinheiros, taifeiros e bombeiros, com mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço, se da ativa; ou com qualquer tempo de serviço, se reformados ou asilados.

Alteração promovida pela MP 2215/2001

Art. 1o São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas. [\(Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo: [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#) ....

[Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019](#)

Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares das Forças Armadas e os seus pensionistas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

[iv] A proposição de emenda aditiva à MP 1132/2022, apresentada pela Deputada Paula Belmonte, visava alterar o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.486/02 [iv], in verbis:

"Art. 38. .... Parágrafo único. Nas mesmas condições do caput, o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37 desta lei." (NR)

(...)

Desse modo, resta evidente que a pensão militar aos dependentes do militar excluído da corporação tem previsão no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 10.486/2002, tanto no artigo 20 da Lei n.º 3.765/1960. A presente proposta não gerará aumento de despesas à União, vez que se trata apenas de adequação de terminologia, ao substituir o termo "herdeiros" por "beneficiários", e por se tratar de direito previdenciário decorrentes de contribuições pagas pelos titulares por meio da pensão militar"

Todavia, a emenda não foi apreciada.

[v] [Acórdão 1699701](#), 07345460520228070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 8/5/2023, publicado no DJE: 22/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada

[vi] Após o julgamento da referida ADI, o Tribunal de Contas do Distrito Federal elaborou estudos, "com vistas a avaliar os efeitos do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, da improcedência da ADI n 4.507/DF no tocante às deliberações desta Corte de Contas que negaram validade às concessões fundamentadas no dispositivo legal impugnado naquela ADI (parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 10.486/02)" (Decisão n.º 1.233/22).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MUNIZ SILVA ALVES - Matr.0171626-3**, Procurador(a) do Distrito Federal, em 08/02/2024, às 11:56, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
 acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0  
 verificador= **132617755** código CRC= **2B7116E5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
 SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF  
 Telefone(s):  
 Sítio - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)

00020-00000954/2024-23

Doc. SEI/GDF 132617755



Governo do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Consultivo  
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 00020-00000479/2024-95

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER N° 60/2024 - PGCONS/PGDF**, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Tatiana Muniz Silva Alves.

Na Cota de Aprovação do Parecer n. 354/2022 fiz constar que "o deferimento da pensão depende do preenchimento de todos os requisitos legais, não bastando, para tanto, o requerimento com base na decisão proferida na ADI 4507 e o art. 52, da Lei n. 10.486, de 2002."

Ao STF coube dizer sobre a constitucionalidade do art. 38, parágrafo único da Lei n. 10.486, de 2002. Recentemente, o STF julgou a Reclamação 64458/DF, por suposto descumprimento da ADI 4507/DF, tendo concluído que *não ficou demonstrada a aderência estrita entre o ato impugnado e o paradigma de controle, requisito indispensável para a procedência da reclamação, em casos desse jaez, segundo a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal*. A Decisão transitou em julgado em 11/03/2024.

Na r. Decisão evidencia-se que o julgamento se limita à constitucionalidade do dispositivo, e não à sua interpretação, consoante se lê no seguinte trecho:

Em detida análise da decisão impugnada, percebe-se que a autoridade reclamada não afastou, explícita ou implicitamente, a constitucionalidade do art. 38, parágrafo único, da Lei 10.486/2002.

Nos autos originários, não se discutiu a constitucionalidade do art. 38, parágrafo único, da Lei 10.486/2022 (o que foi fixado na decisão vinculante da ADI 4.507/DF). Na verdade, discutia-se a falta de prova do recolhimento da contribuição previdenciária, exigível do "militar contribuinte" que tinha sido afastado de suas funções.

Não há juízo de valor na r. Decisão da Rcl 64458/DF sobre a legalidade de se exigir o recolhimento da contribuição previdenciária do militar excluído.

De fato, a interpretação da legislação infraconstitucional cabe ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal.

O TJDF, por sua vez, não alterou sua jurisprudência depois do julgamento do STF, mantendo a necessidade de cumprimento dos requisitos legais de 10 anos de contribuição, a manutenção da contribuição após a exclusão e a morte real do militar para que seja possível o deferimento do benefício previdenciário.

Deve-se reconhecer, portanto, que a constitucionalidade do art. 38, parágrafo único da Lei n. 10.486, de 2002, à luz da interpretação do TJDF, não ressucitou o instituto da morte ficta, mas garantiu a pensão por morte aos herdeiros (morte real), desde que o militar tenha continuado a recolher a contribuição previdenciária, sem prejuízo da necessidade de cumprimento de outros requisitos legais.

**Procuradora-Chefe**

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a mudança de entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 354/2022 – PRCON/PGDF.

Comunique-se à Polícia Militar do Distrito Federal, ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF), por se tratar de matéria relevante para a Pasta, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação.

Encaminhem-se os autos à PGCONT para exame da viabilidade de ajuizamento de ação para desconstituir a Decisão TCDF n. 3183/2023.

**Procurador-Geral Adjunto do Consultivo**

Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 02/05/2024, às 16:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 02/05/2024, às 16:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=137610267)  
verificador= **137610267** código CRC= **2819EC74**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)

## ANEXO E – Modelo de Termo de Cooperação Técnica para cessão de sistema

28/05/2025, 14:49

SEI/GDF - 167516914 - Parecer Referencial

É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Wesley de Castro Dourado Cordeiro  
Procurador do Distrito Federal

### MINUTA

### TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Termo de Cooperação Técnica [órgão ou entidade pública] n° XX/20XX

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O [DISTRITO FEDERAL, por intermédio do órgão], [ou A ENTIDADE DISTRITAL] E A [órgão ou entidade pública federal, distrital, estadual ou municipal] PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.**

O **DISTRITO FEDERAL, por intermédio do [órgão], ou ENTIDADE DISTRITAL**, com sede em xxxxxx, no endereço xxxxxx -xxxxxx, inscrito no CNPJ/MF n° xxxxxxxx, neste ato representado pelo Secretário de Estado ou Dirigente Máximo da Entidade Pública distrital xxxxxxxx,xxxxxxx, nomeado por meio de Decreto ....., publicado no Diário Oficial da Distrito Federal em xx de xxxxx de 20xx, portador da matrícula funcional n° xxxxxxx (ou inscrito no CPF sob o n° xxxx); e

O **[órgão ou entidade pública federal, distrital, estadual ou municipal]**, com sede em xxxxxx, no endereço xxxxxx -xxxxxx, inscrito no CNPJ/MF n° xxxxxxxx), neste ato representado pelo Secretário de Estado ou (Autoridade máxima) da Entidade xxxxxxxxx, nomeado por meio de Decreto ....., publicado no Diário Oficial da Distrito Federal em xx de xxxxx de 20xx, portador da matrícula funcional n° xxxxxx (ou inscrito no CPF sob o n° xxxx).

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** com a finalidade de ....., tendo em vista o que consta do Processo SEI n° xxxxxx e em observância às disposições da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021 (em especial o art. 184), do Decreto n° 44.330, de 16 de março de 2023, e, subsidiariamente, pelo Decreto federal n° 11.531, de 16 de maio de 2023, **legislação correlacionada à política pública** e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Termo de Cooperação Técnica é a execução de **(descrever o produto final do ajuste, de forma completa e clara, de modo a não suscitar duplicidade de interpretação)** a ser executado no **(local de**

28/05/2025, 14:49

SEI/GDF - 167516914 - Parecer Referencial

**execução do objeto**), conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO**

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes buscarão seguir o plano de trabalho que, independentemente de transcrição, é parte integrante do presente Termo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS (rol não exaustivo)**

Constituem obrigações comuns de ambos os partícipes:

- a) elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Termo;
- b) executar as ações objeto deste Termo, assim como monitorar os resultados;
- c) responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio do outro partícipe, quando da execução deste Termo;
- d) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
- e) cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;
- f) realizar vistorias em conjunto, quando necessário;
- g) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- h) permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao Termo, assim como aos elementos de sua execução;
- i) fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- j) manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do termo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes;
- k) Observar os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste termo; e
- l) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

**Subcláusula única.** Os partícipes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO PARTÍCIPE 1**

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da (o):

...

#### **CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO PARTÍCIPE 2**

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da (o):

-

28/05/2025, 14:49

SEI/GDF - 167516914 - Parecer Referencial

#### **CLÁUSULA SEXTA – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

No prazo de **XX** dias a contar da assinatura do presente Termo, cada partícipe designará formalmente o responsável titular e respectivo suplente, preferencialmente servidores públicos, para acompanhar a execução e o cumprimento do objeto do Termo de Cooperação Técnica.

**Subcláusula primeira.** Competirá aos responsáveis a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

**Subcláusula segunda.** Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até **XX** dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS**

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente Termo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

**Subcláusula primeira.** As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

**Subcláusula segunda.** Os serviços decorrentes do presente Termo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS HUMANOS**

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPIES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Termo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

**Subcláusula única.** As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no ajuste e por prazo determinado.

#### **CLÁUSULA NONA - DO PRAZO E VIGÊNCIA**

O prazo de vigência deste Termo de Cooperação Técnica será de **XX meses/anos** a partir da assinatura, podendo ser prorrogado, mediante a celebração de aditivo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES**

O presente Termo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS - (Se for o Caso)**

O tratamento de dados pessoais, decorrentes do presente Termo de Cooperação Técnica, sujeita-se às regras da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LGPD), em especial seu Capítulo IV.

**Subcláusula primeira.** Os dados pessoais tratados neste ajuste estão descritos no plano de trabalho, sendo descritos nos seguintes termos e extensão: [reproduzir a descrição detalhada]

**Subcláusula segunda.** Nos termos do art. 41 da LGPD, os partícipes indicarão encarregado pelo tratamento dos dados pessoais, informando sua identidade e informações de contatos, preferencialmente, nos respectivos

28/05/2025, 14:49

SEI/GDF - 167516914 - Parecer Referencial

sítios eletrônicos.

**Subcláusula terceira.** Os partícipes adotarão medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (art. 46 da LGPD).

**Subcláusula quarta.** Os partícipes deverão manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado em interesse legítimo (art. 37 da LGPD).

**Subcláusula quinta.** O uso compartilhado deve atender finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD.

**Subcláusula sexta.** Os partícipes observarão Manual da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), elaborado pela Casa Civil do Distrito Federal, e o Guia Orientativo: Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, redigido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DO ENCERRAMENTO

O presente Termo de Cooperação Técnica será extinto:

- a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- b) por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de **XX** dias;
- c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- d) por rescisão.

**Subcláusula primeira.** Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

**Subcláusula segunda.** Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, os partícipes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, **XX** dias, nas seguintes situações:

- a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Termo de Cooperação Técnica; e
- b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

Os PARTÍCIPES deverão publicar o Termo de Cooperação Técnica na página de seus respectivos sítios oficiais na internet, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua assinatura, bem como o órgão ou entidade distrital deve providenciar a publicação do extrato em publicação oficial do Distrito Federal.

28/05/2025, 14:49

SEI/GDF - 167516914 - Parecer Referencial

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO**

A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste Termo de Cooperação Técnica deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS**

Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até **XX** dias após o encerramento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS**

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO**

Fica eleito o Foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, assinam eletronicamente por meio de seus representantes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Local/UF, **XX** de **XXXX** de **20XX**

---

**Partícipe 1**  
(nome e cargo)

---

**Partícipe 2**  
(nome e cargo)

Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060

---

[1] DI PIETRO, Maria Zanella. Direito Administrativo. 32.ed. [2. Reimpr.]. Rio de Janeiro: Forense, p. 379.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes; Direito Administrativo Brasileiro. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. pp. 446/447.

## ANEXO F – Acordo de Cooperação Técnica AGU/DPU nº 05/2025



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

### ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA AGU/DPU Nº 05/2025

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

A **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, com sede no setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília/DF, CEP 70070-030, inscrita no CNPJ sob o nº26.994.558/0003.95, doravante denominada AGU, nesse ato representada por seu Advogado-Geral, o Ministro **JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**, nomeado por meio de Decreto Presidencial de 1º de janeiro de 2023 e a **A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)**, doravante denominada ACORDANTE, com sede SBN Quadra 1 Bloco F Edifício Palácio da Agricultura, Asa Norte, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.375.114/0001-16, neste ato representada pelo Defensor Público-Geral Federal **LEONARDO CARDOSO DE MAGALHÃES** usando das atribuições previstas no artigo 8º, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, tendo em vista o que consta do Processo n. 00400.000888/2024-53 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, da Portaria SEGES/MGI nº 1.605, de 14 de março de 2024, e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA tem por objeto o estabelecimento de parceria, que não envolve a transferência de recursos financeiros, destinada à cessão do uso de software, ao acesso código-fonte e à documentação técnica do Sistema de Inteligência Jurídica da AGU – SAPIENS a ser feita pela AGU à ACORDANTE.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DOS OBJETIVOS

São objetivos do ACT que as PARTÍCIPES estabeleçam diálogo para a definição de entendimentos comuns que possibilitem a construção e evolução contínua do Sapiens, de modo a atender as necessidades de suas atividades finalísticas e meio.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA AGU

Compete à AGU:

I) Permitir à ACORDANTE, pelo período de 60 meses, o acesso ao código-fonte do SAPIENS, bem como a documentação técnica, para a efetiva utilização do Sistema;

II) Fornecer consultorias técnicas, apenas quando acordada entre as partes, previamente agendada, a ser realizada na sede da AGU em Brasília; e

III) Disponibilizar canal eletrônico próprio para o recebimento de sugestões de evolução e correção de erros identificados referentes ao núcleo do SAPIENS.

**Subcláusula primeira.** A AGU não disponibilizará central de atendimento, suporte ou treinamento de qualquer tipo, devendo a ACORDANTE consultar a documentação de instalação e uso do sistema, disponível em repositório próprio e administrado pela AGU.

**Subcláusula segunda.** O presente ACT não inclui equipamentos ou licenças de softwares de terceiros eventualmente necessários para a utilização do SAPIENS pela ACORDANTE.

**Subcláusula terceira.** Em nenhum caso a AGU deverá ser responsabilizada por danos pessoais, institucionais ou qualquer prejuízo incidental, especial, indireto ou consequente, incluindo, sem limitação, prejuízos por corrupção ou perda de dados, exposição indevida de informações, falha de transmissão ou recepção de dados, não continuidade do negócio ou qualquer outro prejuízo, decorrentes ou relacionados ao seu uso ou sua inabilidade em usar o sistema cujo acesso é ora temporariamente permitido ou por qualquer outro motivo.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA ACORDANTE**

Compete à ACORDANTE:

I) Ao promover a divulgação do sistema, sempre fazer constar a expressão “criado e cedido gratuitamente pela Advocacia-Geral da União”;

II) Zelar pelo uso adequado do SAPIENS, comprometendo-se a manter sigilo e a utilizar os dados que lhes forem disponibilizados somente nas atividades que, em virtude de lei, lhes compete exercer, não podendo transferi-los a terceiros que não mantenham vínculo efetivo com a ACORDANTE, a título oneroso ou gratuito, sob pena de extinção imediata deste instrumento, bem como de responsabilização por danos porventura ocorridos;

III) Na hipótese de vir a utilizar serviços terceirizados para instalação, evolução ou manutenção do SAPIENS, deverá adotar medidas efetivas para garantir a manutenção do sigilo necessário;

IV) Apurar o fato, no caso de uso indevido do programa, com vistas à eventual responsabilização administrativa e criminal;

V) Manter o nome SAPIENS e respectivo logo, podendo ser acrescido de nome e logo específicos definidos pela ACORDANTE;

VI) Arcar com os custos referentes à implantação dos sistemas, e capacitação da equipe técnica, bem como aqueles advindos de licenciamentos de sistemas, bancos de dados, bibliotecas, funções e outros produtos de propriedade de terceiros;

VII) Capacitar e prestar suporte para seus usuários, órgãos e unidades que utilizam o SAPIENS;

VIII) Encaminhar para a AGU quaisquer órgãos, instituições, organizações ou entidades interessadas em utilizar o sistema, uma vez que somente a AGU pode ceder o direito de uso do SAPIENS;

**Subcláusula única.** Fica vedado à ACORDANTE:

I) Efetuar a transmissão parcial ou total dos códigos-fonte do SAPIENS a outra pessoa física ou jurídica, tendo em vista os aspectos relacionados à propriedade intelectual, à segurança da informação e aos demais dispositivos que visem evitar o uso e a apropriação indevida do sistema por terceiros;

II) Efetuar qualquer alteração, total ou parcial, que envolva modificação do código-fonte nuclear do SAPIENS, assim considerada a porção comum utilizada pela AGU e por todas as instituições ACORDANTES.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS**

Constituem obrigações comuns de ambos os partícipes:

- a) elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo;
- b) executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;
- c) responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio do outro partícipe, quando da execução deste Acordo;
- d) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
- e) cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;
- f) realizar vistorias em conjunto, quando necessário;
- g) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- h) permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução;
- i) fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- j) manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes;

k) Observar os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste acordo; e

l) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

Subcláusula única. Os partícipes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

No prazo de 30 dias a contar da assinatura do presente Acordo, cada partícipe designará formalmente o responsável titular e respectivo suplente, preferencialmente servidores públicos, para acompanhar a execução e o cumprimento do objeto do Acordo de Cooperação Técnica.

**Subcláusula primeira.** Competirá aos responsáveis a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

**Subcláusula segunda.** Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 30 dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS**

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre a AGU e a ACORDANTE para a execução do presente ACT. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como serviços de terceiros, pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras despesas que se fizerem necessárias, correrão por conta de dotações específicas constantes nos orçamentos de cada órgão.

**Subcláusula primeira.** As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

**Subcláusula segunda.** Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS HUMANOS**

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

**Subcláusula única.** As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

#### **CLÁUSULA NONA – DA OPERACIONALIZAÇÃO**

A AGU e a ACORDANTE envidarão seus melhores esforços para dar execução ao previsto no presente ACT, sempre com espírito de colaboração.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA entrará em vigor na data de sua assinatura, assim permanecendo pelo prazo de 60 MESES, podendo ser prorrogado, mediante a celebração de aditivo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES**

O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO ENCERRAMENTO**

O presente Acordo de Cooperação Técnica será extinto:

- a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- b) por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 30 dias;
- c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- d) por rescisão.

**Subcláusula primeira.** Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

**Subcláusula segunda.** Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, os partícipes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO**

O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 dias, nas seguintes situações:

- a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação Técnica; e

b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO**

Os PARTÍCIPIES deverão publicar o ACT na página de seus respectivos sítios oficiais na internet, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua assinatura.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO**

Na hipótese de haver divergências, que não puderem ser solucionadas diretamente por consentimento, os partícipes solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal - CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

**Subcláusula única.** Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do (Estado ou Distrito Federal), nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO PLANO DE TRABALHO**

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes buscarão seguir o plano de trabalho que, independentemente de transcrição, é parte integrante do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

A propriedade do código-fonte do SAPIENS é da AGU, e a presente cessão de uso de software não constitui cessão de propriedade intelectual, uma vez que será disponibilizada para que a ACORDANTE faça a utilização do sistema. É prerrogativa exclusiva da AGU alterar o código-fonte núcleo do SAPIENS.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO**

A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste Acordo de Cooperação Técnica deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS**

Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até 90 dias após o encerramento.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA – DOS CASOS OMISSOS**


As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Qualquer notificação entre a AGU e a ACORDANTE deverá ser feita por escrito, e enviada à outra parte.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, assinam eletronicamente por meio de seus representantes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília, 23 de abril de 2025.

  
JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS  
Advogado-Geral da União

  
LEONARDO CARDOSO DE MAGALHÃES  
Defensor Público-Geral Federal

**ANEXO I****ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA AGU/DPU Nº 04/2025****PLANO DE TRABALHO****I - DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO**

O presente ACT tem por objeto o estabelecimento de parceria destinada à cessão uso do uso de software, código-fonte e à documentação técnica respectiva do Sistema de Inteligência Jurídica da AGU – SAPIENS a ser feita pela AGU à ACORDANTE.

**II - DA META A SER ATINGIDA**

Estabelecimento de diálogo para a definição e entendimentos comuns que possibilitem a construção e evolução contínua do SAPIENS de modo a atender às suas respectivas necessidades em suas atividades finalísticas e meio.

**III - DA JUSTIFICATIVA**

O presente Acordo de Cooperação Técnica consolida a atribuição estratégica de integração interinstitucional ao viabilizar o acesso da Defensoria Pública da União (DPU) ao sistema SAPIENS. A iniciativa reforça o compromisso da AGU em liderar ações colaborativas que eliminem redundâncias, otimizem recursos e disseminem soluções tecnológicas de alto impacto, alinhando-se à Lei nº 14.133/2021, que prioriza a modernização e a racionalização de gastos públicos.

A cooperação amplia a utilidade do SAPIENS, transformando-o em ferramenta de interesse coletivo. Ao compartilhar o sistema, a AGU não apenas cumpre seu papel de indutora de inovação no setor público, mas também fortalece sua posição como referência em inteligência jurídica. A análise técnica realizada pela DPU poderá gerar insights valiosos para aprimorar o sistema, beneficiando diretamente a AGU em futuras atualizações e na consolidação de padrões tecnológicos unificados.

A instituição partícipe amplia sua capacidade técnica ao acessar o SAPIENS, sistema consolidado da AGU, o que permite modernizar processos jurídicos, reduzir custos com desenvolvimento próprio e otimizar a prestação de serviços à população. A análise do sistema viabiliza a adaptação de ferramentas de inteligência jurídica às demandas da instituição, fortalecendo sua atuação em defesa dos cidadãos. Além disso, a parceria promove a capacitação interna em tecnologia da informação e consolida o partícipe como instituição inovadora, integrada a iniciativas estratégicas de governo.

#### IV - DO CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Não haverá repasse de verbas, nem é devida qualquer remuneração entre a AGU e a ACORDANTE desse Acordo de Cooperação Técnica. Além disso, o presente Acordo não será utilizado para promover nenhum tipo de cessão de servidores públicos.

As despesas relativas à consecução do objeto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada um dos partícipes.

#### V - ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO

##### CRONOGRAMA FÍSICO

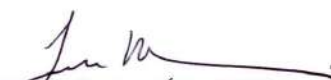
AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO
<b>1. Formalização do Acesso ao Sistema</b>		
- Designação formal dos responsáveis titulares e suplentes	AGU e DPU	Até 15 dias após assinatura
- Cessão de uso de software, código-fonte e documentação técnica do SAPIENS	AGU	1º ao 60º mês
<b>2. Implementação do Sapiens na DPU em Âmbito Nacional</b>	DPU	1º ao 60º mês
<b>3. Encerramento e Relatório Final</b>		
- Avaliação dos resultados e decisão sobre renovação	AGU e DPU	90 dias após o encerramento

#### VI - DO INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO

O início e o fim da execução do objeto são os mesmos previstos no Acordo de Cooperação Técnica, Cláusula Décima.

E, por estarem de acordo com o plano apresentado, lido e achado conforme, os partícipes assinam eletronicamente por meio de seus representantes, para que o respectivo documento produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília, 23 de abril de 2025.

  
JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS  
Advogado-Geral da União

  
LEONARDO CARDOSO DE MAGALHÃES  
Defensor Público-Geral Federal